

MANUAL DO PROCESSO PENAL ANGOLANO



**PROJETO DE APOIO À
CONSOLIDAÇÃO
DO ESTADO DE DIREITO**



Projeto financiado
pela União Europeia
e cofinanciado e gerido
pelo Camões, I.P.



minjusth.gov.ao
Ministério da Justiça
e dos Direitos Humanos



MANUAL DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

FASES

INSTRUÇÃO

JULGAMENTO

RECURSOS

2022

Formadores-Coordenadores do Centro de Formação da Direção da Administração da Justiça

do Ministério da Justiça (Portugal): Acácio Seixas e Carménio Nabais

Coordenador da Formação do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (Angola): Adélia de Carvalho

Pontos focais do Instituto Nacional de Estudos Judiciários: João de Almeida, Victória Pemba e Conceição Caculo Andrade

Formadores facilitadores: Adão Alberto Luciano e Domingas Gaspar

Coordenador da fase de Inquérito: João Pedro Prazeres

Coordenador da fase de Julgamento: Viriato da Silva

Coordenadora da fase de Recurso: Amor de Fátima da Silva

Autores:

Adão Alberto Luciano

Alves René de Sousa Laurino

Amor de Fátima Francisco Mateus Gregório da Silva

Antenor Fernandes dos Anjos Homem

Araújo Jorge Jaime Chilekase

Arlindo David Nima Chilala

Catarina Nazareth Lau Mundele Ngola

Catila Engrácia de Carvalho Faria

Celestino Manuel de Sousa

Celma da Conceição Oliveira Sampaio Domingos

Cesário Nascimento Dias dos Santos

Chiangango Ernesto Paulo

Daniel Alcindo Cabundo Praia

Daniel Felisberto Watumbuka

Diogo Rodrigues Fernando Gomes

Domingas Bernarda Miguel Gaspar

Esperança Augusto Matias Rangel

Francisco João Tchissapa

Fulgêncio dos Mártires da Costa Vicente

Gabriel Ndala de Jesus

Jacinto Celestino Afonso Chitanga

João Pedro Mateus Prazeres

Juliana Francisca Ndjangue

Lourença Tatiana Paulo Octávio

Mário Domingos Sidrak Sebastião

Moisés Inácio Gomes Jungo

Sara Miguel Tuta Dias dos Santos (*In Memoriam*)

Viriato Estevão da Silva

FICHA TÉCNICA

Título: Manual do Processo Penal Angolano

Ano de Publicação: 2022

Edição: Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

Design e paginação: Matrioska Design

Impressão: Lidergraf

Tiragem: 250 exemplares

Depósito Legal: 499103/22

Aviso de responsabilidade:

Esta publicação foi produzida no âmbito do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PACED). Os seus conteúdos são da responsabilidade exclusiva dos seus autores. Nem o Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., nem qualquer indivíduo agindo em nome do mesmo é responsável pela utilização que possa ser dada às informações que se seguem. As designações e a apresentação dos materiais e dados usados neste documento não implicam a expressão de qualquer opinião da parte do Camões, I.P., da Cooperação Portuguesa ou do Ministério dos Negócios Estrangeiros relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou zona, ou suas autoridades, bem como a expressão de qualquer opinião relativamente à delimitação das suas fronteiras ou limites. A referência a projetos, programas, produtos, ferramentas ou serviços específicos não implica que estes sejam apoiados ou recomendados pelo Camões, I.P., concedendo-lhes preferência relativamente a outros de natureza semelhante, que não são mencionados ou publicitados.

É permitido copiar, fazer *download* ou imprimir o conteúdo deste manual. Esta publicação deve ser citada como: AA.VV. (2022) Manual do Processo Penal Angolano. Lisboa: Camões, I.P. – Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (PACED) - PALOP/TL.

Contacto: Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. | Ministério dos Negócios Estrangeiros | Avenida da Liberdade, 270, 1250-149 Lisboa, Portugal | Tel. +351 213 109 100 | geral@camoes.mne.pt
Website Camões, I.P.: www.instituto-camoes.pt
Website PACED: <https://www.paced-paloptl.com/>



Declaração de exoneração de responsabilidade: Este documento foi elaborado com a participação financeira da União Europeia. As opiniões nele expressas não refletem necessariamente a posição oficial da União Europeia.

Website União Europeia: <https://ec.europa.eu/international-partnerships/>

SOBRE O PACED

O PACED é um projeto que nasce da parceria da União Europeia com os PALOP e Timor-Leste e que tem como objetivos a afirmação e consolidação do Estado de direito nestes países, assim como a prevenção e luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais e a criminalidade organizada, em particular, o tráfico de estupefacientes. Com um orçamento de 8,4 milhões de euros, dos quais 8,05 administrados diretamente pelo Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., o PACED desenvolve, junto das autoridades competentes ao nível legislativo, executivo e judiciário dos PALOP e Timor-Leste, um conjunto de atividades destinadas à melhoria do ambiente legal, ao fortalecimento das capacidades institucionais, através da atualização/modernização dos procedimentos operacionais e aumento dos conhecimentos e competências dos seus recursos humanos; bem como ao reforço da cooperação regional e da colaboração entre instituições homólogas.

SOBRE A UNIÃO EUROPEIA

Os Estados-Membros da União Europeia decidiram unir os seus conhecimentos práticos, os seus recursos e os seus destinos. Juntos, construíram uma zona de estabilidade, democracia e desenvolvimento sustentável preservando simultaneamente a diversidade cultural, a tolerância e as liberdades individuais. A União Europeia assume o compromisso de partilhar os seus êxitos e os seus valores com os países e povos que se encontram para além das suas fronteiras.

A União Europeia é o maior doador mundial de ajuda ao desenvolvimento. Mais da metade dos recursos disponibilizados a nível global para apoiar os países em desenvolvimento provém da União Europeia e dos seus Estados-Membros. O principal objetivo da União Europeia é a erradicação global da pobreza, no contexto do desenvolvimento sustentável. Existem dois canais de financiamento para as políticas de desenvolvimento da UE: Fundos do Orçamento Geral da UE (cerca de 50% dos recursos destinados ao desenvolvimento são provenientes deste orçamento); e Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED, para as políticas relativas aos países ACP, cobrindo os 50% restantes).

SOBRE O CAMÕES, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

O Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. é o organismo responsável pela supervisão, coordenação e reporte da política de cooperação para o desenvolvimento de Portugal, promovendo, financiando e executando dezenas de projetos em vários países parceiros, em particular nos PALOP e Timor-Leste. O Instituto trabalha em estreita parceria com a UE na prossecução dos seus compromissos internacionais em matéria de cooperação. Entre outras modalidades desta parceria, o Camões, I.P., está acreditado para administrar fundos em nome da Comissão Europeia, no quadro da chamada “cooperação delegada”, mecanismo privilegiado para a gestão de projetos regionais nos PALOP e Timor-Leste, como o é o caso do PACED.



Projeto financiado pela União Europeia e cofinanciado e gerido pelo Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

PREFÁCIO

Competindo ao Ministério Público, enquanto autoridade judiciária, coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, dirigir e realizar a instrução preparatória, gradualmente têm sido ultrapassadas as vicissitudes registadas nesses órgãos, consubstanciadas na falta de condições materiais, instalações inadequadas e transportes e equipamento informático.

A par disso, porém, é notória a aposta nos recursos humanos, de forma a colmatar a falta gritante de oficiais e técnicos de justiça, com reflexos sérios na quantidade e qualidade do trabalho nos processos que aguardam os trâmites tendentes à realização da justiça. Saudamos, pois, a decisão de que a admissão de novos entes nessa categoria de auxiliares de operadores da justiça, seja acompanhada de formação, teórica e prática, assente no conhecimento da legislação apropriada e no treinamento da boa prática, transmitida de forma metódica e bem orientada.

Assim, este MANUAL DE PROCESSO PENAL que ora é posto à disposição, como mais um instrumento dessa formação, é um elo de ligação entre essas duas componentes: teoria e prática.

Com efeito, a quantidade de processos e a qualidade das decisões, assentam numa esclarecedora e transparente instrução preparatória, só possível se, além do trabalho do competente magistrado, houver o empenho de oficiais e técnicos de justiça competentes e diligentes nas fases de instrução preparatória e contraditória.

Embora os oficiais e técnicos de justiça tenham pouca intervenção nessa fase do processo, prestam um contributo imprescindível aos magistrados, aguardando os prazos e o momento em que devem ser praticados os seus actos processuais, os despachos, de forma a puderem cumpri-los, oportuna e integralmente, entre outras diligências.

O presente manual, que é essencialmente de consulta e foi concebido para apoio aos oficiais e técnicos de justiça na tramitação processual penal, enumera as várias fases do processo e dar-lhes-á uma ferramenta útil, não só ao conhecimento do processo, mas também, do seu papel e intervenção no prosseguimento dos autos.

Finalmente, faço votos que este manual sirva os desígnios para o qual foi criado e que seja útil, também, para outros níveis de funcionários de justiça e, até, aos magistrados.

Luanda, 21 de fevereiro de 2022

Augusto da Costa Carneiro
Juiz Conselheiro Jubilado, antigo Procurador-Geral da República

ÍNDICE

NOTAS INTRODUTÓRIAS	16
PROCESSO PENAL – FASE DA INSTRUÇÃO	19
1. INTRODUÇÃO À FASE DA INSTRUÇÃO	20
2 - DISPOSIÇÕES GERAIS	20
2.1 - Disposições Preliminares	20
2.1.1 - Necessidade do processo penal e juiz legal (art.1.º)	20
2.2 - Legalidade e aplicação subsidiária (art.2.º)	20
3 - SUJEITOS PROCESSUAIS	21
3.1 - O juiz e os Tribunais	21
3.1.1 - Jurisdição penal (art.9.º)	21
3.2 - Competência Material e Funcional	21
3.2.1 - Determinação das Competências (art.11.º e seg.)	21
4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO, OS ÓRGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL E O ASSISTENTE	21
4.1 - Atribuições do Ministério Público (art.48.º)	21
4.2 - Promoção do Processo Penal	22
4.2.1 - Legitimidade do Ministério Público (art.49.º)	22
4.2.2 - Os Órgãos de Polícia criminal (art.55.º)	22
4.3 - Assistente	22
4.3.1 - Noção de assistente (art.58.º)	22
4.4 - Constituição de assistente (art.60.º)	23
4.5 - Representação judiciária do assistente (art.61.º)	23
5 - ARGUIDO E DEFENSOR	23
5.1 - Arguido	23
5.1.1 - Aquisição da qualidade processual de arguido. (art.63.º e seg.)	23
5.2 - Defensor	24
5.2.1 - Defensor constituído ou nomeado (art.69.º)	24
5.2.2 - Regime aplicável ao defensor nomeado (art.70.º ss)	25
5.2.3 - Assistência obrigatória do defensor (art.71.º)	25
5.3 - Responsabilidade Civil	26
5.3.1 - Princípio de adesão (art.75.º)	26
5.4 - Princípio da opção ou da alternatividade (art. 76.º)	26
5.4.1 - Informações a prestar ao lesado (art.80.º)	26
5.4.2 - Representação e pedido (art.81.º e seg.)	26
5.4.3 - Contestação, Prova e Julgamento (art.83.º e seg.)	27
5.4.4 - Indemnização oficiosa, amnistia e execução	27
6 - ACTOS PROCESSUAIS (PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS)	28
6.1 - Disciplina dos actos processuais (art.94.º)	28
6.2 - Publicidades e assistência ao público a actos processuais (art.95.º e seg.)	28
6.2.1 - Segredo de justiça (art.97.º e seg.)	29
6.2.1.2 - Consulta de processo e obtenção de certidões (art.102.º)	29
6.2.2 - Juramento (art.104.º)	30

7 - FORMA DOS ACTOS PROCESSUAIS	30
7.1 - A Língua dos actos e nomeação de intérpretes (art. 105.º)	30
7.2 - Forma dos actos processuais escritos (art.107.º)	31
7.3 - Auto (art.112.º)	32
7.3.1 - Conteúdo do auto (art.114.º)	32
7.4 - Tempo da prática dos actos processuais	33
7.4.1 - Momento da prática de actos processuais (art.119.º)	33
7.4.2 - Prática de actos fora do prazo (art.124.º)	34
8 - NOTIFICAÇÃO	34
8.1 - Objectivos da notificação (art.126.º)	34
8.2 - Forma de notificação (art.127.º)	35
8.2.1 - Convocação para actos processuais (art.130.º)	36
8.3 - Comunicação entre Serviços de Justiça e outras Entidades	36
8.3.1 - Forma de comunicação (art.137.º)	36
8.4 - Nulidades e Irregularidades	37
9 - PROVA	37
9.1 - Disposições Gerais	37
9.1.1 - Fim e objecto da prova (art.145.º)	37
9.2 - Princípio da liberdade e legalidade da prova (art.146.º)	38
9.2.1 - Meios de prova (art.148.º)	38
9.2.2 - Prova testemunhal (capacidade para testemunhar e dever de testemunhar)	38
9.3 - Deveres e direito das testemunhas (art.159.º e seg.)	39
9.4 - Declarações do arguido (art.165.º)	39
9.4.1 - Modo de interrogar o arguido (art.166.º)	40
9.4.2 - Modo de interrogar o arguido detido (art.170.º)	41
10 - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA	42
10.1 - Medidas de prevenção e protecção da prova	42
10.1.1 - Medida de natureza preventiva (art.208.º)	42
10.2 - Revista e Busca	42
10.2.1 - Pressupostos (art.212.º)	42
10.2.2 - Auto de revista e de busca (art.215.º)	42
10.3 - Apreensões	42
10.3.1 - Objectos susceptíveis de apreensão (art.223.º)	42
10.4 - Auto de apreensão (art.225.º)	43
10.5 - Exames	43
10.5.1 - Disposições gerais (art.238.º)	44
10.6 - Escutas Telefónicas	44
10.6.1 - Pressupostos e admissibilidade (art.241.º)	44
11 - MEDIDAS PROCESSUAIS DENATUREZA CAUTELAR	45
11.1 - Disposições Gerais e Preliminares	45
11.1.2 - Enumeração das medidas cautelares (art.248.º)	45
11.2 - Detenção	45
11.2.1 - Conceito e finalidade da detenção (art.250.º ss)	45
11.3 - Detenção em flagrante delito (art.251.º)	46
11.4 - Detenção fora do flagrante delito (art.254.º)	46
11.5 - Requisitos dos mandados de detenção (art.255.º)	47
11.5.1 - Incomunicabilidade do detido (art.257.º)	47
11.6 - Medidas de Coacção Pessoal e de Garantia Patrimonial (art.260.º)	47
11.6.1 - Enumeração das medidas (art.260.º)	47
11.7 - Extinção da medida de coacção (art.268.º)	47
11.7.1 - Termo de identidade e residência (art.269.º)	47
11.7.2 - Obrigação de apresentação periódica às autoridades (art.270.º)	48
11.8 - Proibição ou obrigação de permanência em determinados locais e proibição de contacto com determinadas pessoas (art.271.º)	49

MANUAL DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

11.9 - Prazo máximo da prisão preventiva e da prisão domiciliária (art.283.º e art. 278.º)	50
11.10 - Medidas de garantia patrimonial (art. 285.º)	50
11.11 - Impugnação das medidas cautelares (art. 287.º)	51
12 - MEDIDAS PROCESSUAIS DE DEFESA DA LIBERDADE INDIVIDUAL	51
12.1 - O <i>Habeas Corpus</i> em virtude de Detenção ou Prisão Ilegal (art. 290.º)	51
13 - FORMA DO PROCESSO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO	52
13.1 - Forma do processo	52
13.1.2 - Enumeração (art.299.º e 300.º)	52
13.2 - Forma do processo especial (art.300.º)	52
14 - TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	52
FASE DE INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA	52
14.1 - Fase da Instrução Preparatória	52
14.1.2 - Disposições gerais	52
14.1.2.1 - Fins e âmbito da Instrução Preparatória (art.302.º)	52
14.2 - Notícia da Infracção (art.303.º)	52
14.2.1 - Auto de notícia (art.304.º)	53
14.3 - Direcção da Instrução Preparatória (art.309.º)	53
14.4 - Competências (art.310.º)	53
14.5 - Actos de Instrução Preparatória	54
14.6 - Actos do Ministério Público (art.312.º)	54
14.7 - Actos a praticar pelo juiz de garantia (art.313.º)	54
14.8 - Compete ainda ao magistrado judicial competente, durante a fase de Instrução preparatória, autorizar: (art.314.º)	54
14.9 - Impedimentos (art.316.º)	54
14.10 - Prestação antecipada de depoimento e declarações (art.317.º)	55
14.11 - Modo de convocar os participantes processuais (art.318.º)	55
14.12 - Certificado de registo criminal (art.319.º)	55
14.13 - Duração da instrução preparatória (art.321.º)	55
14.13.1 - Arquivamento dos autos (art.322.º)	56
14.13.2 - Pode reclamar do despacho de arquivamento dos autos: (art.323.º)	56
14.14 - A Acusação	56
14.14.1 - Acusação pública e seus requisitos. (art.328.ºss)	56
14.14.2 - Acusação particular (art.331.º)	57
15 - DISPOSIÇÕES GERAIS	57
FASE DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA	57
15.1 - O que é a instrução contraditória e qual é a sua finalidade. (art.332.º)	57
15.2 - Quem e quando pode ser requerida a instrução contraditória	57
15.2.1 - Conteúdo do requerimento	57
15.3 - Do despacho de abertura da instrução contraditória (art.333.º nos 6 e 7)	58
15.4 - Direcção e conteúdo da instrução contraditória (art.334.º nos 1 e 3 e art.335.º nos 2 e 3)	58
16 - ACTOS DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA	58
16.1 - Actos exclusivos do juiz e actos que pode delegar	58
16.2 - Ordem dos actos e a sua repetição	58
16.2.1 - Provas admissíveis e autos de instrução	58
17 - AUDIÊNCIA PRELIMINAR CONTRADITÓRIA	59
17.1 - Designação da data da audiência	59
17.1.1 - Finalidade da audiência	59
17.1.2 - Factos supervenientes	59
17.1.3 - Adiamento da audiência	59
17.2 - Organização e disciplina da audiência (art.345.º)	60
17.2.1 - Alterações dos factos (art.346.º)	60
17.2.2 - Continuidade da audiência	60
17.3 - Acta	60

18 - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA	61
18.1 - Prazos de duração da instrução contraditória	61
18.1.1 - Decisão do magistrado competente (art.350.º)	61
18.2 - Notificação da decisão (art.351.º)	61
18.2.1 - Despacho de pronúncia e de não pronúncia (art.352.º)	61
18.3 - Nulidade do despacho de pronúncia (art.353.º)	62
18.4 - Recurso	62
PROCESSO PENAL – FASE DO JULGAMENTO	63
INTRODUÇÃO À FASE DE JULGAMENTO	65
FASE DO JULGAMENTO	65
1 - FORMAS DE PROCESSO	65
2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS (lei 2/15 de 2 de Fevereiro)	65
3 - FUNCIONAMENTO	66
3.1 - Tribunal Colectivo (art. 45.º)	66
3.2 - Tribunal Singular (art. 45.º n.º1)	66
4 - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	66
4.1 - Do tribunal competente para o julgamento	66
4.2 - Do Julgamento - Actos Preparatórios	66
5 - ACTOS PREPARATÓRIOS DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO (art. 356.º)	66
5.1 - Saneamento do processo (art. 356.º)	66
5.2 - Contestação e indicação dos meios de prova (art. 357.º)	67
5.3 - Pessoas ouvidas à distância (art.359.º), declarações e inquirições no domicílio (art. 360.º)	67
6 - DA NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBE A ACUSAÇÃO E DESIGNA DATA DA AUDIÊNCIA (art. 362.º)	68
6.1 - Para o caso de ser competente o tribunal colectivo para a audiência de julgamento, que notificação a efectuar:	68
6.2 - Quem deve também ser convocado para a audiência de julgamento:	68
6.3 - Exame do processo na Secretaria (art. 363.º)	68
7 - ACTOS DA AUDIÊNCIA (art. 364.º)	69
7.1 - Órgãos de comunicação social (art. 101.º)	69
7.2 - Audiência de julgamento	69
7.3 - Continuidade e interrupção (art.s 366.º e 367.º)	69
7.4 - Adiamento da audiência (art.368.º)	69
7.5 - Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência (art.370.º)	70
7.6 - Forma de apresentação e deveres de conduta do arguido em audiência (art. 371.º)	70
7.7 - Disciplina da audiência (art.375.º)	70
7.8 - Chamada e abertura da audiência (art. 376.º)	71
7.9 - Falta do M.P. e dos representantes da defesa, dos assistentes ou das partes civis (art.377.º)	71
7.10 - Falta de testemunhas, peritos, assistentes e partes civis (art.378.º)	71
7.11 - Presença obrigatória do arguido (art. 379.º)	71
7.12 - Presença não obrigatória do arguido (art.380.º)	71
7.13 - Representação do arguido (art. 384.º)	72
7.14 - Suspensão do processo e medidas a aplicar (art. 385.º)	72
7.15 - Ordem de produção de prova	72
7.16 - Da confissão dos factos (art.391.º)	73
7.17 - O que deve conter uma acta de audiência de julgamento (art.410.º)	73
7.18 - Declarações orais (art.411.º)	74

8 - SENTENÇA	74
8.1 - Notificação da sentença (art. 422.º)	74
8.2 - Depósito de sentença (n.º 4 do art. 422.º)	75
9 - DOS PROCESSOS ESPECIAIS	75
9.1 - Processo Sumário	75
9.2 - Prova e notificação (art. 430.º)	76
9.3 - Procedimento seguinte à detenção (art. 431.º)	76
9.4 - O início do julgamento tem lugar: (art. 433.º)	76
9.5 - A audiência pode ser adiada (als. a) e b), do n.º 2 do art. 433.º)	76
9.6 - Assistentes e partes civis (art. 436.º)	77
9.7 - Da audiência – tramitação (art. 434.º)	77
9.8 - Da sentença (art. 434.º)	77
9.9 - Reenvio para outra forma de processo (art. 429.º)	77
9.10 - Recursos (art. 435.º)	78
10 - PROCESSO DE CONTRAVENÇÕES	78
10.1 - Pressupostos do processo de contravenções (art. 437.º)	78
10.2 - Acusação (art. 439.º)	78
10.3 - Testemunhas (art. 440.º)	78
10.4 - Julgamento (art. 441.º)	78
10.5 - Sentença (art. 442.º)	79
10.6 - Recurso (art. 443.º)	79
10.7 - Pagamento Voluntário (art. 444.º)	79
11 - PROCESSO ABREVIADO (art. 445.º)	79
11.1 - Pressupostos do processo abreviado (art. 445.º)	79
11.2 - Instrução preparatória (art. 446.º)	80
11.3 - Acusação (art. 447.º)	80
11.4 - Trâmites da audiência julgamento (art. 449.º)	80
12 - PROCESSOS JULGADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL SUPREMO E TRIBUNAIS DA RELAÇÃO	81
12.1 - Quando é aplicável	81
12.2 - Quem são essas pessoas ou personalidades	81
12.3 - Como é a sua tramitação	81
13 - QUANTO AS CONTRAVENÇÕES PENAIS	82
14 - EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA	82
14.1 - Força executiva das decisões penais (art. 548.º)	82
14.2 - Trânsito em julgado da sentença:	82
14.3 - Após o trânsito em julgado da sentença:	82
14.4 - Promoção da execução	83
14.5 - Tribunal da execução	83
14.6 - Competência para a execução e questões incidentais	83
15 - CÚMULO JURÍDICO POSTERIOR A CONDENAÇÃO	83
16 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO	84
17 - CONTUMÁCIA DO CONDENADO	84
18 - EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE	84
18.1 - Da pena de prisão	84
18.2 - Contagem do tempo de prisão	85
18.3 - Liberdade Condicional (art. 564.º)	85
18.4 - Da pena de prisão em fins-de-semana	86

19 - EXECUÇÃO DAS PENAS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE	86
19.1 - Da pena de multa	86
19.1.1 - Conversão da multa em prisão subsidiária	87
19.2 - Execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 578.º)	87
19.3 - Admoestação (art. 580.º)	87
20 - DA PENA DE PRISÃO SUSPensa	87
20.1 - Suspensão da Execução da pena (art. 581.º)	87
20.1.1 - Obrigação de apresentação e sujeição a tratamento - consultar art. 582.º	87
20.1.2 - Não cumprimento dos deveres e regras de conduta - consultar art. 583.º	87
21 - DAS PENAS ACESSÓRIAS (art. 584.º)	88
21.1 - (Suspensão e proibição)	88
21.2 - Proibição de conduzir (art. 585.º)	88
21.3 - Execução da pena de Expulsão do Território Nacional - consultar art. 586.º	88
22 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PRIVATIVAS DE LIBERDADE (art. 587.º)	89
22.1 - (Internamento)	89
22.2 - Comunicação da sentença (art. 588.º)	89
22.3 - Revisão obrigatória do internamento	89
23 - EXECUÇÃO E DESTINO DO PRODUTO DOS BENS EXECUTADOS	89
23.1 - Lei aplicável	89
23.2 - Ordem dos Pagamentos (art. 596.º)	89
24 - EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLECTIVAS (art. 597.º)	90
24.1 - Publicidade da decisão condenatória	90
25 - RESPONSABILIDADE POR CUSTAS	90
25.1 - Trâmites especiais das Execuções por custas - ver art. 102.º do CCJ.	90
25.2 - Prazo de prescrição das custas	90
26 - ARQUIVO	90
PROCESSO PENAL – FASE DOS RECURSOS	91
INTRODUÇÃO À FASE DOS RECURSOS	92
I - TEORIA GERAL DOS RECURSOS	93
1.1 - Conceito de recurso	93
1.2 - Admissão	93
1.3 - Fundamentos dos recursos	93
1.4 - Natureza jurídica do recurso	93
1.5 - Classificação dos recursos	93
1.6 - Requisitos de admissibilidade dos recursos	93
II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO RECURSO	94
1 - Princípio da Taxatividade	94
2 - Princípio do Contraditório	94
3 - Princípio da Unirrecorribilidade	94
4 - Princípio da Fungibilidade	94
5 - Proibição da <i>Reformatio In Pejus</i>	94
6 - Princípio da Disponibilidade	94
7 - Princípio da Personalidade	94
8 - Princípio da Unirrecorribilidade das Decisões Interlocutórias	95

III - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	95
1.1 - Conceito	95
1.2 - Objecto do Recurso	95
1.3 - Decisões que não admitem Recurso	95
1.4 - Legitimidade	95
1.5 - Espécies de Recurso	96
IV - TRAMITAÇÃO UNIFORME DO RECURSO	96
1.1 - Interposição e Prazos	96
1.2 - Admissão e Notificação aos Sujeitos Processuais	96
1.3 - Efeito e regime de subida dos recursos	96
1.4 - Remessa ao Tribunal Superior	97
1.5 - Reclamação	97
1.6 - Subida ao Tribunal Superior	97
1.7 - Exame Preliminar	97
1.8 - Conferência	98
1.9 - Formalidades do Julgamento	98
1.10 - Terminada a Conferência ou Sessão	99
1.11 - Reenvio ao Tribunal Recorrido	99
V - RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DA RELAÇÃO	99
1.1 - Os Tribunais da Relação e a Garantia Constitucional do Direito ao Recurso	99
1.2 - Os Tribunais da Relação na Jurisdição Comum	100
1.3 - Organização	100
1.4 - Composição	100
1.5 - Competência	101
1.6 - Recursos interpostos para os Tribunais da Relação	101
1.7 - Tramitação dos Recursos das Decisões dos Tribunais da Relação	102
VI - RECURSO PERANTE O TRIBUNAL SUPREMO	102
1.1 - Recurso perante o Tribunal supremo	102
1.2 - Quadro Orgânico do Tribunal Supremo	102
1.3 - Recursos	102
1.4 - Actos Praticados na Câmara Criminal do Tribunal Supremo	103
1.5 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência	104
1.6 - Recurso Contra Jurisprudência Fixada	105
1.7 - Recursos no interesse da unidade do direito	105
1.8 - Recurso de Revisão	106
1.9 - Síntese dos termos no Tribunal Supremo	107
1.10 - Recurso Extraordinário de Cassação	108

NOTA INTRODUTÓRIA

É com grata satisfação que tenho a honra de assinalar o lançamento do 1.º Manual do novo Processo Penal da República de Angola, editado no âmbito do Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito nos PALOP e em Timor-Leste (PACED), cofinanciado e gerido pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P.

A entrada em vigor dos novos Código Penal e Código do Processo Penal angolanos representou um relevante avanço legislativo, inscrevendo-se plenamente nas recomendações e propostas resultantes do Projeto de Harmonização do Regime Legal no Espaço das Ordens Jurídicas PALOP-TL sobre branqueamento de capitais, corrupção e tráfico de estupefacientes, desenvolvido no âmbito do PACED e consensualizado pelos gabinetes de política legislativa dos ministérios da Justiça de cada um dos seis países parceiros do projeto em novembro de 2017.

Este 1.º Manual do novo Processo Penal da República de Angola, que resulta de uma solicitação das autoridades angolanas face à necessidade de formação especializada, surge no âmbito do 1.º curso de Capacitação Formativa e Judiciária de Técnicos e Oficiais de Justiça de Angola, ministrado pelo Centro de Formação da Direção-Geral de Administração da Justiça (DGAJ) do Ministério da Justiça de Portugal, em articulação com o Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ) do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola, que possibilitou a constituição de uma bolsa de formadores nacionais angolanos, técnicos e oficiais de justiça de diferentes instituições, designadamente: Tribunal Supremo, Conselho Superior da Magistratura Judicial, Procuradoria-Geral da República, Serviço de Investigação Criminal e tribunais provinciais.

É de destacar que as atividades promovidas pelo PACED estão centradas no reforço da capacidade institucional das autoridades competentes ao nível legislativo, executivo e judiciário, promovendo o intercâmbio, a partilha de conhecimento e de boas práticas. Neste espírito tem sido possível realizar diferentes ações que representam uma verdadeira mudança de paradigma no que respeita à cooperação para o desenvolvimento.

O presente Manual, produzido pelos 28 técnicos e oficiais de justiça que participaram na supracitada formação, subdivididos em três grupos, cada um responsável pelas diferentes fases do processo penal, é um bom exemplo dessa mudança de paradigma e dos resultados que se podem alcançar. Na verdade, trata-se do primeiro manual de formação construído de raiz, no que respeita à formação especializada destes profissionais, realizado por técnicos angolanos para formação de colegas angolanos em ações de formação nacionais que decorrerão não apenas em Luanda, mas também em outras províncias do país.

Os países parceiros do PACED têm sabido aproveitar da melhor forma as possibilidades construídas no âmbito do projeto. A título de exemplo refira-se que são já mais de 2500 os quadros nacionais formados nas temáticas do PACED, além de 8500 participantes nas diferentes conferências e seminários realizados, e foi também constituída uma bolsa de formadores na área penal que conta com mais de 40 formadores.

No que respeita a Angola, importa referir que muitos dos quadros nacionais formados nas temáticas centrais do PACED são quadros da Direção Nacional de Investigação e Ação Penal e dos demais órgãos da Procuradoria-Geral da República, além dos órgãos de polícia criminal e dos tribunais judiciais, que tiveram assim a oportunidade de aprofundar conhecimentos indispensáveis na luta nacional contra a criminalidade económico-financeira, a corrupção na forma ativa e na forma passiva, o peculato, o branqueamento de capitais, o recebimento indevido de vantagens, a participação económica em negócios ou a fraude fiscal.

Num momento em que se procede à formulação do projeto da União Europeia de Apoio ao Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste, “pensado como uma continuação do atual projeto PACED”, importa reiterar a nossa disponibilidade para num espírito de verdadeira parceria entre iguais continuarmos a trabalhar para a consolidação dos nossos Estados de Direito.

Espero que este Manual constitua uma ferramenta útil não apenas às diversas formações nacionais previstas, mas a qualquer profissional interessado nas questões da Justiça, e em particular na tramitação processual penal de Angola.

Estou certo de que estamos no bom caminho e que em conjunto continuaremos a trabalhar na afirmação e consolidação do Estado de Direito nos PALOP e Timor-Leste.

18 de abril de 2022

Francisco Alegre Duarte
Embaixador de Portugal em Angola

NOTA INTRODUTÓRIA

Estes manuais de formação resultaram da estreita colaboração entre o Centro de Formação da Direção-Geral da Administração da Justiça e os formadores angolanos.

Constituem, por isso mesmo, um instrumento fundamental de apoio à aplicação do direito, no qual, em paralelo com uma abordagem reflexiva, se destaca a sua vertente eminentemente prática.

A simplicidade da linguagem e a forma como a informação é apresentada facilitará a implementação de práticas processuais reputadas mais convenientes e uniformizadoras da tramitação processual.

Os problemas práticos e quotidianos que surgem na vida judiciária implicam reflexões que não se podem afastar dos princípios gerais que presidem à aplicação e interpretação do direito e que, estamos convictos, serão ultrapassados com o apoio destes Manuais.

Constituem, também, um meio de comunicação adicional entre os profissionais forenses, que irá perpetuar a simbiose de conhecimentos entre Angola e Portugal, o qual dá corpo à permanente e frutífera interação entre os formadores de Angola e os formadores coordenadores do Centro de Formação da Direção-Geral da Administração da Justiça.

A Direção Geral da Administração da Justiça não pode deixar de se sentir honrada ao ser chamada a concretizar esta cooperação, almejando contribuir para a segurança jurídica na aplicação do direito, valor essencial de qualquer sistema jurídico, bem como para a construção conjunta de caminhos pedagógicos de aprendizagem mútua.

Isabel Matos Namora
Diretora-Geral da Administração da Justiça

**MANUAL DO
PROCESSO PENAL
ANGOLANO**

FASE DA INSTRUÇÃO



1 - INTRODUÇÃO À FASE DA INSTRUÇÃO

A fase da Instrução do presente manual tem como destinatários os técnicos e oficiais de justiça e tem a pretensão de servir de instrumento auxiliar ao estudo e aprendizagem do processo penal, de modo nenhum se substituindo aos diplomas legais aplicáveis nem dispensando a sua consulta, e, naturalmente, sem prejuízo de orientação diversa dos Senhores Magistrados.

O seu principal objetivo é fornecer informação de forma a facilitar a implementação de práticas processuais reputadas mais convenientes e contribuir para uma maior uniformização na tramitação processual.

Esta fase da Instrução, incluindo as Disposições Gerais, Fase da Instrução Preparatória e Fase da Instrução Contraditória, é disponibilizada em conjunto com os capítulos referentes à Fase do Julgamento e de Recursos, que devem ser tidos como se de um corpo único se tratasse, tal como é o Código de Processo Penal.

NOTA:

São do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pela Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro, com entrada em vigor a 10 de Fevereiro de 2021, todas as disposições a seguir indicadas, sem menção da origem.

Nos termos do artigo 4.º, a lei processual penal é de aplicação imediata, mantendo os actos praticados no domínio da lei anterior inteira validade, salvo se prejudicarem o arguido ou determinarem a contradição ou quebra de harmonia e de unidade entre os actos regulados pela lei anterior e os regulados pela lei vigente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

2 - DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 - Disposições Preliminares

2.1.1 - Necessidade do processo penal e juiz legal (art.1.º)

Só podem ser aplicadas penas e medidas de segurança no âmbito de um Processo Penal e por um Tribunal competente, nos termos de lei anterior à verificação dos respectivos pressupostos.

2.2 - Legalidade e aplicação subsidiária (art. 2.º)

O processo é regulado pelas disposições do código do processo penal, sem prejuízo de processos da mesma natureza serem regidos lei especial.

De acordo com os n.º, 2 e 3 do art. 3.º, nos casos omissos ou não sendo possível a analogia, recorrer-se-á às normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal, aos princípios gerais do processo penal ou à Lei Geral.

3 - SUJEITOS PROCESSUAIS

3.1 - O juiz e os Tribunais

3.1.1 - Jurisdição penal (art.9.º)

3.2 - Competência Material e Funcional

3.2.1 - Determinação das Competências (art. 11.º e seg.)

A competência material e funcional dos Tribunais e dos Juizes é regulada pelas leis de organização judiciárias e pelos preceitos do Código do Processo Penal.

Compete ao Juiz:

- Exercer na fase de Instrução preparatória, todas as funções que lhes são atribuídas pelas disposições do código do Processo penal, nomeadamente as previstas nos artigos 313.º e 314.º.
- Proceder à Instrução Contraditória com os mesmos poderes de direcção, de organização dos trabalhos e disciplinares conferidos ao juiz na fase de julgamento.
- Proferir despacho de pronúncia ou de não pronúncia do arguido ou despachos equivalentes.
- Dirigir a fase de julgamento e proferir a sentença.
- Apreciar e decidir sobre o pedido de *habeas corpus*;
- Praticar quaisquer outros actos permitidos ou impostos por lei.

TRIBUNAL SINGULAR E TRIBUNAL COLECTIVO

Nos termos do art. 45.º da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais Comuns (Lei n.º 2/15, de 2/2), os tribunais de comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Tribunal Colectivo.

Sempre que o crime seja punível com pena de prisão superior a 5 anos, é obrigatório o funcionamento do Tribunal Colectivo, que é constituído pelo Juiz Titular do processo (que a ele preside), e por dois Juizes de Direito.

4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO, OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA E O ASSISTENTE

4.1 - Atribuições do Ministério Público (M.P.) (art.48.º)

Compete ao M.P. enquanto autoridade judiciária, participar na descoberta da verdade e na realização da justiça penal, determinando-se na sua atuação por critérios de estrita objectividade e legalidade.

Compete em especial ao M.P.:

- Promover o Processo Penal;
- Dirigir e realizar a instrução preparatória;
- Exercer, nos termos das disposições do Código do Processo Penal, a acção penal, deduzir a acusação contra o arguido e defendendo-o na instrução contraditória e no julgamento;
- Interpor recurso em defesa da legalidade;
- Promover a execução das penas e das medidas de segurança e,
- Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

4.2 - Promoção do Processo Penal

4.2.1 - Legitimidade do Ministério Público (art. 49.º)

Sem prejuízo das limitações estabelecidas nos artigos 50.º e 51.º do código do Processo penal, o M.P. adquire legitimidade para promover o Processo Penal logo que tiver notícia do crime, por conhecimento oficioso, por denúncia ou através de auto de notícia levantado por entidade competente.

Assim, o M.P. tem legitimidade para oficiosamente instaurar processo nos crimes públicos (independentemente da vontade dos particulares).

Já nos crimes semi-públicos só há processo se houver queixa ou participação da pessoa com legitimidade para se queixar (art. 50.º).

Nos crimes particulares para haver procedimento criminal é necessário que, para além de apresentar a queixa, o ofendido se constitua como assistente e deduza acusação particular (art. 51.º).

4.2.2 - Os Órgãos de Polícia criminal (art. 55.º)

Compete aos Órgãos de polícia Criminal assistir e coadjuvar o M.P. no exercício das funções que desempenham na realização dos fins do processo e na administração da justiça penal, procedendo, nomeadamente, à investigação das infracções penais e à instrução dos processos.

Compete, em especial, aos Órgãos de Polícia Criminal:

- Proceder aos interrogatórios do arguido em liberdade e aos interrogatórios subsequentes do arguido preso, nos termos do código;
- Ordenar revistas e buscas, nos termos do Código do Processo penal;
- Acompanhar as buscas autorizadas pela autoridade judiciária competente;
- Ordenar a apreensão de objectos relacionados com a infracção penal cometida, nos termos do presente Código;
- Ordenar a detenção fora do flagrante delito, nos termos do n.º 3 do artigo 254.º.

Os órgãos de Polícia Criminal actuam no Processos sob direcção do M P, sem prejuízo da sua autonomia técnica e operacional.

4.3 - Assistente

4.3.1 - Noção de assistente (art.58.º)

Os assistentes são auxiliares do M P. Sendo auxiliares, subordinam na sua actuação no processo, à actividade do M P.

Podem constituir-se assistentes no processo:

- Os ofendidos na qualidade de titulares dos interesses protegidos pela norma incriminadora;
- As pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento criminal;
- O cônjuge sobrevivente do ofendido falecido ou a pessoa em situação análoga a dos cônjuges, os seus descendentes e adoptados, ascendentes ou adoptantes e os irmãos e seus descendentes se não tiverem participado do crime;
- O representante legal do ofendido menor de 16 anos;
- Qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, nos crimes ambientais e contra o património público.

4.4 - Constituição de assistente (art.60.º)

- A constituição de assistente pode ser requerida ao Magistrado do M P, na fase de instrução preparatória, ou ao juiz, nas restantes fases do processo, até 5 dias antes da audiência do julgamento.
- Junto o duplicado da guia do depósito da taxa de justiça devida, o juiz decide, definitivamente, por despacho, admitindo ou não o requerente como assistente.

Segundo os artigos 150.º e 152.º da Lei 5-A/021, Lei que altera a Lei sobre actualização das custas judiciais e alçada dos Tribunais, o valor da taxa de justiça depende da natureza do processo. Nos processos de querela, por exemplo, a taxa de justiça calcula-se mediante o valor mínimo que é de 500 URP (Unidade de Referência Processual), na ordem de Kz 44.000.00 (quarenta e quatro mil Kwanzas).

Nos outros processos, calcula-se mediante o valor de 100 URP na ordem de Kz 8.800.00 (oito mil e oitocentos Kwanzas).

O duplicado da guia deve ser junto com o requerimento e depois abre-se conclusão ao juiz para admitir o requerente como assistente.

Se não estiver pago, o juiz não pode admiti-lo como assistente.

- Na fase de instrução preparatória, a constituição de assistente e os incidentes a que der lugar podem correr em procedimentos separados.

Só depois do requerente ser admitido como assistente pode em tal qualidade intervir no processo, que deve aceitá-lo no estado em que o encontrar.

4.5 - Representação judiciária do assistente (art.61.º)

Os assistentes são obrigatoriamente representados no processo por advogado. No caso de haver vários assistentes, todos são representados pelo mesmo advogado e, não havendo acordo quanto a escolha, decide o magistrado competente.

- Já nos termos do artigo 62.º compete aos assistentes em especial:
 - * Intervir na instrução preparatória (oferecendo provas e requerendo as diligências que entender necessárias);
 - * Deduzir acusação (independente da acusação do Ministério Público);
 - * Requerer a abertura da instrução contraditória;
 - * Participar na fase do julgamento e interpor recursos das decisões do juiz.

5 - ARGUIDO E DEFENSOR

5.1 - Arguido

5.1.1 - Aquisição da qualidade processual de arguido. (art.63.º seg.)

Assume a qualidade de arguido num processo penal, todo aquele sobre quem recai forte suspeita de que tenha praticado um crime suficientemente comprovado. Porém, assume imediata e automaticamente a posição de processual de arguido a pessoa contra quem foi deduzida acusação ou requerida a instrução contraditória. A qualidade de arguido mantém-se durante todo o decurso do processo.

É obrigatório a constituição de arguido:

- Logo que, em instrução preparatória, aberta contra pessoa determinada, esta presta declarações perante o Magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal;
- Quanto tenha de ser aplicado a alguém uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- Sempre que, sendo levantado auto de notícia em que se considere como agente de um crime determinada pessoa.

A constituição de arguido só se considera realizada:

- Com a comunicação oral ou escrita, feita pelo magistrado do M.P. ou órgão de polícia criminal, de que, a partir daquele momento, passa a ter no processo a posição de arguido;
- Com a indicação dos direitos e deveres que competem a essa pessoa, nos termos dos artigos 67.º e 68.º.

A entidade que proceder a comunicação e indicação deve entregar aos arguidos nota escrita em que se procede a identificação do processo e do defensor de que tenha sido nomeado e em que se refiram os factos e os crimes que lhe são imputados.

O arguido é, em geral, garantido, nos termos da lei, os direitos atribuídos e os deveres impostos pela Lei Reguladora do Processo Penal (art. 66.º).

Neste contexto, são entre outros, direitos processuais do arguido (art. 67.º):

- Estar presente nos actos processuais que directamente lhe dizem respeito;
- Ser ouvido pelo Magistrado competente quando este tenha de tomar decisões que pessoalmente o possam afectar;
- Não responder a perguntas que lhe forem feitas quer sobre os factos que lhe forem imputados, quer sobre os conteúdos das declarações que acerca deles prestar;
- Escolher defensor ou pedir ao Magistrado competente que lho nomeie;
- Ser assistido pelo seu defensor em todos os actos processuais em que participar e, se estiver detido, o de comunicar-se em privado com ele;
- Intervir nas fases de instrução preparatória e contraditória, oferecendo provas e requerendo as diligências que reputar necessárias;
- Impugnar, mediante declaração ou recurso, nos termos da lei, as decisões que lhe forem desfavoráveis;
- A comunicação do arguido em privado, com o seu defensor, pode fazer-se, quando razões de segurança o determinarem, à vista de um encarregado de vigilância, mas de tal forma que este não possa ouvi-los.

São entre outros, deveres processuais do arguido:

- Comparecer perante o Juiz, o Ministério Público ou os órgãos de Polícia criminal quando, para tanto, tiver sido convocado, nos termos legais;
- Responder com verdade às perguntas sobre a sua identidade e sobre os seus antecedentes criminais;
- Submeter-se às diligências de prova e às medidas de coacção e garantia patrimonial ordenada pela entidade competente, nos termos da lei;
- Não perturbar a instrução e o normal desenvolvimento do processo.

5.2 - Defensor

5.2.1 - Defensor constituído ou nomeado (art.69.º)

O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

Nos casos em que o arguido constituir mais de que um advogado para o defender, as notificações são feitas àquele que, em primeiro lugar, tiver sido indicado no acto da constituição.

Nos casos em que a lei determinar que a assistência do arguido por advogado é obrigatória (v. art.71.º) e, ele não tiver advogado constituído e, no acto, não o constituir ou ainda se, tendo advogado constituído, este não puder ser convocado ou se, devidamente convocado, não comparecer, o juiz ou o Magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia Criminal que a ele presidir, nomeia-lhe um defensor público ou, não sendo possível, um advogado, advogado estagiário, licenciado em Direito ou estudante de Direito ou, na sua falta, uma pessoa idónea.

Na fase de instrução preparatória não pode nunca ser nomeado defensor do arguido agente ou funcionário do organismo onde corre o processo e se realiza o acto. (art. 69.º).

5.2.2 - Regime aplicável ao defensor nomeado (art. 70.º ss.)

A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor, sempre que não estiverem presentes no acto em que a nomeação é feita.

O defensor nomeado pode ser dispensado do patrocínio, se alegar causa justa e a entidade que o nomeou a reconhecer.

O defensor nomeado para um acto processual mantém-se para os actos subsequentes do processo, enquanto não for substituído.

O exercício de funções do defensor nomeado é remunerado nos termos da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, Lei das custas judiciais, através do artigo 9.º n.º 4.

A Lei não fixa o valor remuneratório para os defensores officiosos. Este recebe o que lhe for atribuído por livre arbítrio, na decisão final pelo juiz da causa.

Quanto ao pagamento, é feito por transferência bancária para a conta do beneficiário.

5.2.3 - Assistência obrigatória do defensor (art. 71.º)

É obrigatória a assistência do defensor:

- Em todos os interrogatórios do arguido detido ou preso;
- No debate instrutório e nas audiências de julgamento em 1ª instância ou em recurso;
- Em todo e qualquer acto processual em que intervier arguido surdo, mudo, surdo-mudo ou cego;
- Nos demais casos determinados por lei.

Deduzir a acusação sem que o arguido tenha advogado constituído ou defensor nomeado, o Ministério Público promove e o juiz procede a respectiva nomeação.

Quanto aos direitos, (art. 73.º) o defensor exerce no processo, além dos direitos próprios que lhe são atribuídos no código do Processo Penal, todos o que são por lei atribuído ao arguido, à excepção aos que tiver que exercer pessoalmente.

Nos casos em que a assistência é obrigatória, se o defensor não comparecer, se ausentar antes de o acto terminar ou recusar ou abandonar a defesa, é imediatamente substituído por outro defensor.

Se a nomeação imediata não for possível ou se se revelar inconveniente, pode a realização do acto ou a audiência ser interrompida ou adiada, por um período não superior a oito dias.

Quando o defensor for substituído durante o debate instrutório ou durante a audiência, pode o juiz autorizar que os actos sejam interrompidos para que o novo defensor examine o processo e conferencie com o arguido.

5.3 - Responsabilidade Civil

5.3.1 - Princípio de adesão (art.75.º)

O pedido de indemnização por danos resultante da prática de um crime é deduzido no Processo Penal correspondente, só o podendo ser em acção civil intentada no tribunal cível nos casos declarados na lei.

5.4 - Princípio da opção ou da alternatividade (art. 76.º).

Este princípio descreve que o pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime pode ser formulado em acção intentada no tribunal cível competente, nomeadamente, quando:

- A acusação não for deduzida no prazo de um ano a contar da notícia do crime;
- O processo tiver sido arquivado, suspenso provisoriamente ou declarado extinto;
- O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
- O pedido for formulado contra o arguido e, simultaneamente contra outras pessoas com responsabilidade meramente civil, nos termos do artigo 78.º n.º 2.
- O tribunal remeter as partes para o Tribunal civil, nos termos do n.º 2 do art. 77.º.
- O lesado não tiver sido informado da faculdade de proceder ao pedido de indemnização no Processo penal;

O pedido de indemnização é sempre formulado em acção posta no tribunal civil competente, quando:

- O julgamento for efectuado em processo sumário;
- O processo penal correr perante tribunal Militar;

No que concerne a legitimidade, art. 78.º, o pedido de indemnização é deduzido pelo lesado, sem necessidade de se constituir assistente.

Considera-se lesado, qualquer pessoa que tenha sofrido danos ocasionados pela prática do crime. o lesado não interfere, salvo se for assistente, em matéria especificamente penal, restringindo-se a sua actuação à defesa e a prova do pedido de indemnização que formulou.

5.4.1 - Informações a prestar ao lesado (art. 80.º)

As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem, a partir do primeiro acto em que eles tenham intervenção, informar os lesados da faculdade que a lei lhes concede de deduzirem, no processo penal, pedido de indemnização pelos danos materiais e morais que o crime lhe causou, indicando-lhe as formalidades dos artigos 81.º e 82.º do código do Processo Penal.

Qualquer lesado, informado ou não, pode declarar o seu propósito de formular o pedido de indemnização até ao encerramento da fase de instrução preparatória. A declaração não obedece a formalismos especiais e, sendo feita verbalmente, é reduzida a auto.

5.4.2 - Representação e pedido (art. 81.º e 82.º seg.)

A representação do advogado pelo lesado no pedido de indemnização formulado no Processo Penal é obrigatória nos mesmos termos em que seria se o pedido fosse formulado em separação na jurisdição civil.

Na jurisdição civil o Advogado deve ser consultado em qualquer instante, independentemente do valor. De facto, a constituição de advogado é obrigatória nas causas de competência de Tribunais com alçada em que seja admissível recurso ordinário nas causas em que seja sempre admissível recurso independentemente do valor. No recurso e nas causas propostas nos tribunais superiores. Art. 32.º n.º 1, al a), b) e c) C.P.C.

O nosso ordenamento jurídico apresenta uma alçada para cada Tribunal, sendo que, a alçada dos Tribunais da relação é fixada em kz 6.116.000.00 /seis milhões e cento e dezasseis mil kwanzas) e as dos tribunais de comarca é fixada em kz 3.080.000.00 (três milhões e oitenta mil kwanzas). Cf. Lei 5-A\21 de 5 de março, (Lei que altera a Lei sobre actualização das custas judiciais e alçada dos tribunais. Quando não haja advogado na comarca, o patrocínio pode ser exercido pelo solicitador. Art. 32.º N.ºs 2,3 e 4 C.PC.

O Ministério Público pode formular o pedido de indemnização em nome do estado e de outras pessoas que, por lei, lhe caiba representar.

O pedido é formulado na acusação ou em requerimento articulado dentro do prazo para aquela ser deduzida, sempre que for representado pelo ministério público ou pelo assistente.

O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização é notificado da acusação ou na sua falta, do despacho de pronúncia, se houver lugar a ele, para no prazo de 15 dias, formular pedido em requerimento deduzido por artigos.

Caso o lesado não tenha manifestado, pode o pedido ser deduzido, pela mesma forma, até 15 dias depois do arguido ser notificado da acusação ou, não o havendo, do despacho de pronúncia.

O pedido é acompanhado de tantos exemplares quanto os demandados e mais um, para arquivo no cartório do Tribunal. Se os duplicados não forem entregues na quantidade indicada, o juiz marcará prazo ao autor para apresentação dos respectivos duplicados, sob pena de indeferimento, seguindo-se os demais termos do artigo 152.º do C. P. Civil.

5.4.3 - Contestação, Prova e Julgamento (art.83.º e segs.)

A pessoa contra a qual for formulada o pedido de indemnização civil, é notificado para contestar, num prazo de 20 dias.

- A contestação é deduzida por artigos.
- A falta de contestação não implica a confissão dos factos alegados no requerimento inicial.

A prova é junta, indicada ou requerida com os articulados. O número de testemunhas não pode ser superior a 8 por cada um dos requerentes.

No que diz respeito ao julgamento, o lesado, os demandados e os intervenientes não são obrigados a comparecer na audiência do julgamento, salvo se tiverem de ser ouvidos em declarações a cuja prestação não puderem furtar-se (art. 85.º).

Na liquidação da indemnização, quando não tiverem elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal pode condenar no que vier a ser liquidado em execução de sentença em acção civil (n.º 1 do art. 87.º). O Tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento das partes, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização definitiva que vier a ser liquidada na execução da sentença (n.º 2 do art. 87.º).

5.4.4 - Indemnização oficiosa, amnistia e execução

Em caso de condenação, (art. 89.º) sempre que não tiver sido deduzido pelo pedido civil de indemnização, quer no Processo Penal, quer em separado, o Tribunal pode em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização, pelos prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado.

Em caso de amnistia, a acção penal pode a requerimento do lesado ou do Ministério Público, prosseguir os seus trâmites, unicamente, para efeitos de determinação da responsabilidade civil do arguido. (art. 90.º).

No caso julgado, (art. 91.º), a decisão Penal, condenatória ou absolutória, que conhecer do pedido de indemnização deduzido no Processo Penal constitui caso julgado nos mesmos termos e com os mesmos efeitos do caso julgado das decisões proferidas em processo civil.

Portanto, na execução da decisão condenatória, (art. 92.º), a execução da decisão que, no Processo Penal, condenar em indemnização por danos resultantes do crime cometido é requerido perante o Tribunal Civil competente.

Serve de título executivo a certidão da decisão penal condenatória transitada em julgado.

6 - ACTOS PROCESSUAIS (PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS)

6.1 - Disciplina dos actos processuais (art.94.º)

Compete as autoridades ou funcionários de justiça, manter a ordem nos actos processuais e tomar as medidas necessárias contra aquele que perturbar os respectivos trabalhos, podendo obrigá-los a sair do lugar onde o acto esta a decorrer.

Quando o acto for presidido pelo juiz, este pode ordenar a detenção do perturbador que tenha que intervir ou voltar a intervir no mesmo acto.

Se o perturbador praticar qualquer acção penal, a entidade que presidir ao acto levanta o manda levantar auto de notícia e, consoante o caso detém-no ou manda detê-lo. As autoridades judiciais podem, se necessário, requisitar o auxílio da força pública.

Se a entidade que produzir o acto não for força judiciária, deve requisitar o auxílio da força pública por via da autoridade judiciária competente.

6.2 - Publicidade e assistência ao público a actos processuais (art. 95.º seg.)

O processo penal é público, sob pena de nulidade, a partir do despacho de pronúncia ou do despacho que designar dia do julgamento, isto é, caso não tenha havido instrução contraditória.

A publicidade determina em princípio o direito de:

- Assistência aos actos processuais;
- Divulgação dos actos processuais pelos meios de comunicação social;
- Consulta do processo e obtenção de certidões, cópias ou extrato de qualquer peça.

A publicidade não abrange determinados dados, peças e elementos relativos à reserva da vida privada, cabendo ao juiz especificá-los por despacho (n.º 3 do art. 95.º).

Quanto a assistência do público a actos processuais, qualquer pessoa pode assistir aos actos processuais declarados públicos por lei. Mas apesar disso, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, limitar ou proibir o acesso do público a um acto processual quando:

- A publicidade ofenda gravemente a dignidade e os sentimentos das pessoas;
- Perturbe a normal realização do acto.

O acesso do público à audiência de julgamento é sempre limitado nos casos dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexuais, a menores de 16 anos.

6.2.1 - Segredo de justiça (art. 97.º seg.)

O processo está sujeito a segredo de justiça até ser proferido despacho de pronuncia ou, não tendo havido instrução contraditória, despacho que designar dia para julgamento.

O segredo de justiça determina a proibição de:

- aqueles que não tiverem o direito ou dever de estar presentes, assistirem aos actos praticados no processo ou de tomarem conhecimento do seu conteúdo;
- as pessoas, ao mesmo vinculadas, divulgarem a realização de actos processuais ou aquilo que neles tiver ocorrido.

Estão sujeitos a segredo de justiça todas as pessoas que, a qualquer título e por qualquer forma tomarem conhecimento de elementos do processo protegidos por segredo de justiça.

A violação do segredo de justiça pelas pessoas e a elas sujeitas é punida nos termos da Lei Penal.

A autoridade judiciária competente pode, através de despacho fundamentado, ordenar ou permitir que o conteúdo de um acto processual ou a documento sujeitos a segredo de justiça sejam dados a conhecer a determinadas pessoas, que ficam adstritas a esse segredo (n.ºs 2 e 3 do art. 99.º).

Ainda sobre as limitações ao segredo de justiça, (art. 100.º), a autoridade judiciária competente pode autorizar a passagem de certidão do teor de qualquer documento ou acto submetido ao regime de segredo de justiça.

Os meios de comunicação social podem, dentro dos limites da lei, proceder à cobertura dos actos processuais que não se encontrem sujeitos a segredo de justiça.

Não é, porém, permitida:

- A reprodução de peças processuais ou de documentos juntos ao processo, antes de ser proferida a sentença em 1ª instância;
- Registo de imagens, a tomada de som e a respectiva transmissão referente a qualquer acto processual, salvo se forem autorizados pelo juiz e a pessoa a que a imagem e o som se referem não se opuser;
- A publicação da identidade das vítimas dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, a honra e a reserva da vida privada;
- Não é autorizada, antes de tomada qualquer decisão sobre a publicidade da audiência, a divulgação de actos anteriores a sua realização.
- Não é, do mesmo modo, permitida a publicação de conversas ou comunicações interceptadas no âmbito do processo, salvo se não estivessem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes autorizarem essa publicação.

6.2.1.2 - Consulta de processo e obtenção de certidões (art. 102.º)

Durante a fase de instrução preparatória, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e as entidades com responsabilidade meramente civil podem requerer:

- A consulta do processo e dos elementos que o formam;
- As respectivas cópias, certidões ou extratos;

O Ministério público pode indeferir o pedido.

Caso o pedido seja deferido, os sujeitos ou participantes referidos podem consultar as fotocópias do processo ou os elementos a que desejam ter acesso, na secretaria, onde, para esse efeito, são depositadas.

Findos os prazos de instrução preparatória, a consulta é livre para o arguido, o assistente e o ofendido, salvo se a consulta livre for protelada pelo juiz a requerimento do Ministério Público nos termos do disposto no 5 do artigo 102.º).

Consulta e obtenção de certidões por outras pessoas (art. 103.º)

Qualquer pessoa que tenha e alegue interesse legítimo pode requerer a consulta de processos que não se encontrem em segredo de justiça e passagem de cópias, extratos ou certidões das peças ou elementos que os compõem.

O requerimento é dirigido ao juiz, que decide por despacho.

6.2.2 - Juramento (art. 104.º)

As testemunhas, os peritos e os intérpretes são obrigados a prestar juramento perante as autoridades judiciais ou o órgão de polícia criminal competentes.

Os testemunhas prestam juramento do seguinte modo:

- «juro pela minha honra dizer a verdade e só a verdade»

Os peritos e os intérpretes prestam juramento do seguinte modo:

- «juro pela minha honra desempenhar fielmente as funções que me são confiadas»

A recusa em prestar juramento equivale à recusa a depor ou a exercer as funções.

As entidades competentes para recolherem o juramento devem, antes de ele ser prestado, informar os participantes processuais que o vão prestar das consequências de um juramento falso ou da recusa em prestá-lo.

O juramento, uma vez prestado, não necessita de ser renovado na mesma fase do processo.

Não prestam juramento:

- Os menores de 16 anos;
- O arguido;
- O assistente e as partes civis;
- Os declarantes;
- Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos que intervierem no exercício das suas funções.

7 - FORMA DOS ACTOS PROCESSUAIS

7.1 - A língua dos actos e nomeação de intérpretes (art. 105.º)

A língua utilizada nos actos processuais é o português.

As pessoas que intervêm no processo e não falam ou não compreendem bem o português podem, porém, exprimir-se na respectiva língua materna ou em outra que falem ou compreendem. Neste caso, é nomeado, sem encargos para a pessoa que não falar a língua portuguesa ou não a compreender bem, um intérprete idóneo.

A inobservância do acima disposto (a que se referem os n.ºs. 1 a 3 do artigo), determina a nulidade do acto.

É, do mesmo modo nomeado intérprete para traduzir documentos exarados em língua que não seja a portuguesa, desacompanhados de tradução autenticada.

O intérprete é nomeado pela autoridade judiciária ou a polícia criminal que presidir o acto ou a fase em que a nomeação ocorrer. O intérprete está sujeito ao segredo de justiça e também não pode revelar as conversas entre o arguido e o seu defensor, sob pena de violação do segredo profissional.

Na declaração do surdo, mudo ou surdo-mudo devem ser observadas as seguintes regras (art. 106.º):

- Ao surdo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
- Aos mudos formulam-se perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
- Ao surdo-mudo formulam-se as perguntas por escrito, respondendo, ele também por escrito.

Se o surdo, mudo ou surdo-mudo não souber ler ou escrever, a autoridade judiciária ou polícia criminal que presidir o acto nomeia-lhe intérprete idóneo. Nestes casos, a nomeação deve recair em intérprete que entenda a língua gestual ou a leitura labial ou, não a havendo, sobre pessoas próximas do surdo, mudo ou surdo-mudo, habituadas a conviver com eles.

Os intérpretes nomeados ao surdo, mudo ou surdo-mudo ficam sujeitos a segredo de justiça.

7.2 - Forma dos actos processuais escritos (art. 107.º)

Os actos processuais escritos, incluindo as certidões, devem ser redigidos em letras perfeitamente legível, não contendo entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas e devendo os espaços em branco ser inutilizados.

Podem na redacção dos actos ser utilizados meios mecânicos ou digitais de escrita, processadores de textos ou fazer-se uso de fotografias.

É permitida a utilização de abreviaturas com significado inequívoco, tal como o uso de algarismos para indicar datas e números.

Deve ser indicado o lugar da prática do acto, sendo obrigatório a menção do dia, mês e ano em que ocorrer e, mesmo, a hora em que se concluir, quando o acto privar ou restringir a liberdade das pessoas (ou seja, sempre que a pessoa esteja detida ou presa) ou afectar qualquer outro dos seus direitos fundamentais.

Quanto a **assinatura**, (art.108.º C.P.P), o acto escrito a que tiver de reduzir-se um acto processual, mesmo quando interrompido para continuar posteriormente, é, depois de lido, assinado por quem a ele presidir pelos respectivos participantes e pelo funcionário de justiça que o redigir, sendo as folhas não assinadas rubricadas por todos.

Se as pessoas indicadas não puderem ou se recusarem a assinar, deve mencionar-se no auto quer a impossibilidade quer a recusa quer, ainda, os motivos alegados pelo recusante ou pelas pessoas impossibilitadas de o fazer.

As assinaturas e as rubricas devem ser feitas pelo próprio punho, sendo proibido, para assinar, o uso de cancelas ou de qualquer outro meio de reprodução.

A **oralidade dos actos** (art.109.º C.P.P), salvo se a lei estabelecer forma diferente, o depoimento e as declarações são prestadas oralmente.

A entidade que presidir o acto pode, porém, autorizar que o depoente ou o declarante se sirva, como auxiliares da memória, de apontamento escrito, mencionando-se no auto essa utilização.

As sentenças e despachos proferidos oralmente são consignados no auto.

Os actos decisórios pertencentes aos juízes, (art.110.º), assumem a forma de:

- **Despacho**, quando conhecem de questões interlocutórias ou puserem termo ao processo.
- **Sentença**, quando conhecem, a final, do objecto do processo e forem proferidos por um Tribunal singular;
- **Acórdão**, quando conhecem, a final, do objecto do processo e forem proferidos por um Tribunal Colegial.

O Ministério Público toma decisões através de despachos. Os actos decisórios supra - referidos, obedecem aos requisitos formais do acto escrito ou orais, conforme ao caso.

Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando-se as razões de facto e de direito que justificam a decisão.

7.3 - Auto (art.112.º)

Os actos processuais são documentos através de um auto, salvo se, por lei, de outro modo for estabelecido.

O **auto** é um instrumento em que se dá fé dos termos em que os actos processuais de forma oral se desenrolam, do teor dos requerimentos nele apresentados, das promoções efectuadas, das declarações prestadas e das decisões orais tomadas, a que tiver assistido a entidade que a redigir.

O auto relativo ao debate em instrução contraditória e a audiência de julgamento chama-se acta.

O acto pode ser redigido em forma integral ou em forma resumida, por súmula.

Se o auto for redigido por súmula, a autoridade que presidir ao acto deve procurar que a súmula corresponda, no fundamental, ao que nele se tiver passado n.º 2 do art. 113.º.

7.3.1 - Conteúdo do auto (art.114.º)

Além dos requisitos de forma previsto para os actos escritos, o auto deve conter:

- A identificação das pessoas que intervieram no acto;
 - As causas, quando conhecidas, da ausência das pessoas convocadas para o acto;
 - A descrição especificada e rigorosa do essencial se tiver passado no acto processual, nomeadamente, da intervenção de cada um dos participantes, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados e dos resultados obtidos;
 - A descrição de qualquer ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto.
- O auto é redigido pelo funcionário de justiça ou de polícia criminal, conforme o caso, sob a direcção e controlo da autoridade que presidir o acto. Conferir também em (art. 105.º, n.º 1-6, 107.º n.º 1 e 115 n.º 1).

Se o auto for redigido com o uso de meios mecânicos ou digitais de escrita, a entidade a entidade que presidir o acto pode autorizar que técnicos estranhos ao serviço prestem apoio ao funcionário encarregado da sua redacção. O técnico deve ser informado que fica sujeito ao segredo de justiça.

Quanto ao registo e transcrição, artigo 116.º, quando forem utilizados meios técnicos de registo diferente de escrita comum, nomeadamente, meios estenográficos, estereotípicos, gravações magnetofónicas ou audiovisuais, o funcionário que dele se tiver socorrido ou na sua falta ou impossibilidade, pessoa idónea procede à transcrição das declarações no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidir ao auto certificar-se, antes de assinar.

As folhas estenografadas, as fitas estereotipadas ou as gravações são apenas ao auto juntamente com a transcrição.

No que diz respeito as **peças perdidas, extraviadas ou destruídas**, (art.117.º), se o original da sentença ou de outra peça processual for destruído, total ou parcialmente, ou se extraviar e não for possível recuperá-lo, qualquer cópia autêntica tem o valor de original.

O Tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou da parte civil, pode ordenar, por despacho, que a pessoa ou entidade que detiver cópia autenticada a entregue na secretaria do Tribunal. Na posse da cópia autêntica, a secretaria coloca-a no lugar em que devia estar o original.

Se não for possível actuar nos termos anteriores, procede-se à sua reforma nos termos do artigo 118.º

Quanto a **reforma de autos** perdido, extraviado ou destruído, tem lugar no Tribunal da 1ª instância em que o processo correu ou deve correr, ainda que se tenha perdido, extraviado ou destruído no Tribunal de recurso.

A reforma é ordenada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou da parte civil.

Na fase da instrução preparatória, a reforma é ordenada pelo Ministério público, oficiosamente ou a requerimento do arguido, do assistente ou da parte civil.

A reforma segue os termos previstos na lei reguladora do processo civil (arts. 1074.º e segs. do C. P. Civil) com as seguintes modificações:

- Na fase judicial, na conferência intervêm o Ministério Público, o arguido, o assistente e a parte civil;
- O acordo obtido, que é transcrito no auto, só supre o processo em matéria civil, sendo meramente informativo em matéria penal.

7.4 - Tempo da prática dos actos processuais

7.4.1 - Momento da prática de actos processuais (art.119.º)

Os actos processuais praticam-se, em regra, nos dias úteis, às horas normais de expediente dos serviços de justiça e fora do pedido de férias judiciais.

Nos termos do n.º 2 do art. 119.º, podem ser praticados fora das horas de expediente e, mesmo, aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância de pontos:

- Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos ou indispensáveis a garantia da liberdade das pessoas;
- Os actos relativos a processos sumários;
- Quaisquer outros actos em relação aos quais, por razões de necessidades urgente, a autoridade judiciária competente considerar que devem realizar-se aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância de ponto ou dentro das férias judiciais.

Nos termos do n.º 3 do art. 119.º, por despacho da autoridade judiciária competente, os actos de instrução preparatória ou de instrução contraditória, quando esta for requerida pelo arguido, bem como os relativos à audiência de julgamento, podem iniciar-se ou prosseguir durante as férias judiciais.

Correm em férias os prazos para a prática dos atos dos n.ºs. 2 e 3 do art. 119.º, acima referidos - n.º 7 do art.121.º. Podem praticar-se em férias judiciais e fora dos dias úteis, decisões das autoridades judiciais e actos de mero expediente, sempre que isso se torne necessário – n.º 4 do art. 119.º.

Contagem dos prazos (art. 121.º)

Os prazos processuais são contínuos e começam a correr independentemente de qualquer formalidade.

Os prazos processuais são fixados em horas, dias, meses e anos. O prazo que termina num sábado, domingo, dias de feriado, de tolerância de ponto ou em período de férias judiciais, é transferido para o primeiro dia útil seguinte.

Os prazos fixados em semanas, meses ou anos, a terminam às 24 horas do dia que corresponder, dentro da última semana, mês ou ano. Se no último mês não houver dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

Na contagem do prazo não se inclui o dia nem a hora, salvo se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

O prazo para praticar qualquer outro acto na secretaria finda no momento em que aquela fechar ao público.

Prazo para a prática de actos (art. 122.º)

Salvo disposição legal que disponha diferentemente, o prazo para a prática de um acto processual e de **oito dias**.

O prazo para os funcionários de justiça lavrarem os termos do processo e passarem os mandados é de **dois dias**. No entanto, no caso de haver **arguidos detidos ou presos**, os atos são praticados imediatamente e com prevalência sobre qualquer outro serviço.

7.4.2 - Prática de actos fora do prazo (art.124.º)

O decurso do prazo concedido para a prática de um acto processual extingue o direito de o praticar.

O acto pode, porém, ser praticado fora do prazo, em caso de justo impedimento. Neste caso, a secretaria abre conclusão.

Independentemente do justo impedimento, o acto pode, ainda, ser praticado no **primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo** contra o depósito do valor de uma multa equivalente à 500 Unidades de Referência Processual.

Portanto, cada Unidade de Referência Processual equivale a kz 88.00 (oitenta e oito kwanzas). Neste caso, 500 URP equivale a uma multa de kz 44.000.00 (quarenta e quatro mil kwanzas). (art. 154.º da lei 9\05; Lei das custas Judiciais).

8 - NOTIFICAÇÃO

8.1 - Objectivos da notificação (art.126.º)

A notificação é o meio habitual de comunicação de actos processuais e utiliza-se para:

- Ordenar a comparência de pessoas perante os serviços de justiça;
- Convocar alguém para participar num acto processual;
- Dar a conhecer o conteúdo de um acto processual ou de uma decisão proferida no processo.

A notificação é função e responsabilidade da secretaria, a título oficioso ou em virtude de despacho proferido por autoridade judiciária ou de polícia criminal, podendo ser executada por funcionário de justiça ou agente administrativo, de serviço postal ou de polícia, nomeadamente de polícia criminal, designados e credenciados para esse afeito.

8.2 - Forma de notificação (art.127.º)

A notificação faz-se:

- Na própria pessoa do notificado, (no lugar em que for encontrado;)
- Por via postal, (através de carta registada com aviso de recepção, devendo observar-se, nomeadamente quanto à validade das notificações, o disposto no art. 131.º)
- Por qualquer meio idóneo destinado a dar conhecimento de um facto designadamente, por carta ou aviso protocolados ou entregues contra recibo ou meio, eléctrico ou electrónico, de comunicação à distância, desde que, neste último caso, possa fazer-se prova da recepção pelo notificado;
- Mediante editais e anúncios.

As notificações ao arguido, ao assistente e às partes civis, podem efectuar-se na pessoa do defensor ou de advogado constituído – n.º 3.

Se a notificação respeitar a:

- acusação;
- pedido de indemnização;
- despachos de pronúncia ou de não pronúncia;
- sentença;
- despacho que designa dia para julgamento;
- despacho de aplicação de medidas de coação e garantia patrimonial;

deve ser feita pessoalmente tanto ao arguido, ao assistente e à parte civil, como ao respectivo defensor ou advogado constituído. Neste caso ou quando há vários arguidos ou assistentes notificados, o prazo para a prática do acto processual consequente conta-se a partir da última notificação – n.ºs. 4 e 5.

A notificação é acompanhada de transmissão, cópia ou resumo do teor do despacho ou mandado que a ordenou, sempre que, com ela se:

- Comunicar o início ou o fim do prazo legalmente estabelecido, com a comunicação de caducidade;
- Convocar alguém para interrogatório, para declarações ou para participar em debate instrutório ou em audiência de julgamento;
- Convocar pessoa que, tendo antes sido convocada sem comunicação, não comparecer;
- Convocar arguido para lhe ser aplicada medida de coação ou de garantia patrimonial.

As **notificações a advogado** podem ser feitas pessoalmente no Tribunal ou outro serviço de justiça ou em qualquer lugar em que for encontrado.

A notificação também pode ser feita:

- No respectivo escritório, na pessoa de um empregado, se dele o advogado estiver ausente;
- Por comunicação telefónica para os fins e nos termos do artigo 130.º C.P.P.;
- Por qualquer outro dos meios previstos no artigo 127.º.

A notificação por meio electrónico ou outro meio similar de comunicação à distância, previsto na alínea c) do artigo 127.º, só vale como notificação desde que possa fazer-se a prova da sua recepção pelo advogado ou por um empregado do seu escritório.

A **notificação ao Ministério Público** é efectuada por termo no processo.

8.2.1 - Convocação para actos processuais (art.130.º)

Para convocar uma pessoa a comparecer em acto processual, que não seja o arguido, pode ser utilizado qualquer meio idóneo destinado a dar conhecimento de um facto, nomeadamente, o telefone, lavrando-se cota no auto e indicando-se o meio utilizado.

A convocação pode fazer-se por telefone, com o mesmo valor da notificação, sempre que:

- Houver urgência justificada na convocação;
- A convocação telefónica for confirmada posteriormente por qualquer meio escrito ou o notificando fazer a contraprova de que se trata de telefonema fidedigno e oficial.
- Para fazer a contraprova de que se trata de telefonema oficial, quem proceder à comunicação deve fornecer ao notificando nota do seu nome e da qualidade em que o convoca, da natureza e fim do acto para o qual é convocado, do número do terminal telefónico que está a utilizar e de que a convocação telefónica recebida pelo notificando ou por pessoa que, com ele, residir, tem o valor de notificação.
- A convocação telefónica lava-se a devida cota no processo, com a menção do dia e da hora em que ocorreu, do nome e de outros elementos identificadores da pessoa que a recebeu.

Notificação em casos especiais (art. 132.º)

A notificação de **pessoa presa** é requisitada ao director do estabelecimento prisional – n.º 1.

A notificação para comparência de funcionário público ou agente administrativo pode também ser feita por requisição ao respetivo serviço – n.º 2.

A **notificação edital** consiste na afixação de um edital à porta do Tribunal assim como à porta da última residência conhecida do arguido. A notificação pode ser complementada com a publicação de anúncios nos termos do n.º 2 do art. 133.º.

Faltas de comparência

Quem, devidamente notificado, não comparecer no dia, hora e local designados, e não justificar a falta, é condenado numa quantia a fixar entre 204 e 1022 Unidades de Referência Processual. Pode ainda ser ordenada a sua detenção pelo tempo necessário à realização da diligência. (art. 135.º).

A justificação da falta pode ser requerida no prazo de 5 dias a partir da falta, devendo a prova ser indicada (em caso de doença, o comprovativo médico). Não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas (art. 136.º).

8.3 - Comunicação entre Serviços de Justiça e outras Entidades

8.3.1 - Forma de comunicação (art.137.º)

Os serviços de justiça comunicam entre si e com outras entidades, através de:

- **Mandado**, quando se ordenar a prática de um acto processual, a realizar na área de competência territorial da entidade que deu a ordem;
- **Carta precatória**, quando se solicita a prática de um acto processual a realizar fora competência territorial da entidade que deu a ordem, em território nacional;
- **Carta rogatória**, quando se solicita a prática de um acto processual em território estrangeiro;
- **Ofício, telegrama, telefone, telex, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações**, quando estiver em causa o pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagem.

8.4 - Nulidades e Irregularidades

Os actos processuais praticados em violação ou sem observância da Lei Processual Penal que os regula são nulos ou irregulares.

Os actos processuais só são nulos quando a lei expressamente os cominar com a nulidade.

Quando a lei não prescrever a nulidade, os actos praticados sem a observância das disposições da Lei Processual Penal são irregulares.

São nulidades insanáveis:

- A falta de número legal de juízes;
- A ausência do Ministério Público, do arguido e do defensor;
- A promoção do Processo Penal por pessoa ou entidade diferente do M.P.;
- A falta de instrução preparatória,
- A violação das regras de competência do Tribunal;
- A não realização dos actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória.

Constituem nulidades dependentes da arguição:

- O emprego de uma forma de processo, quando a Lei ordenar outra;
- A ausência por falta de notificação, de assistente e da parte civil;
- A falta de nomeação de interpretes;

As nulidades devem ser arguidas nos prazos referidos no n.º 3 do artigo 141.º

As nulidades podem ficar sanadas em determinados casos – ver art. 142.º.

As **irregularidades** só determinam a invalidade do acto a que se referem e a dos actos subsequentes por elas afectados quando forem arguidas pelos interessados:

- no próprio acto, se a ele assistirem, ou, não estando presentes, no prazo de 5 dias a partir daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou em que intervierem em acto nele praticado.

9 - PROVA

9.1 - Disposições Gerais

9.1.1 - Fim e objecto da prova (art.145.º)

A verificação da verdade dos factos que fundamentam a responsabilidade penal do arguido faz-se através da prova.

Constituem objecto da utilidade probatória os factos juridicamente relevantes para:

- Averiguar da existência ou não de uma infracção penal e da punibilidade ou não do respectivo agente;
- Determinar a pena ou medida de segurança que lhe sejam aplicáveis;
- Declarar, havendo lugar a ela, a responsabilidade civil do arguido conexo com a sua responsabilidade penal.

9.2 - Princípio da liberdade e legalidade da prova (art.146.º)

Em Processo Penal, a prova é feita por qualquer meio não proibido por lei.

São proibidos os meios de prova obtidas mediante ofensas à integridade física ou moral das pessoas;

Considera-se que ofendem a integridade física ou moral das pessoas, as provas obtidas, ainda que com o seu consentimento, através, nomeadamente de:

- Tortura, coacção física ou moral, ofensas corporais, maus-tratos, hipnoses e outros;
- Uso de detentores de mentiras ou de meios enganosos ou cruéis;
- Utilização de força, fora dos casos dos limites legais;
- Ameaças com medidas ou promessas de vantagens legalmente inadmissíveis.

São nulas as provas obtidas com o uso de meios proibidos a que se refere o presente artigo e as provas obtidas só podem ser usadas para proceder criminalmente contra o agente do crime cometido.

9.2.2 - Meios de prova (art.148.º)

9.2.3 - Prova testemunhal

Todas as pessoas que possam contribuir para a descoberta da verdade, são inquiridas no processo como testemunhas, só podendo recusar-se nos casos estabelecidos na lei.

As pessoas impedidas de depor ou de ser ouvidos como testemunha são, nos termos do art. 149.º:

- O arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos;
- Os assistentes, a partir do momento da sua constituição;
- As partes civis;
- Os peritos, em relação às perícias em que intervieram;

Nos termos do art. 150.º, **podem recusar-se a depor** como testemunhas:

- Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins até ao segundo grau, adoptantes ou adoptados e o cônjuge do arguido;
- Aquele que tiver sido cônjuge do arguido ou que conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges relativamente a factos ocorridos na constância do casamento ou da coabitação.

As pessoas referidas devem, sob pena de nulidade e antes de começarem a depor, ser informadas, pela entidade competente para as ouvir, do direito que a lei lhes concede de se recusarem a depor, devendo a informação constar do auto ou acta.

As pessoas vinculadas ao segredo profissional (por ex, advogados, médicos jornalistas), ao segredo religioso e ao segredo de Estado, também se podem escusar a depor, nos termos dos arts. 151.º e seguintes.

Fora dos casos em que a recusa ou escusa é admitida, a testemunha não se pode recusar a depor e tem o dever de dizer a verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade penal, devendo disso ser advertida, de acordo com o disposto art. 162.º.

O mesmo sucede quando a testemunha se recusar a prestar o juramento a que seja obrigada (n.º 2 do art. 162.º).

9.3 - Deveres e direitos das testemunhas (art.159.º seg.)

São deveres das testemunhas:

- Apresentar-se na hora e local designados;
- Prestar juramento; os menores de 16 anos não prestam juramento;
- Acatar as indicações que lhe forem dadas sobre o modo de prestar o depoimento;
- Responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas;

São direitos das testemunhas:

- Ditar para a acta o depoimento que prestarem;
- Serem indemnizadas pelas despesas a que o depoimento as obrigou. Para este efeito, a testemunha tem de pedir na altura em que presta depoimento. A indemnização entra em regra de custas;
- Serem tratadas com correcção pelos órgãos de polícia criminal, autoridades judiciárias, advogados, funcionários de justiça e agentes e funcionários dos órgãos de Polícia Criminal;
- Serem especialmente protegidas pelo estado contra as ameaças e intimidações de que forem vítimas. (art.160.º).

O depoimento é um acto estreitamente pessoal que não pode ser prestado através de Procurador.

É proibido fazer às testemunhas perguntas sugestivas, ardilosas, impertinentes ou qualquer outra capaz de perturbar e prejudicar a espontaneidade e objectividade das respostas.

Nos termos do artigo 164.º, a testemunha é, em primeiro lugar, identificada e perguntada sobre as suas relações de parentesco ou outras com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e outras testemunhas, assim como sobre quaisquer circunstâncias que se mostrem relevantes para avaliar a credibilidade do documento.

Se a testemunha apresentar, ao ser ouvida, documentos ou outros objectos que possam servir de prova contra o a favor do arguido, deve fazer-se a menção dessa apresentação ou ser eles guardados pela forma legalmente devida, quando não forem juntos ao processo.

Os depoimentos, quando reduzidos a escrito, são lidos antes de assinados pelo depoente e pelas demais pessoas que o devam fazer, mencionando-se o facto no respectivo acto e podendo a testemunha modifica-los, quando não for ela a redigi-los.

Na fase de instrução preparatória, os depoimentos são sempre escritos.

9.4 - Declarações do arguido (art.165.º)

O arguido presta declarações em inteira liberdade, sem algemas ou outro dispositivo ou objecto que impeça ou limite os seus movimentos, mesmo estando detido ou preso, salvo se houver sério perigo de fuga ou de prática de actos de violência.

As declarações prestadas com violação do disposto no número anterior não valem como meio de prova contra o arguido.

O arguido não presta juramento;

9.4.1 - Modo de interrogar o arguido (art. 166.º)

O interrogatório é feito pela autoridade judiciária, podendo delegar essa competência ao órgão de polícia criminal competente.

O arguido é perguntado, preliminarmente, pelo seu nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, profissão ou ocupação, local de trabalho e residência, se já esteve preso ou respondeu em juízo e, em caso confirmativo, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, podendo ser-lhe exigida a apresentação de documento válido de identificação e sendo advertido que a estas perguntas é obrigado a responder e a fazê-lo com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

Em seguida, o arguido é esclarecido de que não é obrigado, nos termos da alínea d) do artigo 67.º a responder as perguntas sobre os factos constitutivos da infracção penal que lhe são imputados e sobre o conteúdo das declarações que a cerca deles vier a prestar.

É proibido fazer ao arguido perguntas sugestivas, capciosas ou outras susceptíveis de enfraquecerem o seu direito de responder ou não responder.

As perguntas são feitas de modo que o arguido não responda precipitadamente, devendo ser reformulada ou formuladas de novo, sempre que pareça que não compreendeu ou sempre que ele o solicite.

O arguido pode ditar as suas respostas desde que o faça correctamente.

O auto é lido ao arguido antes de encerrado o interrogatório, consignando-se expressamente se ele o ratifica ou que alterações, em seu entender, devem ser-lhe introduzidas –n.º 7 do art. 166.º.

Duração do interrogatório do arguido (art. 120.º)

O interrogatório do arguido não pode ser efectuado, sob pena de nulidade, entre as 0 e as 7 horas, salvo quando, em acto seguido à detenção, o arguido o solicitar ou quando se tratar de criminalidade violenta, altamente organizada, crimes de terrorismo, organização terrorista e, houve fundada suspeita da prática eminente de crime susceptível de pôr em risco a vida ou integridade física das pessoas.

O interrogatório do arguido tem a duração máxima de 4 horas, só podendo ser retomado uma só vez, em cada dia, depois de um intervalo de 2 horas e com o mesmo limite de duração. Tratando-se de criminalidade complexa, os períodos de duração máxima do interrogatório são acrescidos de uma hora.

São nulas, não podendo ser utilizadas, como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.120.º.

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido (art. 169.º)

Segundo o art.169.º sobre o primeiro interrogatório Judicial de arguido detido, o arguido detido que não deva ser julgado em processo sumário é presente ao juiz de garantias para ser interrogado, mediante promoção do M P, no próprio dia ou, havendo justificada impossibilidade, no prazo máximo de 48 horas, apos a detenção.

O interrogatório é efectuado exclusivamente pelo juiz de garantias e na presença do M P e do advogado constituído, se o detido o tiver. O advogado pode ser constituído verbalmente pelo detido, consignando-se, em tal caso, a constituição por termo nos autos, ou pelos seus ascendentes, descendentes ou outros parentes até ao 6.º grau da linha colateral e respectivos afins.

Na falta de advogado constituído ou se o advogado constituído não puder ser convocado, não comparecer em tempo útil, é nomeado ao arguido detido um defensor público, ou, na sua falta, defensor, nomeado, de

preferência, entre advogados, advogados estagiários, licenciados ou estudantes de direito ou qualquer pessoa idónea.

Havendo fundado receio de que o prazo de 48 horas se insuficiente para apresentar o detido perante o juiz de garantias da comarca competente para o respectivo processo, o primeiro interrogatório é feito pelo juiz de garantias da área em que a detenção ocorreu.

9.4.2 - Modo de interrogar o arguido detido (art.170.º)

O arguido detido a que se refere o artigo anterior é interrogado de acordo com as disposições dos artigos 165.º a 168.º com as alterações dos números seguintes:

- Dos direitos que a Lei Processual Penal lhe concede, nomeadamente, no artigo 67.º, explicando-lhe se for necessário;
- Dos motivos da detenção;
- Dos factos que concretamente lhe são imputados;
- Das provas existentes nos autos que fundamenta a imputação;

Ao Ministério Público e ao defensor é vedada qualquer interferência no decorrer do interrogatório, mas podem arguir nulidades ou requerer ao juiz que formule perguntas que acharem relevantes.

Interrogatório subsequente de arguido preso (art. 171.º)

Quando não se trate do 1.º interrogatório judicial de arguido detido, acima referido (que é sempre efetuado pelo juiz das garantias), o interrogatório de arguido preso é feito, na fase de instrução preparatória, pelo Ministério Público e nas fases seguintes, pelo Magistrado judicial competente e faz-se nos termos do artigo anterior.

Na instrução preparatória, os interrogatórios subsequentes podem ser feitos pela autoridade de polícia criminal, quando lhes for delegada a competência – n.º 3 do art. 171.º.

No interrogatório é obrigatória a presença de advogado ou defensor oficioso.

O mesmo se aplica ao interrogatório de arguido em liberdade - n.º 1 do art. 172.º.

Declarações do assistente, das partes civis e dos peritos (art. 173.º)

As declarações são prestadas de acordo com as disposições que regulam a prestação da prova testemunhal, com as devidas adaptações e com ressalva daquelas que, por natureza ou por força de outra disposição legal, não puderem aplicar-se (n.º 3).

OUTROS MEIOS DE PROVA:

- Prova por acareação – art. 174.º e 175.º
- Prova por reconhecimento (de pessoas ou de objetos) – 176.º a 181.º
- Prova por reconstituição – arts. 182.º e 183.º
- Prova por documentos – arts. 184.º a 191.º
- Prova pericial – arts. 192.º a 207.º (inclui perícias médico-legais e psiquiátricas (art. 200.º); autópsia e reconhecimento de cadáver (art. 201.º); perícia nas ofensas à integridade física (art. 202.º); perícia para reconhecimento de letra (art.204.º); perícia sobre a personalidade (art. 205.º) e remuneração de peritos (art. 207.º).

10 - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

10.1 - Medidas de prevenção e proteção da prova

10.1.1 - Medida de natureza preventiva (art.208.º)

Compete a qualquer autoridade ou agente de autoridade ou funcionário de órgão judiciário que tiver conhecimento da prática de uma infracção penal tomar as medidas necessárias para evitar que os vestígios da prática do facto ilícito, nomeadamente, o meio utilizado para o praticar.

10.2 - Revista e Busca

10.2.1 - Pressupostos (art. 212.º)

Sempre que haja suspeita com fundamento bastante para crer que alguém oculta na sua pessoa objectos relacionados com a prática de um crime ou que possam servir para a respectiva prova, é-lhe ordenada **revista**.

Sempre que haja suspeita com fundamento bastante para crer que alguns dos objectos referidos no número anterior ou que uma pessoa que deva ser presa ou detida nos termos da lei se encontram em lugar não acessível ao público é ordenada uma busca mediante mandado.

Na fase de instrução preparatória, as revistas e as buscas são, sem prejuízo do disposto no artigo 214.º, ordenadas ou autorizadas por despacho do Magistrado do Ministério público competente e, nas restantes fases, pelo juiz que as dirigir.

10.2.2 - Auto de revista e de busca (art. 215.º)

Da revista ou da busca é sempre lavrado auto, que deve ser assinado pela entidade que presidiu à diligência, pelas pessoas que nela participaram e pelo funcionário que o dirigiu.

Do auto devem constar a identificação da diligência, a do órgão ou entidade que presidiu a sua realização e a das pessoas que nela participaram, a indicação do lugar e da hora em que teve lugar e a descrição da forma como foi realizada, dos resultados obtidos e de tudo o mais considerado relevante que, durante ela, tiver ocorrido.

As formalidades a que devem obedecer as revistas constam do art. 216.º, e as formalidades das buscas do arts. 217.º a 222.º.

10.3 - Apreensões

10.3.1 - Objectos susceptíveis de apreensão (art.223.º e 224.º)

Podem ser apreendidos os objectos que:

- Tenham servido de meios de execução do crime;
- Constituem o produto do crime;
- Representam bens ou valores adquiridos com o produto do crime;
- Representam preço ou recompensa recebidos pelo agente como contrapartida do cometimento do crime;
- Tenham sido deixados pelo agente ao local do crime;
- Possam servir de meio de prova da prática do crime.

As apreensões efetuadas por autoridades de polícia criminal estão sujeitas a validação da autoridade judiciária competente para as ordenar ou autorizar, sob pena de nulidade, pelo que devem, para tal efeito, ser-lhe comunicadas, no **prazo de 2 dias** - n.º 4 do art. 224.º.

Os objectos apreendidos são juntos ao processo ou, quando a junção não seja possível, confiados a fiel depositário ou guardados nas instalações do órgão à responsabilidade de quem o processo se encontrar.

10.4 - Auto de apreensão (art. 225.º)

Da apreensão é sempre lavrado um auto do qual deve constar a descrição da forma como decorreu a diligência, assim como o número, a qualidade, a quantidade, a natureza e as características dos meios apreendidos. O auto de apreensão é assinado pela entidade que presidiu à diligência e pelas demais pessoas que estiveram presentes, sendo elaborado em duplicado para que uma das vias possa ser entregue ao arguido ou a pessoa que tenha assistido à apreensão.

Se não for possível mencionar o número, a qualidade, a quantidade e a natureza dos objectos apreendidos, devem ser embalados e as embalagens fechadas e seladas.

Os documentos que devam ser juntos ao processo, são rubricados pela entidade que presidiu à diligência e pelas demais pessoas presentes, a não ser que as rubricas sejam susceptíveis de causar prejuízo aos documentos ou se estes tiverem de ser examinados, pois, nestes casos, não se rubricam, tomando-se as precauções necessárias para que o exame e os resultados que dele se esperam não sejam prejudicados - n.ºs 4 e 5 do art. 225.º.

Se se tratar de apreensões em serviços do correio e telecomunicações (cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra espécie de correspondência), compete ao juiz que autorizou ou ordenou a apreensão ser o primeiro a conhecer o seu conteúdo - art. 226.º.

Restituição de objetos apreendidos (art. 234.º n.º 1 e 4)

Os objectos e valores apreendidos são restituídos a quem de direito, logo que transite em julgado a sentença ou despacho de não pronúncia ou equivalente ou quando se entenda que a apreensão se tornou desnecessário a prova do crime. As pessoas com direito a restituição dos objectos ou valores apreendidos são notificadas para os levantarem no prazo de 180 dias, com a advertência de que, se não o fizerem dentro do tal prazo, os perdem a favor do estado. Se não for possível proceder a notificação, os bens ou valores não reclamados no prazo de um ano, a contar com a data do despacho, são do mesmo modo, perdidos a favor do estado.

Quanto ao destino das **armas e munições**, a apreensão de armas e munições é provisória, devendo as mesmas ser, imediatamente, entregues, mediante termo, à polícia Nacional para registar em livro próprio e guardá-las.

No caso de serem declaradas perdidas a favor do estado, a entrega ora citada torna-se definitiva (art. 235.º).

Destino dos veículos apreendidos (art. 236.º)

Os veículos apreendidos são, sem prejuízo do que se dispuser em legislação especial, guardados em ordem das entidades que ordenou a apreensão e entregues aos órgãos de polícia criminal da área do tribunal competente.

As viaturas e os veículos motorizados publicitados e não reclamados após um ano da apreensão são alienados em leilões e o produto da venda mantêm-se à ordem do processo até decisão final.

Os objectos ou papéis com interesse para o estado declarados perdidos a favor deste são guardados e conservados pelos tribunais ou por entidades por si designadas (art. 237.º).

10.5 - Exames

10.5.1 - Disposições gerais (art.238.º)

Sempre que for necessário observar, apurar ou recolher indícios deixados pelo cometimento de uma infracção penal, relativo ao modo como foi cometida, ao lugar em que ocorreu e a averiguação das pessoas que as cometeram, ordena-se um exame.

A pessoa que se recusar a ser submetida a qualquer exame ordenado nos termos legais pode ser compelida a fazê-lo por decisão das autoridades judiciárias competente.

Os exames devem ser efectuados com respeito pela dignidade da pessoa a examinar e, na medida do possível, pelos seus sentimentos do pudor.

O exame realiza-se sem a presença da pessoa de confiança indicada pelo examinando, se ela não puder comparecer imediatamente e a demora no exame colocar em perigo a recolha da prova e a descoberta da verdade.

10.6 - Escutas Telefónicas

10.6.1 - Pressupostos e admissibilidade (art.241.º)

Durante a fase de instrução preparatória, são admissíveis a escuta e a gravação de conversas ou comunicação electrónicas.

As escutas e gravações de conversas e telecomunicações electrónicas são autorizadas por despacho do magistrado judicial competente, a requerimento do M.P.

Pode, no entanto, a autorização ser requerida ao magistrado judicial competente do lugar onde a escuta e a gravação se pretendem efectuar ou ao Magistrado judicial competente em que a sede a entidade encarregada da investigação criminal. Neste caso, a autorização deve ser comunicada, no prazo máximo de 3 dias ao juiz competente do processo.

A autorização a que se refere o presente artigo é válido de 3 meses renovável por período com a mesma duração.

Modo de efetuar as escutas telefónicas e gravações (art. 243.º)

Compete aos órgãos de polícia criminal, sob a direcção do M.P, efectuar as escutas e a gravação das conversas ou comunicações electrónicas. Da escuta e gravação são elaborados o respectivo **auto** e um **relatório**, no qual devem ser indicadas as passagens susceptíveis de servir como meios de prova para a descoberta da verdade.

Os autos e relatórios são elaborados **de 15 em 15 dias**, a partir do envio da primeira escuta e gravação e, levadas ao conhecimento do M.P., que os apresenta ao Magistrado judicial competente, no prazo máximo de 48 horas.

O órgão de Polícia criminal pode, logo que tome conhecimento do conteúdo da conversa ou comunicações telefónicas, praticar os actos urgentes necessários para acautelar e garantir os meios de prova.

O Magistrado judicial competente pode requisitar a coadjuvação de elementos de órgão de polícia criminal para se certificar do conteúdo e sentido das conversas ou comunicações, assim como nomear intérprete, sendo caso disso. Na fase de instrução preparatória, o M.P. pode requerer e o Magistrado judicial competente ordenar que se transcrevam as conversas e comunicações relevantes capazes de fundamentar a aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, com ressalva do termo de identidade e residência.

11 - MEDIDAS PROCESSUAIS DE NATUREZA CAUTELAR

11.1 - Disposições Gerais e Preliminares

11.1.2 - Enumeração das medidas cautelares (art.248.º)

São medidas processuais de natureza cautelar:

- A detenção;
- As medidas de coacção pessoal;
- As medidas de garantia patrimonial.

A detenção pressupõe a existência de fortes indícios de que a pessoa detida tenha praticado infracção penal punível com pena de privação de liberdade e determina a constituição desta pessoa em arguido, se ela não possuir já essa qualidade processual.

A aplicação das medidas de coacção pessoal depende da prévia constituição em arguido da pessoa a quem foram aplicadas e da existência de fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão superior no seu limite máximo de 1 ano.

11.2 - Detenção

11.2.1 - Conceito e finalidade da detenção (art.250.ºss)

A detenção é uma medida privativa da liberdade meramente cautelar não só precária, temporária ou provisória, mas também com finalidades específicas. Isto é, é um acto processual de privação precária da liberdade por tempo **nunca superior a 48 horas**.

A detenção só é permitida com o propósito de:

- Apresentar o detido em flagrante delito para o julgamento sumário;
- Apresentar o detido perante o magistrado judicial para o primeiro interrogatório e subsequente aplicação, alteração ou substituição de medida de coacção;
- Garantir a presença do detido em acto processual, perante a autoridade judiciária, imediatamente e **sem ultrapassar as 24 horas**;
- Assegurar a notificação de sentença condenatória, a execução de pena de prisão ou de medida de segurança privativa de liberdade.

A.T.T.: detenção não se aplica apenas a presumíveis criminosos. Na verdade, é também, o modo de trazer ao processo quem não atendeu voluntariamente à convocatória. Nestes casos, o tempo da detenção não pode ultrapassar as 24 horas, como acima referido.

O detido deve ser primeiramente apresentado ao magistrado do Ministério Público que poderá decidir:

- Submeter o arguido a julgamento em processo sumário (al. a) do n.º 1 do art.º 250.º e n.º 1 do art. 431.º).
- Apresentar o detido ao juiz para 1.º interrogatório judicial se entender ser de aplicar ao arguido alguma medida de coação pessoal (n.º 2 do art. 250.º);
- Libertar o arguido (n.º 3 do art. 250.º);

11.3 - Detenção em flagrante delito (art.251.º)

Por crime punível com pena de prisão, com ou sem multa, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial deve e qualquer cidadão pode proceder à detenção, se nenhuma daquelas entidades estiver presente ou puder ser chamada em tempo útil.

Considera-se flagrante delito, Todo o facto o facto punível se está a cometer ou que se acabou de cometer. Reputa-se também como flagrante delito o caso em que o infractor é, logo a seguir à prática da infracção, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado, a seguir a prática da infracção, com objectivo ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou.

11.4 - Detenção fora do flagrante delito (art.254.º)

Fora de flagrante delito a detenção é efectuada **por mandado** do Ministério Público na fase de instrução preparatória e pelo juiz nas restantes fases.

11.5 - Requisitos dos mandados de detenção (art.255.º)

Os mandados de detenção são passados em triplicado e devem conter, sob pena de nulidade:

- A identificação da pessoa a deter, com a menção do nome e, se possível, a residência e mais outros elementos de identificação;
- Identificação e a assinatura da entidade judiciária ou da polícia criminal competente;
- Indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.
- No caso do mandado se destinar à notificação da sentença, à execução de pena de prisão ou de medida de segurança privativa de liberdade, o mandado deve conter ainda a indicação da infracção cometida, a pena ou medida de segurança aplicada e a sentença que a decretou.

Ao detido é exibido o mandado de detenção e entregue uma das cópias.

11.5.1 - Incomunicabilidade do detido (art.257.º)

O detido não deve comunicar-se com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório, salvo com o seu Advogado. Poderá ainda comunicar-se com algum familiar para informar da sua prisão, do local onde está, bem como da pretensão de constituição de mandatário.

Outrossim, enquanto durar a instrução preparatória, o Magistrado do Ministério Público pode, mediante despacho fundamentado, proibir a comunicação do arguido com certas pessoas ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.

11.6 - Medidas de Coação Pessoal e de Garantia Patrimonial (art. 260.º)

As medidas de coacção são restrições impostas aos direitos das pessoas em função de exigências processuais de natureza cautelar.

Tais medidas preventivas destinam-se a alcançar **três finalidades**:

- Assegurar a instrução do processo;
- Garantir a segurança contra a prática de novas infracções e;
- Garantir a aplicação e execução da pena.

11.6.1- Enumeração das medidas (art.260.º)

São medidas de coacção pessoal:

- O termo de identidade e residência;
- A obrigação de apresentação periódica às autoridades;
- A proibição ou obrigação de permanência em determinados locais e proibição de contactos com determinadas pessoas;
- A caução;
- A interdição de saída do País;
- A prisão domiciliar e a prisão preventiva.

São medidas de garantia patrimonial:

- A caução económica;
- Arresto preventivo;

O despacho que aplica medida de coacção pessoal é notificado ao arguido, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações que lhe são impostas e, tratando-se de prisão preventiva, notificado também ao seu defensor ou aos parentes que ele indicar – n.º2 do art. 264.º.

11.7 - Extinção da medida de coacção (art.268.º)

As medidas de coacção aplicadas ao arguido extinguem-se com:

- A sua substituição por outra medida;
- O decurso do respectivo prazo legal;
- O despacho que ordenar o arquivamento do processo ou que este fique a aguardar produção de melhor prova;
- O despacho de não pronúncia ou que rejeitar a acusação;
- A sentença absolutória, mesmo havendo recurso;
- O trânsito em julgado da sentença condenatória. Contudo, tratando-se de caução, se o arguido for condenado em prisão, a mesma só se extingue com o início da execução daquela pena.
- A sentença condenatória extingue imediatamente as medidas de prisão preventiva e de prisão domiciliária, mesmo sendo interposto recurso, quando a pena aplicada não for superior à duração daquelas.

11.7.1 - Termo de identidade e residência (art.269.º)

Findo o interrogatório do detido, se o processo tiver de continuar, o Magistrado do M.P. ou o juiz deve sujeitá-lo a termo de identidade e residência. No termo, o arguido faz prova da sua identidade e declara a sua residência, o seu local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, onde possa ser notificado.

A identidade considera-se provada se for conhecida do juiz, do magistrado do M.P. ou de qualquer funcionário de justiça, pela exibição do bilhete de identidade ou de documento de igual força ou por intermédio de pessoa idónea que declare conhecer o arguido – n.º 4 do art. 269.º.

Do termo deve constar que foi dado conhecimento ao arguido:

- Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente;
- Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência;
- De que o incumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas anteriores não impede que o processo prossiga, efectuando-se as notificações por editais e anúncios.

Se o arguido residir fora ou for residir para fora da circunscrição judicial onde o processo correr os respectivos trâmites, deve indicar pessoa residente nesta última para que na respectiva residência possa receber as notificações que lhe são destinadas – n.º 6 do art. 269.º.

O termo de identidade e residência é cumulável com qualquer outra medida de coacção pessoal.

11.7.2 - Obrigação de apresentação periódica às autoridades (art.270.º)

O Magistrado do M.P. ou o juiz pode impor ao arguido a obrigação de se apresentar periodicamente a uma autoridade judiciária, de polícia criminal.

A obrigação de apresentação periódica é cumulável com qualquer outra medida de coacção com ela compatível. A medida de coacção prevista no presente artigo extingue-se decorridos os prazos de prisão preventiva estabelecida no art.283.º.

11.8 - Proibição ou obrigação de permanência em determinados locais e proibição de contacto com determinadas pessoas (art.271.º)

O Magistrado do M.P. ou o juiz pode impor ao arguido, separada ou cumulativamente:

- A proibição de permanência na área de certa localidade;
- A proibição de contactar com certas pessoas;
- A obrigação de não se ausentar, sem autorização.

A medida de coacção prevista no presente artigo extingue-se com o decurso dos prazos estabelecidos para a prisão preventiva no artigo 283.º deste código.

Caução (art. 272.º)

O Magistrado do M.P. ou o juiz pode impor ao arguido a prestação de caução.

A obrigação de prestar caução pode ser imposta em cumulação com qualquer outra medida, à excepção da prisão domiciliária e da prisão preventiva.

A caução pode ser prestada por depósito, penhor, hipoteca, fiança ou fiança bancária, nos termos admitidos pelo magistrado e é processada **por apenso** – art. 273.º

A caução é processada por apenso, ao processo principal, abre-se um novo expediente de caução, que deve estar sempre entranhado, acompanhado, colado ao processo principal.

O expediente da caução é processada mediante despacho do Magistrado competente e, é autuada pela secretaria ou cartório, dependendo da fase em que se encontrar o processo, por sua vez, a secretaria ou cartório vai processar o valor atribuído pelo Magistrado competente, deste mesmo valor, será deduzido a taxa de 10% para o pagamento da taxa e imposto devido.

O valor arbitrado da caução pertence ao arguido: em caso de ser absolvido lhe será devolvido o valor da caução arbitrada.

Se houver lugar à quebra da caução nos termos do art. 275.º, o seu valor reverte para o Estado.

Interdição de saída do país (art. 276.º)

Proibição imposta ao arguido de sair do País, sem autorização.

A interdição de saída do País deve comunicada pelo magistrado às autoridades migratórias.

Se o arguido for titular de passaporte ou outro documento com igual força normalmente usados para sair do País, o mesmo deve ser apreendido, permanecendo apenso ao processo enquanto durar a medida (n.º 4).

Prisão preventiva domiciliária (art. 277.º)

É a obrigação imposta ao arguido de não se ausentar por certo período de tempo, sem autorização, da habitação onde reside. A prisão domiciliária pode também ser cumprida em instituição de saúde ou de solidariedade social.

A fiscalização e o controlo da prisão domiciliária podem fazer-se, nomeadamente, por autoridade policial e meios electrónicos de controlo à distância.

Prisão preventiva (art. 279.º)

Consiste na privação de locomoção do arguido, aplicável apenas quando todas as outras medidas coactivas forem inadequadas ou insuficientes, se o crime for doloso, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a 3 anos e existirem fortes indícios de o arguido terá praticado tal infracção.

A prisão preventiva é obrigatória:

- Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;
- Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento de terrorismo.

11.8 - Reexame dos pressupostos da prisão preventiva (art. 282.º)

Os pressupostos de aplicação da prisão preventiva devem ser obrigatória e oficiosamente reexaminados, sob pena de irregularidade processual. O dever de reexame compete ao Magistrado judicial competente.

Concluído o reexame, o Magistrado judicial competente decide se a prisão preventiva deve ser mantida, revogada ou substituída por outra medida.

11.9 - Prazo máximo da prisão preventiva e da prisão domiciliária (art. 283.º e art. 278.º)

A prisão preventiva ou domiciliária cessa quando, desde o seu início decorrerem:

- 4 meses sem acusação do arguido;
- 6 meses sem o arguido ser pronunciado;
- 12 meses, até à condenação em primeira instância;
- 18 meses, sem haver condenação com trânsito em julgado.

Entretanto, os prazos acima elencados são alargados, respetivamente, para, 6, 8, 14 e 20 meses, quando se trate de crime punível com pena de prisão superior, no seu limite superior, a 5 anos e o processo se revestir de especial complexidade, em função do número de arguidos e ofendidos, do carácter violento ou organizado do crime e das circunstâncias em que o mesmo foi cometido.

Os prazos de prisão preventiva ou domiciliária só podem ser alargados por despacho do juiz de garantias, a requerimento do Ministério Público, durante a instrução preparatória, ou oficiosamente pelo juiz da causa nas fases seguintes (n.º3)

Sendo o Processo Penal suspenso para julgamento de questão prejudicial ou havendo recurso para o Tribunal Constitucional, o prazo é acrescido de 4 meses (n.º 4).

Os prazos são suspensos durante o internamento hospitalar do arguido (n.º5).

A prisão preventiva ou domiciliária extingue-se quando se esgotarem os prazos acima indicados, devendo o arguido ser posto em liberdade, sem prejuízo de serem impostas ao arguido outras medidas de coação (n.º 2 do art. 284.º). Muita atenção, pois, para estes prazos.

11.10 - Medidas de garantia patrimonial (art. 285.º)

- **A caução económica;**
- **Arresto preventivo.**

As medidas de garantia patrimonial, diferente das medidas de coação, têm por objecto o património, isto é, o conjunto de relações jurídicas avaliáveis em dinheiro.

Elas visam assegurar **quatro finalidades**, a saber:

- O cumprimento de penas pecuniárias; o pagamento de imposto de justiça;
- O pagamento de custas do processo e o pagamento de indemnizações.

A **caução económica** é requerida pelo M.P. ou pelo lesado (art. 285.º);

Em caso de condenação, pelo valor da caução económica arbitrada, são efetuados os pagamentos consoante o requerente da mesma e pela ordem indicada nos n.ºs 5, 6 e 7 do art. 285.º.

O **arresto preventivo** traduz-se na apreensão judicial dos bens do arguido ou da pessoa civilmente responsável, a requerimento do M.P. ou do lesado e, é motivada pela falta de prestação da caução económica no prazo máximo de 8 dias (art. 286.º).

O **arresto preventivo** é autuado **por apenso** e segue os trâmites estabelecidos pela lei do processo civil (v. art. 403.º e segs. do C.P. Civil)

11.11 - Impugnação das medidas cautelares (art. 287.º)

Fiscalização das garantias

A decisão do magistrado do M.P. que aplicar, mantiver ou substituir uma medida de coação é susceptível de fiscalização por magistrado judicial, mediante requerimento do arguido ou seu advogado.

O requerimento é dirigido ao Magistrado judicial competente que, no prazo máximo de oito dias úteis, a contar da data de recepção do processo, decidir decide por despacho irrecorrível.

12 - MEDIDAS PROCESSUAIS DE DEFESA DA LIBERDADE INDIVIDUAL

12.1 - O “*Habeas Corpus*” em virtude de Detenção ou Prisão Ilegal (art. 290.º)

Tem **tramitação urgente** nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 119.º.

“*Habeas Corpus*” é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, e que visa reagir de **modo imediato e urgente** contra o abuso de poder em virtude de detenção ou prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade, por qualquer dos seguintes fundamentos:

- Ser a prisão ou detenção efectuada sem mandado da autoridade competente;
- Estar excedido o prazo para entrega do arguido detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão;
- Ter sido a privação da liberdade ordenada ou efectuada por entidade sem competência para tal;
- Manter-se a privação da liberdade para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial;
- Manter-se a privação da liberdade fora dos locais para este efeito autorizados por lei;
- Haver violação dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão preventiva.

A petição do *habeas corpus* é apresentada por meio de requerimento, cujos duplicados devem ser entregues na secretaria do Tribunal competente.

Tem legitimidade para requerer o *habeas corpus* o detido ou preso, ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e político;

Tem competência para decidir a petição de *habeas corpus* o Juiz Presidente do Tribunal competente para apreciação dos factos criminais que são imputados ao detido ou preso.

Apresentado o requerimento, a secretaria autua o original e conclui de imediato ao juiz competente, seguindo-se os demais termos do art. 291.º e 292.º, sendo que a decisão deve ser tomada num prazo nunca superior a cinco dias úteis, contados da data da entrada da petição na Secretaria.

Cabe recurso da decisão que indefira o pedido de «*habeas corpus*». Havendo recurso, o mesmo deve subir ao tribunal superior no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da entrada do requerimento na secretaria- art. 294.º.

Caso o juiz obste à interposição de recurso ou não suba nos prazos indicados, cabe reclamação para Juiz Presidente do Tribunal, imediatamente superior, a apresentar no prazo de 5 dias, nos termos do art. 295.º.

13 - FORMA DO PROCESSO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

13.1 - Forma do processo

13.1.2 - Enumeração (art.299.º e 300.º)

O Processo Penal pode ter a forma de Processo Comum ou de Processo especial.

O Processo Comum é o que se utiliza, quando a lei não estabelecer expressamente uma forma especial.

13.2 - Forma do processo especial (art.300.º)

Os processos especiais são:

- O processo sumário;
- O processo de contravenção;
- O processo abreviado;
- O processo para crimes julgados em primeira instância pelo Tribunal Supremo.

14 - TRAMITAÇÃO DO PROCESSO COMUM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

FASE DE INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

14.1 - Fase da Instrução Preparatória

14.1.2 - Disposições gerais

14.1.2.1 - Fins e âmbito da Instrução Preparatória (art.302.º)

Na fase da instrução preparatória realizam-se as diligências para apurar se foi ou não praticada uma infracção penal e, no caso de o ter sido, descobrir os seus agentes e a respectiva responsabilidade penal, recolhendo-se os pertinentes elementos de prova, em ordem a formular acusação ou a arquivar o processo.

14.2 - Notícia da Infracção (art.303.º)

Sem prejuízo do que se encontrar especialmente previsto para os crimes semi-público e particulares e, ainda para o julgamento em processo sumário, a notícia de uma infracção penal dá sempre lugar à abertura da instrução preparatória.

A notícia de que foi cometida uma Infracção Penal pode ser obtida directamente por conhecimento officioso, por intermédio dos órgãos de política, por denúncia ou por queixa. (art.303.º).

14.2.1 - Auto de notícia (art.304.º)

Sempre que qualquer autoridade judiciária ou órgão de Polícia presenciar ou tiver conhecimento de um crime público, levanta ou manda levantar um auto de notícia. No auto de notícia devem constar os seguintes elementos:

- * Os Facto constitutivo da acção penal presenciadas pelas autoridades;
- * O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção terá sido cometida;
- * A identificação de quem levantou ou mandou levantar o acto de notícia;

O auto de notícia deve ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, podendo sê-lo também pelo agente da Infracção e pelas testemunhas que a presenciaram e assistiram a elaboração do auto.

- Nos termos do artigo 305.º, as autoridades policiais e agentes de polícia são obrigados a denunciar as infracções penais que presenciaram ou de que tomarem conhecimento. São igualmente obrigados a denunciar as infracções penais de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções os funcionários públicos, tal como os define o art. 376.º do Código Penal.

- Se a denúncia se referir a crime semi-público ou particular e for feita pelo ofendido ou por quem tiver legitimidade, assume a forma de queixa e só determina a abertura de instrução preparatória se for apresentada dentro do prazo legal.

- Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de uma infracção penal pode denunciá-la ao M.P. ou à um órgão de Polícia.

- Quanto as formas e seu conteúdo, a denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e, sem prejuízo no disposto no artigo 304.º, não obedece a formalidade especial. A denúncia verbal é reduzida a auto, este assinado por quem a receber e pelo denunciante.

O M.P. e os órgãos de Polícia criminal podem registar e autuar as denúncias recebidas.

Os processos registados e autuados pelos órgãos de Polícia Criminal devem ser remetidos ao M.P. no prazo de 10 dias para que este, mediante a sua apreciação, confirme a instauração do procedimento criminal e lhe confira número único. (art.304.º a 308.º).

14.3 - Direcção da Instrução Preparatória (art.309.º)

A direcção da instrução preparatória é atribuída ao Ministério Público, titular da acção penal, coadjuvado, nos termos do art.55.º, pelos órgãos de polícia criminal.

Os órgãos de polícia criminal instruem os processos sob direcção do Ministério Público.

O M.P. pode por iniciativa própria realizar diligências complementares de prova, quando entender necessário ou conveniente e, avocar qualquer processo em curso nos órgãos de polícia criminal.

14.4 - Competências (art.310.º)

As competências dos Magistrados do M.P. para dirigir a instrução Preparatória bem como os critérios para decidir sobre os conflitos de competência, são regulados em lei própria.

14.5 - Actos de Instrução Preparatória

14.6 - Actos do Ministério Público (art.312.º)

O M.P., assistido pelos órgãos de polícia Criminal, realiza, ordena as diligências e pratica os actos necessários à realização dos fins da instrução preparatória, oficiosamente ou a requerimento.

Compete, em especial, ao M.P.:

- Proceder ao interrogatório preliminar detido;
- Aplicar medidas de coacção;
- Ordenar ou autorizar as revistas e buscas;
- Recolher o juramento das testemunhas, peritos e intérpretes;
- Validar as revistas e buscas efectuadas sem a sua prévia autorização;
- Presidir a revistas e buscas;
- Ordenar, autorizar ou validar a apreensão de objectos;
- Praticar atos sobre as faltas injustificadas do art. 135.º;
- Ordenar a detenção fora do flagrante delito.

O M.P. pode delegar nas autoridades de polícia criminal a realização dos actos de instrução preparatória, salvo aqueles que lhe competem.

14.7 - Actos a praticar pelo juiz de garantias (art.313.º)

Durante a fase de instrução preparatória, cabe ao juiz de garantias do tribunal territorial competente:

- * Aplicar medidas de coacção;
- * Apreciar as reclamações suscitadas dos actos do M.P. que apliquem medidas em instrução preparatória;
- * Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- * Ordenar buscas e a apreensão de objetos nos estabelecimentos referidos no n.º 2 do art.213.º;
- * Admitir como assistente no processo as pessoas que o requererem
- * Praticar atos sobre as faltas injustificadas do art. 135.º;
- * Ordenar e proceder à prestação antecipada de depoimentos ou declarações;
- * Ordenar ou praticar qualquer outro acto que a lei determinar ou que, pela sua natureza, só possa ser ordenada ou praticado por quem for titular do poder judiciário.

14.8 - Compete ainda ao juiz de garantias ou magistrado judicial competente, durante a fase de Instrução preparatória, autorizar: (art.314.º)

- Peritagem ou exames susceptível de ofender a integridade, a reserva da intimidade ou o pudor das pessoas;
- Escutas telefónicas e actos com eles relacionados;
- Qualquer acto, nos casos em que a lei determinar que seja o juiz a conceder a autorização.

14.9 - Impedimentos (artigo n.º 316.º)

Por se tratar de um juiz totalmente interventivo e com papel preponderante na fase de instrução preparatória, o mesmo está impedido de intervir como juiz na fase de julgamento. Estamos perante aos Princípio do acusatório como princípio basilar do processo penal quem julga não pode ser o mesmo que investiga.

14.10 - Prestação antecipada de depoimento e declarações (art.317.º)

A fim de ser tidos em consideração na instrução contraditória e no julgamento, é permitida, na instrução preparatória, a prestação antecipada de depoimento e declaração, quando:

- Em caso de doença grave ou de saída de Angola para o estrangeiro de testemunha ou declarante;
- A testemunha ou declarante for vítima de crime de tráfico de pessoa ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

A prestação antecipada de depoimento ou declarações é requerida ao juiz de garantia pelo Ministério público, arguido, assistente ou parte civil.

No crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual de menor, a prestação antecipada de depoimento ou tomada de declaração da vítima são obrigatórias, salvo se, na altura, ela já for maior.

O juiz de garantia, no despacho, manda que sejam notificados o M.P., o arguido, o seu defensor e os advogados dos assistentes e das partes civis do dia, hora e local da prestação antecipada dos depoimentos. (n.º4).

A comparência do M.P., a do defensor e a da testemunha ou declarante são obrigatórias (n.º5).

14.11 - Modo de convocar os participantes processuais (art.318.º)

As pessoas são convocadas para comparecerem a actos de instrução preparatória, pelos meios estabelecidos nos art.127.º e seguintes ou através de mandados de comparência, com antecedência mínima de três dias da realização do acto.

Na convocatória, deve identificar-se a pessoa convocada e indicar-se a qualidade processual em que é chamada.

Se a convocação feita pelo M.P. ou autoridade de polícia criminal, devem ser indicadas as sanções em que incorre a pessoa convocada, previstas nos n.ºs. 1 e 2 do art. 135.º.

14.12 - Certificado de registo criminal (art.319.º)

O M.P. deve, no decurso da instrução preparatória e antes de ela ser encerrada, requisitar e mandar e juntar aos autos o certificado de registo criminal do arguido e as certidões que achar necessárias para determinar a competência do Tribunal.

Encerramento da Instrução preparatória

14.13 - Duração da instrução preparatória (art.321.º)

A fase da instrução preparatória deve ser encerrada e findar nos prazos máximo de 6 meses, se houver arguido preso, e de 24 meses, se não o houver.

O prazo de 6 meses é elevado para 10 meses, quando se tratar de crime punível com pena superior a 5 anos e o processo se revestir de especial complexidade.

Os prazos podem ainda ser acrescidos ou suspensos nos termos dos n.ºs. 4 e 5 do art. 283.º

O Magistrado do M.P. deve comunicar ao seu superior hierárquico a violação dos prazos estabelecidos no presente artigo.

14.13.1 - Arquivamento dos autos (art.322.º)

Encerrada a instrução preparatória, o M.P ordena, por despacho fundamentado, o arquivamento dos respectivos autos quando:

- Existir prova bastante de que não há crime;
- De que o arguido não o cometeu;
- Não se tiver produzido prova suficiente da existência do crime ou de quem o cometeu.

O despacho de arquivamento **é notificado** ao arguido, ao assistente, ao denunciante e às pessoas que manifestam o propósito de formular pedido civil indemnização e ao respectivo defensor ou advogado constituído.

14.13.2 - Podem reclamar do despacho de arquivamento dos autos: (art.323.º)

- O assistente que não tiver requerido a abertura da instrução contraditória;
- O denunciante com faculdade de se constituir assistente;
- A reclamação é dirigida ao superior hierárquico

O prazo para reclamar é de 30 dias a contar da data da respectiva notificação.

Se não houver reclamação ou se ela for indeferida e não tiver sido tomada nenhuma decisão oficiosa, a instrução preparatória só pode ser reaberta, oficiosamente ou a requerimento, se surgirem novos elementos de prova que tornem improcedentes os fundamentos alegados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

O M.P. com a concordância do magistrado judicial competente pode **arquivar por dispensa de pena** a instrução preparatória, nos termos do art, 325.º

O M.P. pode ainda propor a **suspensão provisória do processo** com a concordância do magistrado judicial competente, mediante a imposição ao arguido de injunções ou regras de conduta. Para o efeito e verificados os respetivos pressupostos, é também necessária a concordância do arguido, do assistente ou do ofendido, nos termos do artigo 326.º.

Findo o prazo da suspensão, se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta impostas, o M.P. arquiva o processo, o qual não pode ser reaberto. Caso contrário o processo prossegue - n.ºs 2 e 3 art. 327.º

14.14 - A Acusação

Acusação pode ser:

- Pública
- Particular

14.14.1 - Acusação pública (art.328.ºss)

Se durante a instrução preparatória resultarem indícios suficientes da existência da acção penal e de que quem a cometeu foi o arguido e o processo não tiver sido arquivado ou suspenso, o M.P. deduz, no prazo de 10 dias, a acusação.

A **acusação é comunicada** ao arguido, ao assistente, ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente, às pessoas que tenham manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização, assim como ao respectivo defensor ou advogado.

As comunicações ao arguido, ao seu defensor ou advogado e ao advogado do assistente são feitas por notificação pessoal, podendo aos restantes sê-lo por qualquer dos outros meios previstos nos artigos 127.º e segs.

14.14.2 - Acusação particular (art.331.º)

Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, concluída a instrução preparatória, o M.P. manda notificar o assistente para que deduza contra o arguido, no **prazo de 8 dias**, acusação particular.

A acusação particular e a do M.P., se a houver, **são notificadas** ao arguido e ao seu defensor ou advogado constituído (n.º5).

Se o assistente não deduzir acusação, o M.P. arquiva o processo.

15 - DISPOSIÇÕES GERAIS

FASE DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

15.1 - O que é a instrução contraditória e qual é a sua finalidade (art.332.º)

A instrução contraditória é uma fase subsequente, com carácter facultativo, da instrução preparatória.

Tem por finalidade esclarecer ou reforçar a prova indiciária da acusação como concretizar as diligências destinadas a elidir ou enfraquecer a culpabilidade do arguido, através de uma decisão judicial que confirme ou infirme o mérito da acusação ou do despacho de arquivamento.

Os processos especiais (sumário, contravenção, abreviado e crimes julgados em 1.ª instância pelo Tribunal Supremo - artigo 300.º do) não carecem de instrução contraditória (artigo 332.º n.º 3 do). Portanto, só nos processos comuns pode haver lugar a instrução contraditória.

15.2 - Quem e quando pode ser requerida a instrução contraditória

- Pelo **arguido**, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da acusação do M.P. ou do assistente, em caso de crime cujo procedimento dependa de acusação particular - artigos 332.º n.º 4 alínea a) e 333.º n.º 1,
- Pelo **assistente**, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do despacho de arquivamento, se o procedimento não depender de acusação particular - artigos 332.º n.º 4 alínea b) e 333.º n.º 1;

Existindo vários arguidos ou assistentes, o prazo de 10 dias acima referidos, conta-se a partir da última notificação efetuada - n.º 4 do artigo 333.º.

15.2.1 - Conteúdo do requerimento

O requerimento embora não esteja sujeito a formalidades especiais, deve conter, em síntese, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou do despacho de arquivamento, bem como, os factos ou meios de prova que não foram levados em conta na fase de instrução preparatória, e os factos que o requerente pretende que sejam considerados e as provas que, para esse efeito, apresenta ou cuja produção requeira (n.º 2 alínea a), b) e c) do artigo 333.º do).

15.3 - Do despacho de abertura da instrução contraditória (art. 333.º nos 6 e 7)

No despacho de abertura de instrução contraditória, o juiz nomeia defensor ao arguido que ainda não tiver constituído advogado.

O despacho de abertura de instrução é notificado:

- Ao Ministério Público
- Ao arguido e seu defensor
- Ao assistente e seu advogado

15.5 - Direcção e conteúdo da instrução contraditória (art. 334.º nos 1 e 3 e art. 335.º nos 2 e 3)

A direcção da instrução contraditória é presidida pelo magistrado judicial competente segundo as regras de competências aplicáveis ao Tribunal, assistido pelos órgãos de polícia criminal.

A instrução é constituída pelos actos de investigação e instrução que o juiz entender necessários para a realização da sua finalidade, por uma audiência **com debate oral e contraditório entre as partes envolvidas no processo** e por uma decisão do juiz que a ela presidir.

Podem participar e assistir aos atos o M.P., o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.

16 - ACTOS DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

16.1 - Actos exclusivos do juiz e actos que pode delegar

O Juiz competente tem a incumbência de praticar todos os actos essenciais para a concretização do fim da instrução contraditória (submeter o arguido a julgamento ou a arquivar o processo) - artigo 336.º n.º 1.

Por outro lado, o Juiz competente pode, também, delegar nos órgãos de polícia criminal a realização de actos de investigação e de instrução, exceptuando-se o interrogatório do arguido ou inquirição de testemunhas ou que não sejam, por força da lei, da sua competência exclusiva (artigo 336.º n.º 2).

16.2 - Ordem dos actos e a sua repetição

Os actos de instrução contraditória não obedecem uma organização preestabelecida, porquanto é da competência do Juiz realizar os actos de maneira mais eficaz ou conveniente a descoberta da verdade (artigo 337.º n.º 1).

16.2.1. Provas admissíveis e autos de instrução

Todas as provas que não forem proibidas por lei, são permitidas na fase de instrução contraditória (artigo 338.º n.º 1).

As diligências de prova realizadas na instrução contraditória são reduzidas a auto e a este juntos os requerimentos apresentados e os documentos com interesse para a apreciação da causa (artigo 340.º).

17 - AUDIÊNCIA PRELIMINAR CONTRADITÓRIA

17.1 - Designação da data da audiência

Resulta do n.º 2 do art.334.º, do n.º 3 do art. 335.º e do art. 341.º que a audiência preliminar e contraditória é o único ato obrigatório da instrução contraditória.

A data para audiência preliminar e contraditória é designada pelo juiz, findas as diligências ou atos de instrução que o juiz entenda levar a cabo.

O despacho que designa data para a audiência contraditória, é notificado o M.P., o arguido e seu defensor, assistente e seu advogado, e aos participantes indicados pelo juiz, pelo menos cinco dias antes daquela data.

17.1.1. Finalidade da audiência

A audiência contraditória tem como finalidade a discussão entre as partes (Ministério Público, o assistente e o arguido) perante o juiz, por forma oral e contraditório, sobre se no decurso das fases de instrução preparatória e contraditória resultaram indícios de facto suficientes para justificar a submissão ou não do arguido a julgamento” (art.342).

O Juiz abre o debate com uma exposição sumária sobre os atos de Instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória. O Juiz assegura a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.

17.1.2. Factos supervenientes

Se após o Juiz designar à data de realização da audiência contraditória ou durante a audiência, surgirem novos factos imprescindível e com interesses para a descoberta da verdade, o juiz deve ordenar a realização dos actos de instrução que forem necessárias.

17.1.3. Adiamento da audiência

A audiência de instrução contraditória só pode ser adiada, quando se achar uma forte razão que impeça o arguido de comparecer a audiência ou por absoluta impossibilidade de que ela se realize, nos termos do n.º1 do artigo 344.º.

Renunciando o arguido ao direito de estar presente, o debate não é adiado com o fundamento na sua falta, devendo ser representado pelo seu advogado ou pelo seu defensor oficioso.

Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, fixada entre o sétimo e o décimo quinto dia, não podendo exceder estes prazos. É comunicada aos presentes (devendo constar da acta) e procedendo-se à notificação dos ausentes, cuja presença seja necessária.

Se o arguido faltar na segunda data designada, é representado pelo seu advogado constituído, ou pelo seu defensor oficioso.

17.2 - Organização e disciplina da audiência (art. 345.º)

Ao Magistrado Judicial, cabe, a disciplina, a direcção e a organização da audiência de julgamento.

Após a conclusão de produção da prova, o juiz concede mais uma vez a palavra as partes nomeadamente ao M.P., ao advogado ou defensor officioso do arguido e ao assistente, para forma breve poderem alegar. E permitindo replicar as alegações apenas uma vez, sendo sempre o defensor se pedir a palavra ou último a falar.

17.2.1 - Alterações dos factos (art. 346.º)

17.2.2 - Continuidade da audiência

Sempre que for necessário e se entender que é indispensável a prática de novos actos de instrução e a recolha de novos elementos de prova que não possam ser realizadas na própria audiência, o juiz pode interromper a audiência (n.º 2 do artigo 347).

Se o debate tiver que ser interrompido, deve continuar no dia útil imediatamente posterior.

17.3 - Acta

É lavrada na acta tudo que se passar na audiência preliminar (n.º1 do art. 348.º).

A acta é redigida por súmula competindo ao Juiz velar para que a súmula corresponda ao essencial do que se tiver passado ou das de declarações prestadas, podendo ditar o conteúdo do auto ou delegar, nos participantes processuais ou nos seus representantes.

A acta deve conter os seguintes elementos, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência:

- Identificação das pessoas que intervieram no debate,
- as causas conhecidas da ausência das pessoas cuja intervenção no debate estava prevista,
- descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foi e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados,
- qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto.

Acta é assinada pelo Juiz, MP, funcionário que lavrou, assistente e defensor do arguido.

18 - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

18.1 - Prazos de duração da instrução contraditória

A instrução contraditória deve ser encerrada no prazo máximo de 2 meses, havendo arguidos presos, ou de 4 meses, não os havendo, contados da data de entrada do requerimento para a abertura da instrução.

Os prazos estabelecidos no número anterior são elevados, respectivamente, para 3 meses e 6 meses, quando a instrução disser respeito aos crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu limite máximo a 8 anos (art. 349.º).

18.1.1 - Decisão do magistrado competente (art. 350.º)

Cabe ao Juiz pronunciar-se sobre o requerimento para a abertura da instrução contraditória, caso em que a decisão pode ser, desde logo ditada para a acta.

O Juiz pode suspender provisoriamente o processo nos termos do artigo 326.º, depois de obtida a opinião concordante do M.P., do assistente e do próprio arguido.

Se, encerrada a audiência, o Juiz não estiver em condições de, no momento decidir, ordena que o processo lhe seja concluso a fim de proferir decisão no prazo máximo de 10 dias.

Na eventualidade de existir vários arguidos, a decisão é sempre tomada em relação a todos os arguidos, mesmo que só um deles tenha requerido a abertura da instrução.

O Juiz pode fundamentar decisão remetendo as razões de facto e de direito para abertura da instrução.

18.2 - Notificação da decisão (art. 351.º)

Se a decisão for logo ditada para a acta, consideram-se notificados todos os presentes na audiência. Se o juiz decidir suspender provisoriamente o processo, são notificados da decisão o M.P., o arguido, o seu defensor, o advogado do assistente e o lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido cível de indemnização, quando se tiver constituído assistente.

18.2.1 - Despacho de pronúncia e de não pronúncia (art. 352.º)

Se no decurso da instrução contraditória, foram recolhidos indícios suficientes da existência dos pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o Juiz, por despacho fundamentado, pronuncia-o pelos factos indiciariamente provados contra ele.

Se os indícios não forem suficientes, o Juiz profere despacho, de não pronúncia.

18.3 - Nulidade do despacho de pronúncia (art. 353.º)

O despacho de pronúncia é nulo na parte em que pronunciar o arguido por factos novos que alterem substancialmente os factos¹ e possam constituir crime autónomo nos termos do artigo 346.º.

A nulidade fica sanada, se não for arguida no prazo de oito dias a contar da data em que for notificado o despacho de pronúncia.

Se for arguida a nulidade do despacho de pronúncia e a arguição for indeferida, a questão da nulidade pode ser reapreciada, a requerimento do arguente, pelo juiz do julgamento nos termos do artigo 356.º e do artigo 386.º respectivamente.

18.4 - Recurso

O despacho de Pronúncia é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, desde que não seja agravada a medida de coação.

¹Nos termos do n.º 7 do art. 346.º, a alteração dos factos é substancial quando tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso daquele que lhe foi imputado ou a agravação dos limites mínimo ou máximo da sanção aplicável.

**MANUAL DO
PROCESSO PENAL
ANGOLANO**

FASE DE JULGAMENTO



INTRODUÇÃO À FASE DE JULGAMENTO

*Voluntas pro facto reputatur, Qui nimium properat, Serius absolvit, Fames magistra,
Necessitas caret lege, Festinare docet, Volenti nihil difficile, Alea jacta est.*

A fase da Julgamento do presente manual completa o trabalho iniciado com as fases da instrução preparatória e contraditória (vide art.s 312.º e ss. 332.º e ss, do CPP), fornecendo um manual de cariz essencialmente prático aos oficiais de justiça que lidam com o processo penal.

Procurámos ser simples e claros na abordagem das matérias, incidindo sobre questões que se levantam no dia-a-dia dos nossos tribunais.

O presente manual pretende ser um mero instrumento de trabalho, de modo nenhum se substituindo aos diplomas legais aplicáveis, nem dispensando a sua consulta e, naturalmente, sem prejuízo de orientação diversa dos senhores magistrados.

O seu principal objetivo é fornecer informação de forma a facilitar a implementação de práticas processuais reputadas mais convenientes e contribuir para uma maior uniformização na tramitação processual.

NOTA: Toda a legislação indicada nesta fase sem indicação de origem pertence ao Código de Processo Penal (CPP).

FASE DO JULGAMENTO

1 - FORMAS DE PROCESSO

O novo Código de Código de Processo Penal, (CPP) consagrou nos termos do art. 299.º o seguinte:
O Processo penal pode ter a forma de processo comum ou de processo especial.

O processo comum é o que se utiliza quando a lei não estabelece expressamente uma forma especial.

Já as formas do processo especial nos termos do art. 300.º são:

- a) Processo sumário (427.º)
- b) Processo de contravenção (437.º) c) Processo abreviado (445.º)
- d) Processos para crimes julgados em primeira instância pelo Tribunal Supremo (451.º)

2 - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS (LEI 2/15 DE 2 DE FEVEREIRO)

ART. 44.º N.º1: os tribunais de comarca são constituídos pelo Juiz Presidente do tribunal e pelos juizes que integram.

3 - FUNCIONAMENTO

3.1 - Tribunal Colectivo (art. 45.º)

Nos termos do art. 45.º, n.º 2, da **lei 2/15 de 2 de Fevereiro, (lei da organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum)** com última parte, funciona em matéria criminal sempre que o crime seja punível em abstrato com pena de prisão **superior a cinco anos**, o que significa que todo comportamento criminoso cuja moldura penal abstrata no seu limite máximo seja punível com pena superior a cinco anos o tribunal deve ser, por imperativo legal, colectivo.

O tribunal colectivo é constituído, nos termos do número 3 do mesmo art., por um Juiz titular do processo que a ele preside e por dois juízes de Direito.

3.2 - TRIBUNAL SINGULAR (art. 45.º n.º1)

Os crimes julgados pelo tribunal singular são puníveis em abstrato, com pena de prisão **não superior a cinco anos**.

4 - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

4.1 - Do tribunal competente para o julgamento: (Lei 2/15 art. 51.º)

Compete a sala de questões criminais preparar e julgar:

- a) Os processos crimes não atribuídos a outras salas;
- b) Cumprir as cartas rogatórias e precatórias que lhe sejam dirigidas;
- c) Exercer as funções jurisdicionais nas fases anteriores ao julgamento nos processos penais;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei.

4.2 - Do Julgamento - Actos Preparatórios

Remessa do processo ao tribunal para audiência (art. 355.º)

O despacho de pronúncia e a acusação, nos casos em que não tiver sido requerida a instrução contraditória, determinam a remessa imediata do processo ao tribunal competente.

Os processos são recepcionados na secretaria judicial, pelo oficial de justiça encarregue para o efeito para imediatamente registar, autuar e entregar ao escrivão responsável pelo processo, que deve imediatamente colocar o respectivo termo de conclusão para o despacho do magistrado judicial competente.

5 - ACTOS PREPARATÓRIOS DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO (art. 356.º DO CPP)

5.1 - Saneamento do processo (art. 356.º)

Recebido o processo no tribunal competente para o julgamento o juiz conhece das nulidades e quaisquer outras questões prévias que obstem à decisão sobre o mérito da causa e de que possa, desde logo, conhecer e manda requisitar o certificado de registo criminal do arguido se este não existir nos autos.

Se o arguido se encontrar preso preventivamente, a audiência e a designação da data para a realizar têm precedência sobre qualquer outro julgamento – art. 362.º, n.º4;

5.2 - Contestação e indicação dos meios de prova (art. 357.º)

Resolvidas as questões a que se refere o art. anterior, havendo o processo de prosseguir, o juiz fixa ao arguido um prazo entre 15 e 20 dias, conforme a gravidade do crime e a complexidade da causa, para contestar, querendo, por escrito, organizar o rol de testemunhas e requerer as demais diligências de prova que entender necessária à sua defesa (**n.º1**).

Isto significa de acordo com este número e os seguintes que o oficial encarregue do processo deve notificar o arguido para contestar no prazo indicado pelo juiz, nos termos do n.º 1 do art. acima referido.

As notificações referidas podem ser feitas na pessoa do seu defensor ou advogado constituído. (**art. 127.º, n.ºs 1, alíneas a), b), c) e d), e n.º 3**).

Havendo vários arguidos o prazo deve contar a partir da data que for notificado o último. Deve ainda o escrivão tomar atenção de que a notificação deve ser acompanhada de transmissão, cópia ou resumo do teor do despacho ou mandado que a ordenou, da acusação ou do despacho de pronúncia.

O arguido tem a prerrogativa de apresentar a contestação no dia da audiência. Neste caso, a contestação é dada a conhecer ao M.P. e aos representantes dos assistentes e da parte civil que estiverem presentes (**357.º n.º 3 e 4**).

Apresentada a contestação pelo arguido, no prazo de 15 a 20 dias conforme a gravidade do crime, o escrivão deve junta-lá aos autos e seguidamente remeter o processo ao juiz para que este mande notificar o M.P. e os representantes dos assistentes e da parte civil. A falta de contestação não resulta qualquer cominação (**n.º 6 e 7 do art.** acima referido).

5.3 - Pessoas ouvidas à distância (art. 359.º), declarações e inquirições no domicílio (art. 360.º)

Se houver necessidade de ouvir pessoas que residam fora da área de jurisdição do Tribunal, as diligências são solicitadas ao tribunal territorialmente competente mediante um dos meios disponíveis, nos termos do art. 137.º, nomeadamente:

- Carta precatória quando o acto se efetue fora do território da competência do tribunal do julgamento, mas em território nacional.
- Carta rogatória quando a prática do acto processual seja solicitado em território estrangeiro
- Ofício, telegrama, telefone, telex, telecópia, correio-electronico ou qualquer outro meio de telecomunicações, quando estiverem em causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagem.

A inquirição e a prestação de declarações à distância podem realizar-se, simultaneamente, com a audiência de julgamento, cabendo ao juiz a quem a diligência é solicitada ordenar a comparência das pessoas, proceder à sua identificação e receber os juramentos e compromissos, nos termos dos n.ºs 4 e 6 do art. 359.º.

A tomada de declarações no domicílio efetua-se quando a testemunha ou declarante se encontre impossibilitado de comparecer no julgamento, nomeadamente por doença ou invalidez, nos termos do art. 360.º

6 - DA NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBE A ACUSAÇÃO E DESIGNA DATA DA AUDIÊNCIA. (art. 362.º)

Junta a contestação e requerida a prova ou findo o prazo para o arguido contestar ou juntar o rol de testemunhas, concluir processo para o juiz designar por despacho o dia, a hora e o local para a audiência de julgamento (n.º1). Caso tenham sido solicitadas inquirições à distância que não em simultâneo com o julgamento, nos termos do art. 359.º, só depois de juntos os respetivos autos é que o processo é concluso para o juiz designar a data de julgamento.

Este despacho, acompanhado de cópia da acusação ou da pronúncia é notificado ao M.P., bem como ao arguido, Advogado, assistente, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos **15 dias** antes da data fixada para a audiência (cfr. n.º 6 do art. 362.º) e essas notificações se fazem nos termos do **art. 127.º a 133.º**.

Quando não for possível notificar pessoalmente o arguido do despacho que designar dia para o julgamento, a notificação é feita por editais.

O edital deve conter o nome, o estado civil e a profissão do arguido, a sua última residência conhecida e quaisquer outros dados, elementos ou sinais conducentes à sua identificação, a infracção de que foi acusado, os preceitos legais aplicáveis e o dia e hora designados para a audiência de julgamento.

Ao processo juntam-se as cópias dos editais, depois de o cartório certificar as datas e os locais em que estiveram afixados.

Quando, em razão da complexidade da infracção ou de qualquer outro motivo, o juiz entender necessário, pode ordenar que o arguido seja notificado do despacho que designa o dia para o julgamento por anúncios, nos termos do n.º 2 do artigo 133.º, suportando o Cofre Geral de Justiça as respectivas despesas, as quais entram sempre em regra de custas.

6.1 - Para o caso de ser competente o tribunal colectivo para a audiência de julgamento, que notificação a efectuar:

Caso intervenha o Tribunal Coletivo, no despacho que designa data para audiência, deve o juiz mandar dar vista do processo a cada um dos restantes juizes, por um período variável de 3 a 8 dias, conforme a complexidade do processo (n.º 9 do art. 362.º).

6.2 - Quem deve também ser convocado para a audiência de julgamento:

As testemunhas, peritos e os consultores técnicos e demais declarantes, devem ser notificados para comparecer na audiência, com pelo menos 5 dias de antecedência (n.º 7 do art. 362.º). Esta notificação deve ser feita por via postal nos termos do n.º1 al. b) do art. 127.º e 131.º.

6.3 - Exame do processo na Secretaria (art. 363.º)

Nesta fase do processo o escrivão deve facultar de imediato o processo sempre que for solicitado pelos representantes do arguido e do assistente para consulta, durante os 8 dias que imediatamente antecedem a audiência.

O direito de examinarem o processo na secretaria, nas horas de expediente, tem respaldo legal.

Quando solicitado, e o processo estiver no gabinete do juiz ou do M.P., o escrivão, deve cobrá-lo apondo o respectivo termo de cobrança.

Incorre em responsabilidade disciplinar e civil todo aquele que colocar obstáculo ao exame do processo. Durante o mesmo, pode ser solicitada extracção de certidões ou obtenções de cópias dos autos (**n.º 3 e 4 do mesmo art.**).

7 - ACTOS DA AUDIÊNCIA (art. 364.º)

- **A audiência de Julgamento normalmente é pública**, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o juiz decidir a exclusão ou a restrição da publicidade nos termos dos **art.s 364.º e 95.º**. Assim, em regra, qualquer pessoa pode assistir ao julgamento.

O acesso do público à audiência de julgamento é sempre limitado nos casos de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexuais. Nestes casos, apenas assistem ao acto as pessoas nele chamadas a intervir bem como aquelas que o juiz autorizar – **n.ºs 3 e 6 do art. 96.º**.

A exclusão da publicidade não abrange a leitura da sentença nos termos do – **n.º 5 do art. 96.º**.

7.1 - Órgãos de comunicação social (art. 101.º)

A transmissão ou registo de imagens ou de tomada de som só pode ser autorizada pelo juiz, através de despacho, e a pessoa a quem a imagem e o som se referem, não se opuser - **al. b), n.º 2 do art. 101.º**.

7.2 - Audiência de julgamento

7.3 - Continuidade e interrupção (art.s 366.º e 367.º)

Iniciada a audiência de julgamento ela é contínua, entretanto, são admissíveis interrupções por despacho fundamentado do juiz, para atender a necessidades indispensáveis como, alimentação e descanso dos participantes. Interrompida a audiência por não ter sido possível a sua conclusão no dia do seu início ou reinício, deve a mesma continuar até à sua conclusão nos dias úteis imediatamente seguintes.

A comunicação do juiz, feita em audiência, da hora e do dia da continuação dos trabalhos tem o valor de notificação relativamente às pessoas que nela se encontrarem presentes ou que, como tal, devam ser consideradas (**n.º 3 do art. 367.º**)

7.4 - Adiamento da audiência (art. 368.º)

As audiências de julgamento, mesmo depois de cumpridas todas as formalidades para a sua efectivação, podem ser adiadas nas seguintes circunstâncias:

- Primeiro quando está absolutamente impossibilitada pessoa que não possa desde logo ser substituída e cuja presença seja legalmente indispensável.
- Outras vezes sempre que o juiz verifique que a inconveniência para o prosseguimento da audiência de julgamento, nos termos dos **n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do art. acima referido**.

Tal com o referimos acim para a interrupção, o adiamento da audiência depende de despacho do juiz, que deve constar da acta.

Igualmente, a comunicação do juiz, feita em audiência, da hora e do dia da continuação dos trabalhos tem o valor de notificação relativamente às pessoas que nela se encontrarem presentes ou que, como tal, devam ser consideradas – **n.º 3 do art. 368.º**

7.5 - Deveres de conduta das pessoas que assistem à audiência (art. 370.º)

As pessoas que assistem a audiência de julgamento devem manter-se com compostura e respeito e assumir dentro da sala os seguintes comportamentos:

- Não perturbarem o normal funcionamento do tribunal;
- Cumprir com as determinações relativas à disciplina da audiência;
- Guardar recato e silêncio, não protestando nem aplaudindo decisões que pessoalmente não aprovem nem que sejam do seu agrado;
- Não se fazer transportar de qualquer objecto que seja perigoso ou de qualquer modo incompatível com a dignidade do tribunal.

7.6 - Forma de apresentação e deveres de conduta do arguido em audiência (art. 371.º)

Estando o arguido preso preventivamente, deve apresentar-se na audiência sem algemas ou outro dispositivo ou objecto que limite ou impeça os seus movimentos, salvo se houver sério perigo de fuga ou de prática de actos de violência nos termos do art. 165.º, com as devidas CAUTELAS E ASSEGURAMENTO.

No caso do número anterior, o uniforme do arguido preso só é admissível se este não dispuser de vestuário próprio compatível com a dignidade do Tribunal.

3. Se, durante a audiência, o arguido faltar ao respeito devido ao Tribunal, é advertido e, se persistir ou reincidir nesse comportamento, pode ser mandado recolher a qualquer dependência do Tribunal.

4. No caso previsto no número anterior, o arguido mantém a faculdade de estar presente no último interrogatório em audiência e à leitura da sentença, podendo o juiz ordenar que regresse à sala de audiências, sempre que repute necessária a sua presença.

5. O arguido afastado da sala de audiências nos termos do presente art. considera-se presente, sendo representado pelo seu advogado ou defensor.

6. Se o julgamento for interrompido ou adiado, o juiz decide, oficiosamente ou a requerimento, se o afastamento da sala deve manter-se ou se deve continuar ou recomeçar a audiência com a presença do arguido.

7.7 - Disciplina da audiência (art. 375.º)

A audiência de julgamento é presidida pelo juiz a quem compete a direcção dos trabalhos e disciplina da audiência.

As decisões respeitantes à disciplina da audiência e à direcção dos trabalhos podem ser ditadas para a acta pelo juiz (n.º 4).

7.8 - Chamada e abertura da audiência (art. 376.º)

Chegada a hora da audiência de julgamento, o oficial de justiça verifica se estão presentes:

- O M.P., o arguido e os representantes da defesa, dos assistentes e das partes civis.

Depois procede, em voz alta e publicamente, depois de identificar o processo, à chamada das restantes pessoas que nela tiverem de intervir.

À medida que forem respondendo, as pessoas chamadas ocupam o seu lugar na sala a elas destinada, procedendo-se a uma segunda chamada para aquelas que não responderam à primeira (n.º 2).

Feita a verificação e a chamada, o oficial de justiça dá nota verbal ao juiz de quem está presente e de quem está em falta e, em seguida, entra na sala e declara aberta a audiência (n.º 3).

7.9 - Falta do M.P. e dos representantes da defesa, dos assistentes ou das partes civis (art. 377.º)

Faltando um dos intervenientes acima referidos, querendo o juiz prosseguir com a audiência, pode este, substituir cada um deles por:

- M.P., por substituto legal;
- Defensor oficioso, por outro defensor público;

Não podendo estes serem substituídos a audiência pode ser interrompida pelo tempo estritamente necessário para proceder a substituição.

Se faltar o representante do assistente ou das partes civis a audiência prossegue sem eles sendo, no entanto, admitidos a intervir no julgamento logo que comparecerem.

7.10 - Falta de testemunhas, peritos, assistentes e partes civis (art. 378.º)

A falta de pessoas convocadas tais como as testemunhas, os peritos, assistentes e partes civis, não determina o adiamento da audiência, pois o adiamento da mesma depende da decisão do Juiz se entender que a presença das pessoas convocadas é indispensável para a descoberta da verdade.

O assistente e as partes civis que faltarem são representados pelos seus advogados.

7.11 - Presença obrigatória do arguido (art. 379.º)

Em regra, a presença do arguido é obrigatória devendo o tribunal tomar todas as medidas necessárias para o efeito. **art. 379.º n.º 1.**

Se o arguido se encontrar preso em diferente circunscrição judicial, o tribunal requisita-o a entidade à ordem de quem ele estiver.

O arguido não pode afastar-se da audiência a que tenha comparecido, podendo o juiz tomar as providências necessárias, nomeadamente a sua detenção. (n.ºs 2 e 3).

Se o arguido tiver criado a situação que o impossibilita de continuar a intervir na audiência, pode o juiz decidir a continuação do julgamento sem a sua presença, se já tiver sido interrogado e se a sua presença não for julgada indispensável, sendo, neste caso, representado pelo seu defensor (n.º 5).

7.12 - Presença não obrigatória do arguido (art. 380.º)

- **A presença do arguido não é obrigatória quando a infracção em que é acusado não for punível com pena de prisão.** No entanto o juiz pode ordenar a comparência do arguido, quando entender que ela é indispensável (n.ºs 1 e 2.)

- O juiz, oficiosamente ou a requerimento do arguido, pode dispensar o arguido de comparecer na audiência do julgamento, quando o arguido se encontrar impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente em razão da idade, doença grave ou de distância a que reside, que a audiência tenha lugar na sua ausência. A dispensa do arguido não impede que possa ser ouvido na sua residência se o tribunal assim o entender - **n.ºs 1 e 2 do art. 381.º**

O arguido deve ser esclarecido de que a dispensa de comparência não lhe retira o direito de, querendo e podendo, estar presente no julgamento - **n.º 3 do art. 381.º**

Nestes casos as decisões do juiz são notificadas ao arguido e ao seu defensor, ao M.P. e aos representantes do assistente e da parte civil (n.º 4 do art. 381.º).

7.13 - Representação do arguido - (art. 384.º)

O arguido é representado na audiência de julgamento pelo seu defensor nos casos de:

- Ausência por motivos causados pelo próprio arguido (n.º 5 do art. 379.º);
- Infração não punível com pena de prisão (n.º 1 do art. 380.º);
- Se for dispensado de comparecer no julgamento (n.º 1 do art. 381.º).

7.14 - Suspensão do processo e medidas a aplicar (art. 385.º)

Se, fora dos casos previstos nos arts 379.º a 382.º, não for possível fazer comparecer o arguido à audiência de julgamento, suspende-se o processo, que pode, no entanto, continuar para efeito de julgamento dos arguidos presentes (n.º1).

Determinada a suspensão do processo, pode haver lugar à recolha antecipada da prova, à qual podem assistir o M.P., o defensor do arguido, o assistente e a parte civil – (n.º 2).

O juiz pode ainda decretar o arresto preventivo dos bens do arguido, nos termos do art. 286.º) e anular os actos de disposição de bens por ele praticados após o cometimento do crime (n.º 3).

7.15 - Ordem de produção de prova

A prova deve respeitar a seguinte ordem (art. 389.º n.º 1):

- a) Declarações do arguido;
- b) Meios de prova indicados pelo M.P.;
- c) Meios de prova apresentados pelo assistente;
- d) Meios de prova apresentados pelo lesado que tiver deduzido pedido de indemnização;
- e) Meios de prova indicados pelo arguido;
- f) Meios de prova indicados pela pessoa contra quem tiver sido deduzido pedido de indemnização.

Se não for possível ou se de outra forma entender o juiz, os declarantes devem ser ouvidos a seguir ao arguido (n.º 2 do referido art.).

No entanto, a ordem de produção da prova poderá ser alterada, se ocorrer, nomeadamente, uma das situações previstas no número 2 do art. 368.º.

Nota: art. 104.º

No exercício de suas funções, as testemunhas, os peritos e os intérpretes são obrigados perante a autoridade judiciária:

- As testemunhas prestam o seguinte juramento: “juro por minha honra, dizer a verdade e só a verdade”.
- Os peritos e intérpretes prestam o seguinte juramento, em qualquer fase do processo o seguinte compromisso: “comprometo-me por minha honra, desempenhar fielmente as funções que me são confiadas”.

Não prestam o juramento:

- O arguido;
- O assistente e as partes civis;
- Os declarantes;
- Menores de 16 anos de idade;
- Os peritos e os intérpretes que forem funcionários públicos intervenham no exercício das suas funções.

7.16 - Da confissão dos factos (art. 391.º)

A confissão é o reconhecimento que o arguido faz dos factos constantes da acusação ou pronúncia que lhe são desfavoráveis.

A confissão integral e sem reservas implica:

- Dão-se como provados os factos imputados ao arguido, se ao crime não corresponder penalidade superior, no seu limite máximo, a 5 anos de prisão;
- A limitação da produção da prova aos factos reportados a circunstâncias atenuantes ou á personalidade do arguido, alegados na contestação;

Reservam-se os casos em que:

- Havendo mais de um arguido, e a confissão integral e sem reservas não for feita por todos;
- O tribunal suspeitar fundadamente que a confissão não é livre ou de que o arguido não praticou os factos que lhe são imputados ou houver dúvidas legítimas sobre a sua imputabilidade;
- O crime corresponder penalidade superior a 5 anos de prisão.

Se a confissão do arguido for parcial ou com reservas, o Tribunal decide, em sua livre convicção se os factos não confessados e as reservas feitas são irrelevantes e a confissão deve ser concedido o valor estabelecido no n.º 2 do art. 391.º CPP; a produção da prova só deve ter lugar em relativamente aos factos não confessados ou a reservas colocado pelo arguido, considerando-se os restantes como provados; art. 392.º do CPP.

A **confissão poderá consignar-se em acta**, nos seguintes termos:

“Neste momento foi dito pelo arguido que pretende confessar os factos. Perguntado pelo juiz presidente, disse que tal confissão é de livre vontade, fora de qualquer coação, integral e sem reservas.

Dada a palavra ao M.P. e ao defensor, por eles foi dito nada a opor a confissão do arguido.

Seguidamente o tribunal decidiu, nos termos do n.º 2 do art. 391.º CPP, provados os factos imputados ao arguido, limitando-se a produção da prova aos factos reportados a circunstâncias atenuantes ou a personalidade do arguido.”

7.17 - O que deve conter uma acta de audiência de julgamento (art. 410.º)

A acta é redigida pelo competente oficial de justiça do Tribunal que assiste à audiência, devendo constar nela:

- a) O lugar, a data e a hora de abertura e encerramento da audiência e das sessões por que se desdobrar, se for mais de uma;
- b) O nome do juiz, ou dos juizes, se o Tribunal for colectivo, a indicação do juiz que preside à audiência, assim como o nome do representante do M.P.;
- c) A identificação do arguido, do assistente e das partes civis, assim como os nomes do respectivo advogado ou defensor;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos e dos intérpretes, se os houver;
- e) A indicação das provas produzidas ou discutidas em audiência;
- f) A proibição ou restrição de acesso do público à audiência, nos termos dos art.s 96.º e 364.º.
- g) Os requerimentos, decisões, protesto verbais e outros elementos que a lei nela mandar consignar ou transcrever.

A acta é assinada pelo juiz que presidiu a audiência, M.P, funcionário que a lavrou e pelas partes intervenientes. (n.º 4)

A acta é lavrada logo a seguir ao encerramento da audiência, no caso de nela se terem consignado os depoimentos e as declarações prestadas, ou, no mais curto prazo possível, em caso de transcrição integral de depoimentos e declarações gravados (n.º 5)

7.18 - Declarações orais (art. 411.º)

A documentação na acta das declarações prestadas oralmente na audiência é efetuada, da seguinte forma:

- As decisões proferidas oralmente pelo juiz que preside a audiência são reproduzidas integralmente;
- As declarações ou depoimentos do M.P, do arguido, do assistente e da parte civil, se algum deles assim o quiser, são consignados nos termos que o juiz ditar (n.º 5);

Quando o Tribunal dispuser de meios técnicos de registo, nomeadamente o registo de som ou de som e imagem, as declarações e depoimentos gravados por intermédio desses meios e são transcritos integralmente na acta (n.º 6).

Quando o Tribunal apenas dispuser de meios de escritas comuns, as declarações e depoimentos orais prestados são consignados na acta, sendo que o juiz que preside a audiência dita para a acta o mais fiel e exactamente possível, atais declaração possíveis (n.ºs 7 e 8).

Finda a discussão da causa, o juiz elabora e lê os quesitos com vista à decisão sobre a matéria, os quais podem ser alvo de reclamação por partes dos sujeitos processuais que podem ainda requerer que sejam elaborados ou redigidos outros quesitos nos termos do n.º 3 do art. 409.º

Resolvidas as questões relativas aos quesitos o juiz que preside declara a audiência encerrada, designa dia e hora para a leitura da sentença e recolhe-se para deliberar e proferir sentença (n.º 5 do art. 409.º).

8 - SENTENÇA

Encerrada a audiência do julgamento, o Tribunal delibera e profere sentença nos termos dos arts. 412.º à 417.º A sentença obedece aos requisitos do art. 417.º e termina com a parte dispositiva, a qual, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, contém:

- A indicação das disposições legais aplicáveis;
- A decisão condenatória ou absolutória;
- A decisão sobre o destino a dar às coisas ou objectos, apreendidos ou não, relacionados com o crime;
- A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
- A condenação em custas, se as houver;
- A data e a assinatura dos juízes que proferiram a sentença.

8.1 - Notificação da sentença (art. 422.º)

O procedimento previsto para a notificação da sentença ao arguido e os demais sujeitos processuais é o previsto no art. 422.º n.º 3, ou seja, a leitura da sentença **equivale a sua publicação e notificação aos sujeitos processuais presentes ou representados**, ou que como tal devam considerar-se, nos termos da lei.

A excepção verifica-se nos casos em que os arguidos não tenham estado presentes na audiência de julgamento, nos termos dos **art.s 379.º n.º 5, 380.º n.º 1 e 381.º**

- Ausência do arguido por facto que lhe é imputado;
- Ausência do arguido quando a infração de que é acusado não for punível com prisão;
- Ausência do arguido por ter sido dispensado de comparecer no julgamento;

Se o arguido não se considerar representado nos 3 casos, acima citado terá de ser notificado da sentença. Não havendo norma especial para notificar o arguido da sentença, aplicam-se as regras gerais, ou seja, notificação pessoal ao arguido nos termos do **n.º 4 do art. 127.º**) Podem ainda ser passados mandados de detenção para notificar o arguido julgado na ausência de acordo com a al.d) do **n.º 1 do art. 250.º**.

- Se faltarem os assistentes ou partes civis, eles são representados pelos respetivos advogados (**art. 378.º, n.º 1 e 422.º n.º 3 CPP**), **pelo que se consideram notificados da sentença**.

8.2 - Depósito de sentença (n.º 4 do art. 422.º)

Estabelece-se a obrigatoriedade do depósito da sentença, no dia em que for lida, pelo juiz que presidiu ao julgamento, devendo o funcionário que a receber passar declaração de depósito, devidamente datada e assinada autenticada com o carimbo do Tribunal e entregar cópia aos sujeitos processuais que lha pedirem. Deve o funcionário consignar no processo a seguinte declaração, sendo certo que outras redações possam ser adotadas:

Declaração de depósito:

“Declaro que, em ____/____/____, depusitei na secretaria deste Tribunal o, presente acórdão e / ou sentença, que para tal me foi entregue pelo exmo. Sr. Juiz Presidente do tribunal (colectivo ou Singular). Uma vez solicitada, foi entregue cópia aos seguintes sujeitos processuais:

O funcionário,
a) _____

Nota:

Em relação às cópias entregues e uma vez que se trata de um direito dos sujeitos processuais como resulta da lei processual (última parte do n.º 4 do art. 422.º do CPP) não devem ser tributadas.

9 - DOS PROCESSOS ESPECIAIS

As formas dos processos especiais são as seguintes:

- Processo sumário – art.s 427.º a 436.º;
- Processo de contravenções – 437.º a 444.º;
- Processo abreviado – 445.º a 450.º
- Processos julgados em primeira instância pelo Tribunal Supremo – 451.º a 458.º

9.1 - Processo Sumário

O processo sumário é urgente nos termos da al. b) do **n.º 2 do art. 119.º e n.º 7 do art. 121.º**

Para que um arguido possa ser julgado em processo sumário é necessário que tenha sido detido em flagrante delito por crime punível com pena de prisão não superior, no seu limite máximo, a 3 anos, nos termos do **n.º 1 do art. 427.º**.

É ainda aplicável o processo sumário quando a detenção é levada a cabo por qualquer pessoa, sempre que esta entregar o detido, imediatamente, a qualquer autoridade judiciária ou policial e da entrega se lavrar o respectivo auto.

No que diz respeito ao processo sumário são aplicáveis as disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, as normas que regulam o julgamento efetuado em processo comum, nos termos do **art. 428.º**.

9.2 - Prova e notificação (art. 430.º)

Quem tiver procedido à detenção do arguido ou a quem ele foi entregue, notifica acto da detenção ou da entrega, as testemunhas que presenciaram o crime, em número não superior a cinco e o ofendido, se o houver e a sua presença for necessária para comparecerem a audiência de julgamento.

Na mesma ocasião deve o arguido ser igualmente notificado de que pode apresentar em julgamento até igual número de testemunhas de defesa.

Se as testemunhas de defesa estiverem presentes são logo notificadas para se apresentarem no julgamento pela autoridade ou agente da autoridade que deteve o arguido ou a quem este foi entregue.

9.3 - Procedimento seguinte à detenção (art. 431.º)

Se a detenção ocorrer a horas em que o tribunal competente estiver aberto, o detido é apresentado ao respectivo Magistrado do M.P., que promove o seu julgamento imediato se estiverem reunidos os pressupostos do **art. 427.º**.

Se o julgamento não puder realizar-se no mesmo dia o magistrado do M.ºP.º, apresenta o detido ao Juiz, se entender que lhe devem ser aplicadas medidas de coação ou de garantia patrimonial.

Se o julgamento não puder efectuar-se no mesmo dia e não for o caso de aplicação das medidas a que se refere o parágrafo anterior, o M.P.º:

- a) Liberta o arguido, depois de o sujeitar a termo de identidade e residência;
- b) Indica-lhe dia e a hora a que deve apresentar-se no Tribunal;
- c) Adverte-o que, se faltar, comete o crime de desobediência e incorre na respectiva pena.

Se o arguido for libertado as indicações e a advertência a que se referem às alíneas b) e c) do número anterior são feitas pelo juiz.

9.4 - O início do julgamento tem lugar: (art. 433.º)

- No dia da apresentação do detido ou, não sendo isso possível, no dia útil imediato;

9.5 - A audiência pode ser adiada (als. a) e b), do n.º 2 do art. 433.º)

- Por 5 dias, se o arguido requerer o adiamento para preparar a sua defesa ou se à audiência faltarem testemunhas de acusação ou de defesa de que o M.P.º ou o arguido não prescindirem;

- Por 15 dias, no máximo, por determinação do juiz, oficiosamente ou requerimento, para que possam realizar-se diligências de prova essenciais à descoberta da verdade.

A falta de testemunhas de acusação ou de defesa de que o M.P.º ou o arguido não prescindam, é motivo para adiamento do julgamento por 5 dias, sendo as presentes inquiridas pela ordem indicada nas **als. a), b), c), d) e f) do art. 389.º (n.º 1)**.

Em caso de adiamento, o arguido que não estiver ou não ficar detido é informado e advertido nos termos das alíneas **b) e c) do n.º 3 do art. 431.º**.

9.6 - Assistentes e partes civis (art. 436.º)

Quem para tanto tiver legitimidade pode requerer até ao início da audiência de julgamento, ainda que verbalmente, a sua constituição como assistente.

Não é, no processo sumário, permitida a constituição de parte civil.

9.7 - Da audiência – tramitação (art. 434.º)

O M.P. pode promover o julgamento por despacho remissivo para os factos descritos no auto de notícia ou participação da autoridade ou pessoa que deteve o arguido ou, ainda, no auto de entrega a que se refere o n.º 2 do art. 427.º, podendo, em caso de necessidade, esclarecer e completar verbalmente na própria audiência, com transcrição para a acta (art. 410.º), o respectivo teor, sempre que este for considerado obscuro ou insuficiente.

O juiz informa o arguido, de forma precisa, os factos de que vem acusado.

Se o M.P. não estiver presente na audiência, é chamado o magistrado que o substitui.

A contestação pode ser ditada oralmente para a acta e, se for escrita, é lida pelo defensor do arguido, caso ele requeira a leitura (**n.º 4 do art. 434.º**).

Finda a produção da prova é concedida a palavra, por 30 minutos e por uma só vez, ao M.P., ao assistente e ao defensor do arguido para dizerem o que entenderem por conveniente a favor, respectivamente, da acusação e da defesa.

9.8 - Da sentença (art. 434.º)

A sentença pode ser simplificada, proferida oralmente e ditada para a acta (**n.º 6 do art. 434.º**).

Quando o Tribunal dispuser de meios técnicos de registo de diferentes da escrita comum que permitam, nomeadamente o registo de som ou som e imagem, as declarações e os depoimentos gravados por intermédio desses meios são transcritos integralmente na acta (**n.º 6 do art. 411.º**)

Quando o tribunal apenas dispuser de meios de escrita comum, as declarações e os depoimentos orais prestados são consignados na acta (**n.º 7 do art. 411.º**).

9.9 - Reenvio para outra forma de processo (art. 429.º)

O tribunal pode determinar a tramitação do processo, sob outra forma, designadamente:

- Se Concluir que o processo sumário não é, nos termos da lei, o adequado;
- Os prazos a que se refere o n.º 2 do art. 432.º não puderem ser respeitados;
- Se a causa revelar complexidade incompatível com a forma de processo sumário.

9.10 - Recursos (art. 435.º)

Em processo sumário só há recurso da sentença final. Dos despachos pode reclamar-se em acta, mas a reclamação só é apreciada no julgamento do recurso que vier a ser interposto.

10 - PROCESSO DE CONTRAVENÇÕES

10.1 - Pressupostos do processo de contravenções (art. 437.º)

São julgados em processos de contravenções os agentes de infrações contravencionais puníveis somente com pena de multa.

- Aplicam-se ao processo de contravenções os preceitos do presente capítulo e, subsidiariamente, as disposições compatíveis que regulam a forma de processo comum.

A instrução preparatória é da competência das autoridades policiais ou outros órgãos da administração pública, nos termos da lei (art. 438.º).

10.2 - Acusação (art. 439.º)

Nos termos do art. 439.º concluída a instrução preparatória, a entidade instrutória elabora uma sumula dos factos que imputa ao arguido e remete o processo ao M.P. junto do tribunal competente.

Se o M.P. entender que é necessário realizar diligências complementar de provas, devolve o processo a entidade instrutora.

Se o M.P. entender que o processo está suficientemente instruído, apresenta-o ao juiz.

O acto de apresentação do processo ao juiz equivale ao exercício da acção penal.

O M.P. não é obrigado a aceitar a sumula dos factos imputados ao arguido, podendo altera-lá no acto da apresentação do processo, desde que o faça por escrito.

10.3 - Testemunhas (art. 440.º)

Nos termos do art. 440.º, o número de testemunha da acusação não pode exceder a 3 por cada contravenção e são indicadas pela entidade instrutora do processo ou, na sua falta, pelo M.P.

Quanto ao número de testemunhas da defesa não pode exceder o número que acusação pode produzir e, o arguido pode indicar as suas testemunhas de defesa no acto de notificação do despacho que designa dia para a audiência de julgamento. Ou no prazo de 3 dias a contar da data que foi notificado, podendo, ainda, apresentá-las.

Se o arguido indicar as testemunhas no acto de notificação, o oficial de justiça notifica-as para comparecerem na audiência de julgamento, sem necessidade de despacho.

No processo de contravenções as testemunhas não podem ser ouvidas por cartas ou mandado.

10.4 - Julgamento (art. 441.º)

Se o juiz concluir que a acusação tem fundamentos bastante designa, imediatamente dia para audiência de julgamento.

O arguido não é obrigado a comparecer a audiência de julgamento, salvo se o juiz entender que a sua presença é indispensável ao esclarecimento da verdade.

O arguido é notificado com uma antecedência de pelo menos 10 dias, a contar do dia designado para o julgamento.

Deve o arguido ser informado no acto de notificação, quando esse for o caso, que a sua presença é obrigatória. E não sendo obrigatória a sua presença e não comparecendo o arguido à audiência, este é representado pelo seu defensor, constituído ou nomeado.

O arguido tem direito a um defensor oficioso nomeado pelo juiz caso não tenha advogado constituído.

10.5 - Sentença (art. 442.º)

Sentença tal como consta do número 6 do art. 434.º, a sentença pode ser simplificada, proferida oralmente e ditada para a acta.

10.6 - Recurso (art. 443.º)

Só há recurso da sentença final e do despacho que recebendo a acusação, não designar dia para julgamento.

Tal como no processo sumário, eventuais reclamações de despachos só serão julgadas com o recurso que vier a ser interposto (n.º 2 do art. 443.º e n.º 2 do art. 435.º)

10.7 - Pagamento Voluntário (art. 444.º)

O arguido pode, até ao início da audiência do julgamento requerer o pagamento da multa correspondente à contravenção e pôr fim ao processo.

No caso do parágrafo anterior, quer a multa aplicável, quer a taxa de justiça devida são liquidadas pelo mínimo.

11 - PROCESSO ABREVIADO (art. 445.º)

O processo abreviado é, como o próprio nome indica, um processo menos longo do que o processo comum.

11.1 - Pressupostos do processo abreviado: (art. 445.º)

1 - A forma do Processo abreviado pode ser usada, sempre que:

- a) O crime seja punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior ao seu limite máximo, 5 anos.
- b) A existência do crime a determinação de quem o cometeu seja de fácil comprovação;
- c) A acusação seja deduzida no prazo de 45 dias, a contar da data em que o crime tenha sido conhecido.

2 - Considera-se, para efeito do disposto no número anterior, que a existência do crime e a determinação de quem o cometeu, são de fácil comprovação, quando:

- a) O agente for detido em flagrante delito e não for aplicável ou não puder ser aplicado o processo sumário, nos termos do **art. 434º do CPP**.
- b) A prova for no essencial constituída, por documentos e puder ser produzida dentro do prazo para deduzir acusação.
- c) O arguido confessar o crime e não se levantarem dúvidas sérias sobre a veracidade dos factos confessados.
- d) A prova do crime se for por qualquer outra razão, indiciariamente segura.

11.2 - Instrução preparatória (art. 446.º)

No processo abreviado, é dispensável a instrução preparatória e, a existir, está é reduzida a diligências sumárias e céleres de investigação ordenada pelo M.P., devendo, no entanto, o arguido, sempre que possível, ser ouvido em interrogatório.

11.3 - Acusação (art. 447.º)

1 - Acusação deve conter os elementos descritos no **nº1 do art. 329º**.

2 - Se o procedimento criminal depender de acusação particular, o M.P. só poderá acusar em processo abreviado nos termos do art. 331º.

No referido processo, não há lugar a instrução contraditória, devendo a acusação ser presente ao Juiz, o qual se não rejeitar nos termos dos nºs 2 e 3 do art. 355º, remete imediatamente para o tribunal competente.

O juiz ainda pode rejeitar a acusação, se entender que não se verifique os pressupostos do processo abreviado. Neste caso, os autos são remetidos ao M.P. para prosseguir os seus termos na forma legalmente devida. (n.º 5 e 6 do art. 447.º).

Recebida a acusação, o juiz marcará data para realização do julgamento. A audiência de julgamento não deve ser marcada para além do prazo de 45 dias a contar do recebimento do processo (n.º 2 do art. 448.º).

11.4 - Trâmites da audiência julgamento (art. 449.º)

As alegações orais do M.P., assistentes, das partes cíveis, do defensor do arguido, não podem exceder 30 minutos para cada um deles.

A sentença é proferida verbalmente no fim da audiência e ditada para a acta, podendo ser proferida e por escrito, em casos excepcionais justificados.

No prazo de 5 dias seguintes, o Juiz designará data para a leitura da sentença, no mais se aplica subsidiariamente ao julgamento em processo abreviado as disposições relativas ao processo comum.

Só há recurso em processo abreviado, da sentença ou despacho que puser termo ao processo, nos termos do artº450º do CPP.

12 - PROCESSOS JULGADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL SUPREMO E TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

12.1 - Quando é aplicável

Os processos julgados em primeira instância são que tenham por objecto crimes cometidos por pessoas cuja competência para julgar, em primeira instância, é do Tribunal Supremo ou dos Tribunais da Relação (art. 451.º). São processos em que são julgadas pessoas que pela sua qualidade e personalidade, a Lei lhe confere uma instância imediatamente superior, de acordo com a sua categoria no julgamento em primeira instância.

12.2 - Quem são essas pessoas ou personalidades

As Câmaras de jurisdição criminal ou penal do Tribunal Supremo e dos Tribunais da Relação julgam, em primeira instância, crimes cometidos por certas categorias de pessoas. Pessoas que, pelo lugar que ocupam, as funções que desempenham e a profissão que exercem, têm foro pessoal, nomeadamente: Magistrados Judiciais (Juizes Conselheiros e Desembargadores), Magistrados do M.P. (Procurador da Geral da República, Vice-procuradores Gerais da República, Procuradores Gerais Adjuntos da República e Sub Procuradores Gerais da República), Membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Oficiais Gerais das Forças Armadas Angolanas e entidades equiparadas, bem como julgar em primeira instância os crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República, Vice Presidente da República, membros do Executivo e equiparados, Presidente da Assembleia Nacional e os Deputados à Assembleia Nacional, no Tribunal Supremo (art. 34.º da Lei n.º 13/11, de 18 de Março – Lei Orgânica do Tribunal Supremo) e Juizes dos Tribunais de Comarca, Juizes dos Tribunais Provinciais e Tribunais Municipais, ainda em funções, Procuradores da República e Procuradores Adjuntos da República, nos Tribunais da Relação (art. 27.º da Lei n.º 1/16, de 10 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais da Relação).

12.3 - Como é a sua tramitação

A tramitação destes processos corre de forma subsidiária pelas disposições do processo comum, com as seguintes especificidades:

1. A participação criminal é dirigida ao Procurador-Geral da República (n.º 1 do art. 452.º);
2. A Instrução preparatória e a dedução da acusação é da competência da Procuradoria-Geral da República e é dirigida pelo Procurador-Geral da República, pelo Vice – Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral Adjunto da República que ele designar (n.º 2 do art. 452.º e n.º 1 do art. 453.º); O advogado do assistente deve ser notificado para deduzir acusação (n.º 2 do art. 453.º), no caso de crimes particulares;
3. Deve ser designado por sorteio um dos Juizes do respectivo Tribunal (Supremo ou da Relação) da Câmara Criminal, para dirigir a instrução contraditória, uma vez recebida a acusação e pronunciar ou não o arguido (n.º 1 do art. 454.º);
4. Pronunciado o arguido ou recebida a acusação, o processo é distribuído a Câmara ou Secção Criminal competente do Tribunal, assumindo o Juiz a quem ele couber a respectiva direcção e disciplina a posição de Relator e os dois seguintes a posição de adjuntos e mesmos do colectivo, independentemente do crime não ser punível, em abstracto, com pena de prisão superior a 5 anos (455.º);
5. Só devem ser desencadeados os procedimentos de suspensão do arguido das suas funções, se o arguido for pronunciado por despacho transitado em julgado ou, não tendo havido instrução contraditória, a acusação for recebida (n.º 1 do art. 456.º);
6. A medida de coacção só pode ser aplicada após o arguido ser suspenso das suas funções (n.º 2 do art. 456.º);
7. O Juiz a quem o processo for distribuído, designa dia para julgamento, após colhidos por 5 dias, os vistos de cada um dos juizes adjuntos (n.º 1 do art. 457.º);

8. Aplicam-se, com as devidas adaptações (n.º 2 do art. 457.º), os preceitos que regulam o julgamento em 1ª instância nos Tribunais de Comarca, designadamente:

a) Actos preparatórios da audiência de julgamento (art. 355.º a 363.º), e

b) Audiência de julgamento (art. 364.º a 426.º).

9. O recurso é dirigido ao Plenário do Tribunal Supremo, quando for do próprio Tribunal ou a Câmara Criminal do Tribunal Supremo, quando for do Tribunal da Relação.

13 - QUANTO AS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Se a infracção cometida for uma contravenção penal, devem aplicar-se ao seu julgamento as disposições que regulam o processo especial de contravenções, com das devidas alterações:

1. Os actos processuais atribuídos ao M.P., são praticados pelo Procurador-Geral da República, Vice-Procurador Geral da República ou Procurador-Geral – Adjunto da República que aquele designar (n.º 2 do art. 458.º);

2. O Tribunal é singular e o julgamento é realizado pelo Juiz da Camara ou Secção competente do Tribunal Supremo a quem couber por distribuição (n.º 3 do art. 458.º)

3. O recurso, é interposto para Câmara ou Secção Criminal;

4. O Juiz quem julgar a contravenção em 1ª instância, não intervém no julgamento do recurso.

14 - EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

14.1 - Força executiva das decisões penais (art. 548.º)

As decisões penais **condenatórias** transitadas em julgado têm força executiva em todo o território nacional, sem prejuízo do disposto nos tratados e convenções internacionais e nas demais normas de direito internacional em vigor em Angola.

As decisões penais **absolutórias** são exequíveis logo que proferidas.

14.2 - Trânsito em julgado da sentença

A sentença considera-se transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação nos termos dos **art.s 668.º e 669.º do C. P. Civil, conforme refere o art. 677.º também do C. P. Civil.**

14.3 - Após o trânsito em julgado da sentença

1. A secretaria deve abrir “vista” ao M.P., a fim deste, em princípio:

- Promover a elaboração da liquidação da conta e de pena privativa da liberdade;

2. Em seguida o processo será concluso ao juiz que ordenará a feitura da liquidação da conta e de pena, que depois de feita pela Secretária é fiscalizada pelo M.P. O juiz ordenará a notificação ao condenado e ao seu advogado.

3. A secretaria deverá ainda:

- Passar Mandados de Condução a Cadeia.

- Remeter os Boletins de Registo Criminal ao Serviço Nacional de Identificação.

- Passar guias de Depósitos para pagamento das custas processuais.

- Proceder às operações necessárias a dar destino aos objectos apreendidos (após notificação e trânsito da decisão de declaração de perda a favor do Estado).

Se arguido condenado for estrangeiro a secretária envia ao SME (Serviços de Migração e Estrangeiro) por ordem do Juiz:

- a) Certidões de decisões condenatórias proferidas em processo-crime contra cidadãos estrangeiros;
- b) Certidões de decisões proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de auxílio à imigração ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal;
- c) Certidões de decisões proferidas com pena acessória de expulsão do Território Nacional.

14.4 - Promoção da execução

Compete ao M.P. promover a execução das penas e medidas de segurança, assim como a execução das custas, indemnizações e outras quantias devidas ao Estado ou às pessoas que, por lei, estiver encarregado de patrocinar no processo, logo que transitar em julgado a decisão condenatória ou que tiver aplicado uma medida de segurança. (cfr. art. 550.º)

14.5 - Tribunal da execução

A execução das **penas e medidas de segurança** é promovida e processada **nos próprios autos no Tribunal** competente para a execução. (cfr. n.º 1 do art. 551.º)

Se a causa tiver sido julgada em primeira instância pela Relação ou pelo Tribunal Supremo, a execução é promovida e processada no Tribunal do domicílio do condenado, salvo se este for magistrado judicial ou do M.P. em exercício em tal Tribunal, caso em que a execução passa a correr pelo Tribunal mais próximo. (cfr. n.º 2 do art. 551.º)

A aplicação da amnistia e do perdão genérico da pena compete ao Tribunal de 1.ª instância ou ao Tribunal de recurso em que o processo se encontrar, conforme o caso. (cfr. n.º 3 do art. 551.º)

14.6 - Competência para a execução e questões incidentais

Compete ao juiz de direito do Tribunal da execução decidir de todas as questões relativas ao início, duração e execução das penas e medidas de segurança. (cfr. n.º 1 do art. 552.º)

Compete ainda ao juiz de direito do Tribunal da execução modificar ou substituir as penas ou medidas de segurança e declarar a extinção da responsabilidade penal e as alterações ou a cessação da perigosidade criminal. (cfr. n.º 2 do art. 552.º)

15 - CÚMULO JURÍDICO POSTERIOR A CONDENAÇÃO

Para efeitos do disposto no art. 79.º do Código Penal, que regula o conhecimento superveniente de concurso de crimes, é competente o juiz do Tribunal da última condenação. (cfr. n.º 1 do art. 553.º)

No caso referido no número anterior, a pena única resultante do concurso é determinada em audiência para tanto designada pelo juiz, com a presença obrigatória do M.P. e do defensor do arguido condenado. (cfr. n.º 2 do art. 553.º)

Na falta de advogado constituído, defensor público ou advogado estagiário, disponíveis, o juiz nomeia ao arguido o defender, pessoa que repute idónea. (cfr. n.º 3 do art. 553.º)

O juiz pode, oficiosamente ou a requerimento, realizar as diligências que achar necessárias à sua decisão e ordenar a presença do arguido. (cfr. n.º 4 do art. 553.º)

Da audiência para efetivação do cúmulo jurídico será lavrada acta.

16 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1. Logo que se mostre cumprida ou extinta a pena ou medida de segurança, o Tribunal declara extinta a execução e manda notificar o condenado e entregar-lhe a respectiva cópia. (cfr. n.º 1 do art. 555.º)

2. O despacho deve ser, igualmente, notificado às entidades que tenham intervindo na execução. (cfr. n.º 2 do art. 555.º)

17 - CONTUMÁCIA DO CONDENADO

No caso de o condenado se esquivar à execução da pena de prisão, ou medida de segurança de internamento que lhe foi aplicada, o Tribunal emite imediatamente mandado de detenção (cfr. n.º 1 do art. 556.º)

2. Se o condenado em pena de prisão ou a pessoa submetida à medida de internamento não for detido no prazo de 30 dias, a contar da data da emissão do mandado de detenção, deve o encarregado da detenção elaborar certidão indicando os motivos por que não a efectuou e entregar os mandados a quem a ordenou. (cfr. n.º 2 do art. 556.º)

De seguida abordaremos algumas espécies de execuções, que se nos afiguram mais pertinentes em matéria de procedimentos da secretaria, nomeadamente:

- Execução da Pena de Prisão;
- Execução das Penas não Privativas da Liberdade;
- Execução da Pena Suspensa.
- Execução das Penas Acessórias
- Execução de bens e destino das multas
- Execução da pena de Expulsão do Território Nacional

18 - EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE

A luz do art. 39.º do Código Penal, as penas privativas de liberdade são as de:

- Prisão, como pena principal
- Prisão em fins-de-semana, como pena de substituição

A execução destas penas obedece critérios estabelecidos no Código Penal e Código do Processo Penal.

Assim sendo, vamos abordar a execução destas penas.

18.1 - Da pena de prisão

Após trânsito da sentença, o arguido passará à situação de cumprimento de pena, sendo descontado o tempo da prisão preventiva, nos termos do art. 81.º do Código Penal.

Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva ou a privação da liberdade, são descontadas à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa – n.º 2 do art. 81.º do Código Penal.

Comunicação da sentença às entidades que empenhadas na execução da Pena (art. 558.º do CPP)

O M.P. envia, no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade:

- Aos serviços prisionais
- A outras entidades que intervenham na execução

As comunicações realizam-se **por envio em suporte físico da cópia da sentença, a coberto de um ofício**, e são realizadas pela secretaria.

Quando for admissível a liberdade condicional o M.P. calcula e indica às entidades referidas e ao arguido condenado, as datas em que o condenado a cumprir pena de prisão deve ser colocado em liberdade condicional (n.ºs. 2 e 4 do art. 558.º).

18.2 - Contagem do tempo de prisão

Os critérios da contagem do tempo da prisão são os estabelecidos no **art. 559.º**.

Os presos são restituídos à liberdade no termo do cumprimento da pena de prisão ou quando a pena de prisão que falta cumprir for substituída por liberdade condicional, por mandado de restituição à liberdade do juiz (**art. 560.º**).

A restituição à liberdade deve fazer-se na manhã do último dia do cumprimento da pena. Se o último dia do cumprimento da pena coincidir com um sábado, domingo ou feriado, a restituição à liberdade é antecipada para o dia imediatamente anterior (**art. 561.º**).

Os directores dos estabelecimentos prisionais comunicam ao M.P. junto do Tribunal da execução da pena o falecimento dos presos, a sua fuga e qualquer suspensão, interrupção ou causa de modificação ou extinção total ou parcial da pena de prisão, assim como a sua restituição à liberdade (**n.º 1 do art. 562.º**).

18.3 - Liberdade Condicional (art. 564.º)

Até 2 meses antes das datas previstas para a colocação do preso em liberdade condicional os Serviços Prisionais remetem, para o efeito, ao Tribunal competente para a execução:

- Um relatório sobre a forma como decorreu a execução da pena de prisão e sobre o comportamento do preso durante o tempo de prisão decorrido;
- Parecer fundamentado onde o condenado cumpre a pena de prisão, sobre a concessão da liberdade condicional;
- Declaração do preso a dar consentimento à liberdade condicional

Juntos aos autos os pareceres ou outras diligências solicitadas vai o processo com vista ao M.P. para emitir parecer. O juiz pode ouvir o condenado antes de decidir (**n.º 1 e 2 do art. 565.º**).

A decisão que conceder a liberdade condicional é irrecorrível e deve ser notificada ao condenado e enviada, por cópia, aos serviços prisionais, a todas as entidades envolvidas na execução e, ainda, àqueles que o Tribunal julgar conveniente, nomeadamente a vítima (al. d) do n.º 4 do art. 565.º)

Na falta de cumprimento pelo condenado das obrigações impostas, a liberdade condicional **pode ser revogada**, devendo para o efeito ser ouvido o arguido e obtido parecer do M.P. (**art. 566.º**).

O despacho que revogar a liberdade condicional é notificado, com cópia ao condenado, aos serviços prisionais, ao director do estabelecimento prisional e às entidades envolvidas na sua execução (**art. 567.º**).

18.4 - Da pena de prisão em fins-de-semana

É uma pena de substituição, aplicada naqueles casos de prisão não superior a cinco meses, que não tenha sido substituída por multa, com a anuência do condenado, o Tribunal pode, determinar que a pena seja cumprida em períodos de fim-de-semana, sendo cada período com duração mínima de 36 horas e duração máxima de 48 horas, equivale ao cumprimento de cinco dias da pena de prisão aplicada (**art. 46.º do C.P.**).

A sentença que determine que a pena seja cumprida em períodos de fim-de-semana é imediatamente enviada aos serviços prisionais, que deverá informar ao Tribunal, nos oito dias seguintes à sua recepção, o estabelecimento prisional, onde a pena deve ser cumprida. A pena pode ser cumprida em estabelecimento de detenção policial ou de outra instituição legalmente autorizada da sede do domicílio do condenado, a pedido do condenado ou com seu acordo expresso (**n.ºs 1 e 2 do art. 568.º**).

Depois de fixada a data do início do cumprimento, é entregue ao condenado cópia da sentença condenatória e uma guia de apresentação no estabelecimento onde a pena deve ser cumprida. O responsável pelo estabelecimento onde o condenado cumpre a pena certifica na guia e no duplicado o dia e a hora de apresentação e remete o duplicado ao Tribunal, dentro das 48 horas seguintes (**n.ºs 3 e 4 do art. 568.º**).

Se o condenado faltar à apresentação ou entrada, o responsável pelo estabelecimento comunica imediatamente a falta ao Tribunal que, antes de decidir, ouve o condenado. Se a falta não for considerada justificada, são passados mandados de captura (**n.ºs 1 a 3 do art. 569.º**).

Cumprida a pena, o responsável pelo estabelecimento comunica ao Tribunal o respectivo cumprimento, não sendo emitidos mandados de restituição à liberdade (**n.º 7 do art. 569.º**).

19 - EXECUÇÃO DAS PENAS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE

19.1 - Da pena de multa

A multa é paga após trânsito em julgado da decisão que a aplicou e pelo quantitativo nela fixado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais – **n.º 1 e 2 do art. 571.º**.

O prazo de pagamento é de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, excepto no caso de o pagamento da multa ter sido diferido ou autorizado pelo sistema de prestações – **n.os 2 e 3 do art. 572.º e n.º 3 do art. 47.º** do Código Penal.

Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações, sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução por custas – **n.º 1 e 2 do art. 576.º**.

O condenado pode ainda requerer que a multa lhe seja substituída por dias de trabalho deve requerer a substituição durante o prazo de pagamento (**n.º 1 do art. 573.º**).

Ordenada a substituição e dada a conhecer ao condenado e à entidade a quem o trabalho vai ser prestado, é entregue ao primeiro uma guia de apresentação, da qual têm obrigatoriamente de constar os elementos referidos nas alíneas do **n.º 6 do art. 573.º**.

O tribunal pode encarregar a secretaria de o manter informado sobre a forma como está a ser cumprida a prestação do trabalho, nos termos do **art. 574.º**

Se o juiz indeferir o pedido de substituição da multa por prestação de trabalho ou não considerar a prestação cumprida, o prazo do pagamento da multa ou do que dela ficar por pagar é de 20 dias a contar da notificação da respectiva decisão (**n.º 2 do art. 575.º**).

19.1.1 - Conversão da multa em prisão subsidiária

Se a multa não for paga pelo condenado nem pelo produto dos bens executados, é convertida em prisão subsidiária. (n.º 1 do art. 49.º do Código Penal e n.º 1 do art. 577.º).

No entanto, o condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado. Nestes casos, o juiz revoga, nessa parte, a decisão que converteu a multa em prisão subsidiária e ordena a imediata restituição do condenado à liberdade (n.º 2 do art. 49.º do Código Penal e n.º 2 do art. 577.º).

O condenado, ou o M.P., pode ainda pedir a suspensão da execução da prisão subsidiária nos termos do n.º 3 do Código Penal e do n.º 3 e segs. do art. 577.º

19.2 - Execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 578.º)

1. O cumprimento da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade assenta num plano de execução elaborado pelos serviços de reinserção social.
2. Transitada em julgado a sentença que condenou o arguido a prestar trabalho a favor da comunidade, o Tribunal comunica, enviando cópia da sentença e os elementos referidos no n.º 3 do presente art., aos serviços de reinserção social, para que eles elaborem o plano de Execução.
3. Aprovado pelo Tribunal o plano de execução e notificada a sua aprovação à entidade a quem o trabalho vai ser prestado e aos serviços de reinserção social, estes colocam o condenado no posto de trabalho, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação (n.º 4).

Os serviços de reinserção social comunicam ao tribunal os factos que possam determinar a revogação, a extinção ou a modificação da pena (art. 579.º)

19.3 - Admoestação (art. 580.º)

1. A admoestação é proferida em seguida à leitura de sentença, em caso de renúncia ao recurso.
2. Se o M.P., o arguido e o assistente não renunciarem ao recurso, a admoestação só é proferida depois de a sentença condenatória transitar em julgado.
3. No caso do número anterior e sempre que for necessária a presença dos pais do condenado, de outros membros da sua família ou outras pessoas, o juiz designa, desde logo, dia para a audiência a que se refere o n.º 5 do art. 58.º do Código Penal.

20 - DA PENA DE PRISÃO SUSPensa

20.1 - Suspensão da Execução da pena (art. 581.º)

(Alteração dos deveres e regras de conduta)

1. O juiz pode alterar os deveres e as regras de conduta impostas na sentença ao condenado, como condição da suspensão da execução da pena, nos termos dos **arts 51.º, 52.º e al. c) do art. 53.º do Código Penal**, sempre que no processo se fizer prova de circunstâncias supervenientes ou daquelas de que o Tribunal apenas posteriormente vier a ter conhecimento susceptível de determinarem a alteração.
2. A alteração é ordenada por despacho.
3. O despacho só é proferido depois de ouvido o condenado e obtido parecer do M.P.

20.1.1 - Obrigação de apresentação e sujeição a tratamento - consultar art. 582.º

20.1.2 - Não cumprimento dos deveres e regras de conduta - consultar art. 583.º

21 - DAS PENAS ACESSÓRIAS

21.1 - (Suspensão e proibição)

1. A decisão que aplicar a pena acessória de proibição ou suspensão de exercício de funções públicas é dada a conhecer ao responsável do serviço ou organismo de que o condenado depender.
2. A decisão que aplicar a pena acessória de suspensão ou proibição de actividade que depender de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública é dada a conhecer ao organismo profissional em que o condenado estiver inscrito ou à entidade competente para a autorização ou homologação, conforme o caso.
3. O Tribunal pode ordenar a apreensão dos documentos que titularem a profissão ou actividade exercida, pelo tempo que durar a proibição.
4. O Tribunal comunica aos serviços competentes de recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever inscrever-se, a sua incapacidade eleitoral.
5. O Tribunal comunica à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado, a incapacidade deste para exercer o poder paternal, a tutela, a curatela ou a administração de bens.
6. O Tribunal ordena, para além do disposto nos números anteriores, as providências que se mostrarem necessárias para se executar a pena acessória.

21.2 - Proibição de conduzir (art. 585.º)

- O Tribunal comunica ao serviço competente de viação e trânsito a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados aplicada ao condenado.
- O condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados entrega na secretaria do Tribunal, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, a licença de condução, no caso de esta não se encontrar já apreendida;
- A licença de condução pode também ser entregue em qualquer posto policial que, no mais curto período de tempo possível, a deve remeter à secretaria do Tribunal;
- Se o condenado não entregar a licença de condução, o Tribunal ordena a sua apreensão;
- A licença de condução só é entregue ao seu titular depois de decorrido o tempo de proibição de conduzir.
- Se a licença de condução tiver sido emitida em país estrangeiro, depois de entregue ou apreendida é remetida ao serviço competente de Viação e Trânsito, que anota a proibição;
- Senão for entregue ou não for possível a apreensão e conseqüente anotação, a secretaria do Tribunal comunica, por intermédio do serviço competente de viação e trânsito, a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados ao organismo que emitiu a licença de condução.

21.3 - Execução da pena de Expulsão do Território Nacional - consultar art. 586.º

22 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PRIVATIVAS DE LIBERDADE (art. 587.º)

22.1 - (Internamento) (art. 584.º)

1. O início e o fim do internamento são ordenados pelo Tribunal através de mandado do respectivo juiz.
2. A decisão que ordenar o internamento indica o tipo de estabelecimento onde deve ser cumprido e, quando for o caso, a respectiva duração, máxima e mínima.

22.2 - Comunicação da sentença (art. 588.º)

1. O M.P. envia, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, aos serviços prisionais e de reinserção social e ao estabelecimento de cura, tratamento ou segurança em que o internamento vai ter lugar, cópia da sentença que aplicou a medida de segurança privativa de liberdade.
2. O M.P. informa as entidades a que se refere o número anterior das:
 - a) Datas estimadas para a revisão da situação do internado;
 - b) Alterações que ela vier a sofrer e das medidas que, em consequência, vierem a ser tomadas, nos termos dos art.s 103.º e seguintes do Código Penal.
3. Em caso de recurso da decisão que tiver aplicado a medida de segurança de internamento a um arguido preso, o M.P. envia, com a cópia da decisão, a informação de que dela foi interposto recurso.

22.3 - Revisão obrigatória do internamento

Sempre que se justifique a cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão. A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorridos 2 anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido (**n.ºs 1 e 2 do art. 103.º do Código Penal**).

Para o efeito, o processo deve ser conclusivo ao juiz até 2 meses antes da data estimada para a revisão, seguindo-se os demais termos previstos no **art. 590.º**

23 - EXECUÇÃO E DESTINO DO PRODUTO DOS BENS EXECUTADOS

23.1 - Lei aplicável

A execução de bens em Processo Penal rege-se pelo Código de Custas Judiciais e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, em tudo quanto não estiver Previsto no Presente Código. **art. 595.º do CPP**.

23.2 - Ordem dos Pagamentos (art. 596.º)

Com o produto dos bens executados efectua-se os pagamentos em dívida pela ordem seguinte:

- a) As multas;
- b) As taxas de justiça;
- c) Os encargos liquidados a favor do Estado e do Cofre Geral de Justiça;
- d) Os restantes encargos;
- e) As indemnizações.

24 - EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLECTIVAS (art. 597.º)

24.1 - Publicidade da decisão condenatória

1. Decorridos 8 dias sobre o trânsito em julgado da sentença que determina a aplicação da pena acessória de publicidade da decisão condenatória, o Tribunal deve proceder, mediante despacho:

- a) À afixação de edital previsto nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 93.º do Código Penal;
- b) À determinação do meio de comunicação social para a publicação;
- c) À determinação dos outros meios ou mecanismos julgados mais adequados à cautela dos efeitos subjacentes à condenação;
- d) À determinação das custas decorrentes da execução da pena acessória.

O despacho é imediatamente notificado ao condenado e comunicado aos serviços responsáveis ou indicados para a execução da pena.

A publicidade da sentença condenatória é executada no período de 10 dias a contar da notificação do despacho, por conta do condenado e pelos meios definidos no despacho (n.ºs. 2 e 3).

25 - RESPONSABILIDADE POR CUSTAS

- Após a notificação da conta nos termos do art. 87.º do Código das Custas Judiciais o arguido tem 10 dias para fazer o pagamento, nos termos do **art. 89.º do CCJ**.

- O arguido tem outras modalidades de pagamento desde que requeira nos termos do **art. 95.º do CCJ**.

- Caso o arguido não efetue o pagamento deve o escrivão abrir conclusão ao Juiz para ordenar o levantamento, descontos nos salários ou mesmo ordenar a instauração do competente processo de execução nos termos do art. 100.º do CCJ, e, dar Vista ao M.P. nos termos do **art. 101.º do CCJ**, para promover a citação do Executado.

25.1 - Trâmites especiais das Execuções por custas - ver art. 102.º do CCJ.

25.2 - Prazo de prescrição das custas

A dívida de custas prescrevem no prazo de 5 anos, **art. 112.º do CCJ**.

26 - ARQUIVO

Consideram-se findos para efeitos de arquivo os processos penais, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança, os quais ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do M.P. e a correição do juiz, Cumpridas que foram todas as formalidades legais quanto a conta ou nos termos do art. 111.º CJJ.

**MANUAL DO
PROCESSO PENAL
ANGOLANO**

FASE DOS RECURSOS



INTRODUÇÃO À FASE DOS RECURSOS

No actual contexto jurídico de Angola cabe aos Tribunais um papel que ajude a elevar a confiança do público de modo a se constituir num pilar fundamental para a construção do Projecto-Nação muitas vezes adiado pelas conjunturas sociopolíticas e económicas.

A consolidação da democracia, num processo em que o povo cresce, elevando em si mesmo o respeito pelas instituições, a justiça é desde logo a primeira que deve ser alavancada, por ser de onde recaem todas as inquietações, desde quem não tem uma pensão para comer ao investidor estrangeiro que se vê atado por regras ou obstáculos que o fazem perder a confiança no país investido.

Dizíamos, o actual contexto exige por isso mesmo de todos os operadores de e da justiça uma pronta e rápida e eficaz resposta às necessidades de cada momento. O operador de Justiça é chamado a vencer cada obstáculo confiando tão-somente no princípio fundamental do Direito Penal: o da Legalidade, pilar único e supremo.

Angola faz nascer depois de intensos anos de gravidez um novo Código Penal e Código de Processo Penal, aprovados em 11 de Novembro de 2020, que entraram em vigor em 11 de Fevereiro de 2021.

É com base neste último que elaboramos este pioneiro Manual de Recursos, que pretende ser um instrumento prático para a lida processual diária do oficial de Justiça. Para além da parte introdutória sobre os Recursos voltado à doutrina do Direito Penal na Família Jurídica Romano-Germano e concretamente o que se pode encontrar em países como Portugal, Brasil, este manual foi concebido a pensar no Oficial de Justiça, a saber o Escrivão, o Ajudante de Escrivão e o Oficial de Diligencias, sendo um meio de suporte, uma arma fundamental para a consagração perfeita do seu trabalho árduo e importante num Tribunal de Recurso.

Longe está de ser um elemento perfeito e acabado, primeiro por se tratar de uma experiência primária e segundo pelo facto já apontado, de ser baseado num Código Processual Penal muito novo de que se precisa conhecer e perceber os seus meandros, o que levará naturalmente a actualizações constantes dos temas já ilustrados no Índice que antecede.

Nesta introdução aproveitamos para agradecer a organização a confiança depositada.

NOTA:

O presente Manual dos Recursos, completa o trabalho sobre o Código de Processo Penal Angolano, que inclui os Manuais das Fases de Instrução Preparatória e Contraditória, e o Manual do Julgamento, fornecendo um texto de cariz essencialmente prático aos oficiais e técnicos de justiça que lidam com o processo penal.

São do Código de Processo Penal (CPP) aprovado pela Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro, com entrada em vigor a 11 de Fevereiro de 2021, todos os preceitos legais adiante referidos sem menção de origem.

I - TEORIA GERAL DOS RECURSOS

1. Teoria Geral dos Recursos no Processo Penal

1.1 Conceito de Recurso

Os recursos são uma forma de impugnar as decisões judiciais, fazendo com que estas sejam submetidas a uma nova análise, que em regra é feita por um órgão diferente daquele que a proferiu. São os remédios processuais destinados a invalidar, modificar, esclarecer ou complementar a decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes de ocorrer o trânsito em julgado. Podem ser utilizados pelas partes, pelo M.P. e até mesmo por eventuais terceiros prejudicados.

É o mecanismo processual mediante o qual uma decisão proferida por um tribunal é reexaminada e reapreciada por outro tribunal funcionalmente superior.

1.2 Admissão

Ele é admitido dentro da mesma relação jurídica processual, embora possa ter efeitos fora dela. Há também acções autónomas que são excluídas da categoria dos recursos justamente por não possuírem base na mesma relação jurídica, e sim em uma diversa. A exemplo, a Providência Extraordinária de *Habeas Corpus*.

1.3. Fundamentos dos Recursos

- a) A própria natureza falível do ser humano, e do juiz enquanto tal, não estando isento de equívocos.
- b) A necessidade psicológica do homem de ver reapreciada uma decisão desfavorável.
- c) Certa coação psicológica sobre o juiz de grau inferior, que o levaria a “julgar melhor”, sabendo da possibilidade de sua decisão ser reexaminada.
- d) A possibilidade da causa ser julgada por juízes de maior experiência e saber jurídico.

1.4. Natureza jurídica do Recurso:

1.5. Classificação dos Recursos no Processo Penal – 459.º e 503.º

Recurso ordinário – reapreciação da matéria de facto ou de direito.

Recurso Extraordinário: reapreciação apenas da matéria de direito.

1.6. Requisitos de admissibilidade dos Recursos:

Requisitos objetivos de admissibilidade:

- a) Cabimento: analisar se a decisão é recorrível.
- b) Tempestividade: o prazo em matéria recurso é sempre processual.
- c) Regularidade formal: o recurso pode ser interposto por petição ou oralmente (por termo nos autos), ou por escrito conforme o prazo processual.
- d) Ausência de factos impeditivos e extintivos: são eles: renúncia, desistência e deserção.

Requisitos subjetivos de admissibilidade:

- a) Legitimidade: 463.º
- b) Interesse em recorrer

II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO RECURSO

1. Princípio da Taxatividade

- Recorribilidade da decisão;
- Previsão em lei do respectivo recurso.

2. Princípio do Contraditório

O recurso é dialético na medida em que a todo recurso é reconhecido o direito de reação.

3. Princípio da Unirrecorribilidade

Contra cada decisão cabe apenas um recurso.

Exceção: decisão objetivamente complexa, sobre a qual comporta recurso especial por violação a legislação infraconstitucional e recurso extraordinário por violação ao texto constitucional.

4. Princípio da Fungibilidade

Possibilidade de restituição de um recurso por outro desde que não haja má fé ou erro grosseiro. Não cabe quando houver expressa previsão em lei de um recurso x ou y. Caso o advogado esteja em dúvida sobre qual recurso interpor, deve usar o prazo menor, pois isso evidencia sua boa-fé.

5. Proibição da *Reformatio In Pejus*

A *reformatio in Pejus* consiste no agravamento da situação jurídica do réu em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa. A sua proibição significa que ninguém pode ser prejudicado pelo seu próprio recurso.. (regra de julgamento dentro da presunção de inocência).

6. Princípio da Disponibilidade

Decorre da natureza voluntária do recurso. A disponibilidade antes de exercer o direito de recurso baseia-se na renúncia, enquanto a disponibilidade posterior ao exercício do direito do recurso funciona por meio da figura da desistência. Em caso de conflito entre a vontade do réu e a vontade de seu Procurador, prevalecerá a vontade do primeiro. Já o M.P., não pode desistir ou renunciar expressamente, mas pode deixar fluir prazo sem manifestação.

7. Princípio da Personalidade

O recurso beneficia quem dele se utiliza e por outro lado, não pode ser prejudicado pelo seu próprio recurso, caracterizando-se da *reformatio in pejus* (regra de julgamento dentro da presunção de inocência).

Mesmo com a existência do princípio supradescrito, deve-se levar em consideração o efeito extensivo dos recursos, ou seja, possibilidade de aproveitamento da decisão pelo corréu que não interpôs o recurso, desde que esteja na mesma situação de facto. Exemplo: A e B são réus. A interpõe recurso e reconhece a inexistência do suposto crime cometido. B neste caso, poderá beneficiar desta decisão.

8. Princípio da Unirrecorribilidade das Decisões Interlocutórias

No geral, estas são decisões irrecuráveis, com exceção das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Vale lembrar também que ser irrecurável não é sinónimo de ser impugnável.

III – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - Conceito

Recurso: é um meio de impugnação das decisões judiciais, tendo em vista uma nova apreciação por outro Tribunal Superior.

1.2 - Objecto do Recurso

É a possibilidade de recorrer de todas as decisões judiciais que não forem excluídas na lei art. 460.CPP.

1.3 - Das decisões que não admitem Recurso – art. 461.º

Não há recurso de:

- despachos de mero expediente;
- decisões de polícia de audiência;
- decisões que ordenem actos discricionários;
- despacho que designar dia para audiência em instrução contraditória ou dia para julgamento;
- nos demais casos prescritos na lei.

Mesmo que a decisão seja irrecurável em matéria penal, pode sempre interpor-se recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil – art. 462.º

1.4 - Legitimidade (art. 463.º)

- Ministério Público (doravante M.P.);
- Arguido, e o assistente e a parte civil de decisões contra eles proferidos;
- Aos participantes processuais a quem seja imposta uma sanção ou sejam condenados a pagar, e pessoas lesadas nos seus direitos por decisões judiciais proferidas no processo.

Por imposição legal o M.P. é obrigado a recorrer das decisões dos Tribunais nos casos previstos nos artigos 40.º n.º2 e 513.º n.º1 (n.º 2 do art. 463.º).

Não pode interpor recurso quem não tiver interesse de agir (n.º 3 do art. 463.º).

Âmbito do Recurso (art. 464.º)

1.5 - Espécies de Recurso

Recurso Ordinário: são os recursos interpostos para os Tribunais da Relação e para o Tribunal Supremo, de decisões não transitadas em julgado. art.º 459.º CPP.

- a) Recursos Limitados – art 465.º n 2 CPP
- b) Recursos subordinados (relativos a pedidos de indemnização civis) - art. 466.º n.º1.

Recurso Extraordinário- art. 503.º: são recursos extraordinários o recurso para efeitos de uniformização da jurisprudência, o recurso de revisão e a cassação.

Os recursos extraordinários são interpostos para o Tribunal Supremo.

IV – TRAMITAÇÃO UNIFORME DO RECURSO

A tramitação uniforme do recurso, prevista nos artigos 475.º a 494.º, significa que a tramitação de todos os recursos ordinários no processo penal é idêntica (é feita da mesma forma), havendo apenas algumas regras especiais para a sua tramitação no Tribunal da Relação (artigos 495.º a 499.º) e no Tribunal Supremo (artigos 500.º a 502.º).

1.1 - Interposição e Prazos (art. 475.º)

O recurso é interposto por:

- requerimento escrito, dirigido ao Tribunal que tomou a decisão que o recorrente quer impugnar.
- oralmente, por simples declaração na acta, sempre que:
 - a) A decisão e proferida em audiência;
 - b) Se tratar de decisão oral consignada em acta.

O prazo de interposição é de 20 dias e conta-se da data em que o interessado dever considerar-se notificado da decisão objecto de recurso.

Se a decisão tiver sido proferida oralmente e consignada em acta, o prazo de **20 dias** para apresentar as alegações com a fundamentação ou motivação, conta-se da dada que foi proferida a decisão (n.º 5 do art. 475.º). Em qualquer caso, deve o recorrente juntar tantos duplicados quantos os necessários para a realização das notificações aos sujeitos processuais afectados.

A secretaria deverá ainda verificar se o recurso ou as alegações foram apresentadas dentro do prazo e, caso tenha dado entrada no primeiro dia útil seguinte, se foi paga a multa nos termos do n.º 3 do art. 124.º

1.2 - Admissão e Notificação aos Sujeitos Processuais (arts. 479.º e 480.º)

Interposto recurso, o processo é concluso ao juiz o admitir ou rejeitar (se o recurso tiver sido interposto oralmente, o requerimento será apreciado pelo juiz antes de terminar o acto em que a decisão impugnada foi proferida, sendo consignado na acta (n.ºs. 1 e 2 do art. 479.º).

1.3 - Efeito e regime de subida dos recursos

No despacho que admite o recurso, o juiz fixa o seu efeito e o regime de subida (n.º 3 do art. 479.º). Relativamente ao efeito suspensivo ou devolutivo do recurso, consultar, respectivamente, artigos 471.º e 472.º

Relativamente ao regime de subida do recurso nos autos ou em separado, ou, subida de imediato ou diferida, consultar, respectivamente, artigos 469.º e 470.º.

Se o recurso **for admitido**, são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados, com entrega das respectivas cópias, podendo eles responder no prazo de **20 dias**, a partir da data da notificação (n.º 1 do art. 480.º)

NOTA IMPORTANTE: enquanto cumpre o prazo de 20 dias, o processo fica na secretaria judicial.

1.4 - Remessa ao Tribunal Superior

Recebidas as respostas ou findo o respectivo prazo, é o processo concluso ao juiz que ordenará a subida do recurso. As respostas são notificadas aos recorrentes e a outros sujeitos processuais a quem possam interessar (n.º 2 do art. 480.º).

Quando não se trate de sentença ou acórdão final, o juiz, antes de ordenar a remessa do processo ao Tribunal superior, pode sustentar ou reparar a decisão recorrida (art. 482.º).

Recebido o processo na Secretaria Judicial, o processo é preparado para subir, lançando-se nele os respectivos termos, tratando-se de verificar a integridade dos autos, a presença de volumes, anexos, apensos ou outros, emendando as rasuras, verificando a numeração das folhas e inutilizando os espaços em branco que ainda possam existir e, finalmente remeter o processo ao tribunal de recurso.

1.5 - Reclamação (arts. 467.º e 468.º)

Se o recurso **não for admitido** ou em caso de **retenção do recurso**, o recorrente é notificado do despacho que não admitiu ou reteve o recurso e pode apresentar reclamação para o Presidente do Tribunal, no prazo de **8 dias** a contar da notificação (n.º 6 do art. 479.º).

A reclamação deve ser instruída e enviada ao Presidente do Tribunal de Recurso.

Antes de fazer subir a reclamação, o juiz que não admitiu o recurso pode sustentar a decisão que tomou.

1.6 - Subida ao Tribunal Superior (art. 482.º)

Recebido o processo na Câmara ou Secção Criminal do Tribunal superior, é aí autuado e distribuído, vai logo com vista ao M.P. (n.º 1).

Se o M.P., na vista, levantar alguma questão que agrave a posição processual do arguido, deve este ser notificado para, **no prazo de 8 dias**, contradizer, querendo (n.º 2 do art. 482.º e n.º 1 do art. 122.º).

1.7 - Exame Preliminar (art. 483.º)

Colhido o visto do M.P., o processo é concluso ao relator para exame preliminar - (n.º 1).

No exame preliminar o relator aprecia mediante despacho, todas as questões que obstarem conhecimento do mérito do recurso, se deve manter-se o efeito, se deve haver renovação da prova - (n.º 2).

Se a fundamentação do recurso não tiver conclusões, estiverem obscuras ou incompletas, o relator convida-o o recorrente a formulá-las, completá-las ou esclarece-las, em prazo que indicará, nunca inferior a 5 dias, sob pena de ser rejeitado na totalidade ou em parte - (n.º 3).

O despacho do Juiz—relator, feito o exame preliminar, é notificado aos interessados para no prazo de **10 dias**, se pronunciarem, querendo, sobre as questões nele solicitadas e sobre as conclusões formuladas ou melhoradas pelo recorrente - (n.º5).

Juntas as respostas ou terminado o prazo para responderem, o relator elabora, no prazo de 15 dias, projecto de acórdão, sempre que algumas questões levantadas possam ser decididas em conferência, bem como o recurso.

Terminado o exame preliminar e não havendo renovação da prova, o processo vai com vista aos juízes-adjuntos, acompanhado do projecto de acórdão elaborado pelo relator e, a seguir, à conferência, na primeira sessão que tiver lugar (n.º 1 do art. 485.º).

Sempre que possível, são tiradas cópias para que os vistos sejam efetuados simultaneamente (n.º 2 do art. 485.º).

1.8 - Conferência (art. 485.º)

Os recursos julgados em conferência são obrigatórios quando:

- a) Dever ser rejeitado;
- b) Existir causa extinta do processo;
- c) A decisão recorrida não constituir decisão final.
- d) A conferência é presidida pelo Presidente da Camara ou Secção Criminal do Tribunal Superior art. 486.º

1.9 - Formalidades do Julgamento (art. 489.º)

Se o recurso não for julgado em conferência, é-o em audiência contraditória, nomeadamente, quando tenha sido requerida e admitida a renovação da prova, aplicando-se subsidiariamente as disposições do julgamento em 1ª instância (art. 488.º e n.º 4 do art. 498.º).

Depois de lhe ser aberta a conclusão, o Presidente do Tribunal marca a audiência para um dos 20 dias seguintes, indica as pessoas que para ele devem ser convocadas e manda completar os vistos.

São sempre convocadas para a audiência o M.P., o defensor, o advogado do assistente e o da parte civil.

Declarada pelo Presidente abertura da audiência, o relator introduz os debates com uma exposição sobre o objecto do recurso, enunciando as questões que o Tribunal entende merecerem exame especial - art.º 489.º n.º 3.

Depois da exposição do relator, procede-se à renovação da prova - n.º 4.

Após, o Presidente dá a palavra para alegações ao M.P. e os representantes dos recorridos, por um período de 30 minutos a cada um, podendo ser prorrogado.

Não há lugar a réplica, sem prejuízo da concessão da palavra ao defensor, antes do encerramento da audiência, por mais 15 minutos, se ele não tiver sido o último a intervir - n.º 6.

Nota Importante: Dependendo da complexidade do processo, é definido o número de oficiais de justiça presentes na sessão de julgamento, sendo no máximo 4.

- Cabendo a responsabilidade de elaboração da acta ao Secretário Judicial ou ao Escrivão.

1.10 - Terminada a Conferência ou Sessão

Os processos são levados ao gabinete do Juiz relator, pelo oficial de justiça (escrivão ou ajudante de escrivão) para passar a limpo as retificações feitas no projecto de acórdão da decisão final, visto e aprovado pelos adjuntos e procurador presente na conferência.

Tão logo o relator termine de passar a limpo o acórdão e a decisão final, o acórdão é assinado pelos juízes adjuntos que participaram na sessão e faz a entrega ao Escrivão.

Recebido os processos e os respectivos acórdãos, o escrivão faz três (3) cópias e arquiva a primeira cópia na pasta do Juiz relator do processo, a segunda cópia na pasta dos acórdãos gerais e a terceira cópia na pasta do M.P.

Feito o arquivamento da cópia dos acórdãos nas respectivas pastas, o escrivão faz acta da sessão devendo nela constar: data da sessão ou da conferência, o nome do relator, dos Juízes adjuntos e do Procurador que participou. No final é datada e assinada pelo Escrivão.

Feita a acta, o Escrivão descose e junta o acórdão e a posterior a acta no processo e coloca o carimbo de remessa com a data em que o processo findou e cose o processo e a seguir coloca o carimbo de remessa, neste carimbo de remessa será escrito o dia em que o processo será remetido para o Tribunal de origem, a secção em que foi decido o mesmo e é datado e assinado pelo Escrivão, seguidamente é lançado no livro de porta, a data em que foi escrito em tabela seguidamente a acta e a remessa e dá-se por findo o processo com a remessa.

Por último é feita a sinopse, com duas vias, onde vai constar o nome dos réus, o número de processo e a proveniência do processo, findo este procedimento o processo é remetido ao Tribunal de origem.

1.11 - Reenvio ao Tribunal Recorrido

Quando não for possível decidir a causa, o Tribunal de Recurso determina o **reenvio do processo** ao Tribunal recorrido para se proceder a novo julgamento. O novo julgamento deve ser efectuado por Tribunal diferente do recorrido, preferentemente, de categoria e composição idênticas e situado o mais próximo possível do Tribunal recorrido – art. 494.º

V - RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DA RELAÇÃO

1.1 - Os Tribunais da Relação e a Garantia Constitucional do Direito ao Recurso

O direito dos cidadãos ao acesso aos tribunais e à tutela efectiva devida por estes, bem como as garantias daqueles no processo penal, materializados de entre outros, pelo direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição, a garantia de um processo justo e equitativo, encontram dignidade e consagração constitucional nos arts. 29 e 67 ss. da Constituição da República de Angola (CRA).

O direito ao recurso é reconhecido de modo expresso no art. 67.º/1 da CRA.

A Jurisdição comum em Angola, obedece a um sistema piramidal e é exercida pelos tribunais de comarca, os tribunais da relação e no topo da cadeia hierárquica, pelo Tribunal Supremo, garantindo um sistema recursal com pelo menos três instâncias, se considerarmos que a lei prevê o conhecimento de recursos ordinários para o Tribunal Supremo, para aqueles processos em que se apliquem penas ou medidas privativas de liberdade, superiores a 5 anos - arts. 496.º/3 e 500.º/1, al. b).

Os Tribunais da Relação, instituídos pela Lei 2/15, de 02 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum são, em regra, tribunais de segunda instância, portanto, tribunais de recurso por excelência - (art. 2.º da Lei 1/16, de 10 de Fevereiro).

1.2 - Os Tribunais da Relação na Jurisdição Comum

A organização, composição, competência e funcionamento dos Tribunais da Relação está estabelecida na Lei 1/16 de 10 de Fevereiro – Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, doravante, abreviadamente: **LOTRE**, *ex-vi* art. 39.º da Lei 2/15 de 02 de Fevereiro.

1.3 - Organização

A divisão Judiciária e a distribuição geográfica dos tribunais de jurisdição comum é a que consta nos mapas judiciais, anexos à **Lei 2/15, de 02 de Fevereiro**. Os tribunais estão distribuídos pelo país por Regiões Judiciais e Províncias Judiciais.

O mapa I, anexo à lei supramencionada, prevê a existência de cinco (5) Regiões Judiciais, nomeadamente:

1. **Região I**, com sede em **Luanda**, que compreende as **Províncias Judiciais do Bengo, Kwanza-Norte e Luanda**;
2. **Região II**, com sede no **Uíge**, compreendendo as **Províncias Judiciais de Cabinda, Malange, Uíge e Zaire**;
3. **Região III**, com sede em **Benguela**, compreendendo as **Províncias de Bié, Huambo, Cuanza-Sul, e Benguela**;
4. **Região IV**, com sede no **Lubango**, compreendendo as **Províncias Judiciais do Cuando-Cubango, Cunene, Huíla e Namibe**;
5. **Região V**, com sede em **Saurimo**, compreendendo as **Províncias Judiciais da Lunda-Norte, Lunda-Sul, e Moxico**.

Nos termos dos artigos 38.º da Lei 02/15 e 3.º da Lei 1/16, prevê-se que, em cada Região Judicial exista um Tribunal da Relação. Assim, Angola dispõe de cinco (5) Tribunais da Relação, que são designados pela nome da sede da respectiva Região Judicial, quais sejam:

- **Tribunal da Relação de Luanda;**
- **Tribunal da Relação do Uíge;**
- **Tribunal da Relação de Benguela;**
- **Tribunal da Relação do Lubango;**
- **Tribunal da Relação de Saurimo.**

1.4 - Composição

Os Tribunais da Relação são compostos por Juízes Desembargadores, nomeados nos termos dos arts 9.º e ss da **LOTRE**, distribuídos pelas respectivas Câmaras e/ou Secções de acordo com a competência em razão da matéria, nomeadamente as Câmaras: Criminal, Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho e a Câmara de Família, Sucessão e Menores.

São órgão dos Tribunais, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Plenário e as Câmaras.

1.5 - Competência

De acordo com o art. 27.º da **LOTRE** os Tribunais da Relação têm a competência de julgar em matéria criminal, de facto e de direito, os recursos das decisões dos Tribunais de Comarca.

Não obstante aquela vocação primária de Tribunal de recurso, os Tribunais da Relação, através dos seus órgãos, Plenário, Presidente e Câmaras, conhecem também de:

- a) Processos por crimes cometidos por Juízes dos Tribunais de Comarca, Procuradores da República e Procuradores-Adjuntos da República - (art. 27.º, al. b) LOTRE)
- b) Processo de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira - (art.27.º, al. c) LOTRE)
- c) Conflitos de Competência positiva ou negativa entre Tribunais de Comarca - (art.18.º, al. h) LOTRE)
- d) Conflitos de Competência positiva ou negativa entre as Câmaras - (art. 21.º/2 al. a) LOTRE)
- e) Reforma dos Autos da sua competência que se tenham perdido no Tribunal - (art.27.º al. e) LOTRE)
- f) *Habeas Corpus* (art.290.º/3 CPP)

1.6 - Recursos interpostos para os Tribunais da Relação

Os recursos interpostos e conhecidos para os tribunais da relação, são recursos ordinários, (art. 459.º), aqueles de cuja competência se refere o art. 27.º, al. a), da LOTRE. Estes obedecem a tramitação uniforme do recurso estabelecida no art.475.º.

A Tramitação do recurso no tribunal da relação deverá obedecer aos seguintes passos:

- a) A Triagem do processo de modo a aferir das condições formais do processo apresentado, nomeadamente:
 - Se se encontra correctamente remetido, devidamente autuado e numerado, devendo verificar-se a correcção das informações relativas ao número do processo, nome das partes processuais;
 - Se consta do despacho a ordenar a subida do processo ao tribunal superior, como manda o art. 481.º;
 - A presença do termo de remessa;
 - As datas;
 - Os volumes, anexos, apensos e outros;
- b) Proceder-se ao registo no livro correspondente;
- c) Proceder-se a digitalização do processo, havendo condições técnicas;
- d) Preparar o processo para a Distribuição;
- e) Distribuir;
- f) Autuar; (ordem diversa da estabelecida no art. 482.º);
- g) Registar os dados relevantes no respectivo livro de porta;
- h) Continuar com vista ao M.P. para um prazo de até 8 dias- art. 481.º/2;
- i) Controlar o prazo e proceder a cobrança;
- j) Receber
- k) Concluir ao relator;
- l) Receber;
- m) Notificar o arguido nos termos do art. 126.º e 127.º, mediante despacho do relator, se disso resultar o parecer do M.P., para contradizer no prazo de 8 dias - art. 482.º/2;
- n) Notificar os interessados, nos termos do art. 126.º e 127.º, 128.º e 129.º, mediante despacho do relator, para os fins do art. 483.º/2, 3 e 5.
- o) Conclusão do processo com o projecto de acórdão aos juízes adjuntos, para visto simultâneo, havendo condições técnicas
- p) Inscrever os processos em Tabela;
- q) Distribuir a Tabela pelos juízes e M.P. ou notifica-los da conferência ou para a audiência. No caso de haver lugar a renovação da prova, em audiência contraditória, notificar as pessoas indicadas para comparecerem –art. 489.º/2 e 498.º/2, sob pena de nulidade- do art. 140.º n.º 1, al. b) e 71.º n.º 1 al. b).

r) Actos de Secretaria: Acta de julgamento, arquivamento dos acórdãos, cumprimento de mandados urgentes, notificação quando permitidas, remessa à conta, vista ao M.P., emissão de guias.

s) Remessa do processo ao Tribunal recorrido para novo julgamento, se não for possível decidir a causa, se não houver lugar a renovação da prova, ou porque findo.

1.7 - Tramitação dos Recursos das Decisões dos Tribunais da Relação

Questão diferente da tratada no tópico anterior se refere às situações em que o recurso em causa tem por objecto uma decisão, de recurso ou de processo julgado em primeira instância pelo Tribunal da Relação.

Naquelas situações, a tramitação do recurso deverá obedecer ao postulado no art. 475.º ss, como referimos na Parte IV deste manual.

VI - RECURSO PERANTE O TRIBUNAL SUPREMO

1.1 - Recurso perante o Tribunal Supremo

O Tribunal Supremo é a mais alta instância da jurisdição comum do poder judicial de Angola e pertence a categoria dos tribunais superiores juntamente com o Tribunal de Contas, Supremo Tribunal Militar e o Tribunal Constitucional, segundo o disposto n.º 1 do art. 181 da CRA.

1.2 - Quadro orgânico do Tribunal Supremo

O Tribunal Supremo de Angola é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e Juízes Conselheiros, e são seus órgãos:

- O Presidente
- Plenário
- As câmaras

As câmaras são designadamente:

- Câmara Criminal
- Câmara do Cível e Administrativo Fiscal e Aduaneiro
- Câmara do Trabalho

Podendo ser criadas outras nos termos da LOTS – vide artigo 13 do regulamento da LOTS- Resolução 1/14 de 29 de Agosto.

1.3 - Recursos

Os recursos em processo penal, são os **recursos penal comum ordinário** e os **recursos extraordinários**.

O RECURSO PENAL ORDINÁRIO são os recursos interpostos para os Tribunais da relação e para o Tribunal Supremo de decisões não transitadas em julgado (art. 459.º), aos quais se aplica a tramitação uniforme dos recursos – ver Parte IV deste manual.

RECURSO PENAL EXTRAORDINÁRIO: são extraordinários os recursos para efeitos de uniformização da jurisprudência, o recurso de revisão e o recurso de cassação.

E todos estes recursos acima citados, são interpostos para o Tribunal Supremo.

RECURSO PERANTE O TRIBUNAL SUPREMO – (ART.º 500.º)

1. Recorre-se para o Tribunal Supremo:

- a) Das decisões proferidas em primeira instância pelos Tribunais da Relação;
- b) Das decisões proferidas em recurso, pelos Tribunais da Relação que não sejam irrecorríveis;
- c) Dos recursos especialmente estatuídos na lei.

2. Dos recursos das decisões proferidas na primeira instância pela Secção ou Câmara Criminal do Tribunal, recorre-se no respectivo plenário.

As câmaras segundo a sua especialização, julgam os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação. Sem prejuízo do recurso em matéria de direito, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo em matéria de facto, das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação, nas causas de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação. E em matéria criminal, sempre que tenha sido aplicada, pena ou medida privativa da liberdade superior a cinco anos (cfr. n.º 2 do art. 501.º).

1.4 - Actos Praticados na Câmara Criminal do Tribunal Supremo

Tão logo o processo de recurso é remetido ao Tribunal Supremo, o mesmo é registado no livro denominado “Livro de Entrada”.

Neste livro, ficam registados os dados sobre o respectivo processo, como a data de entrada e recebimento na Câmara Criminal do Tribunal Supremo, o número de entrada do processo, o nome do réu ou réus, o número do processo, a proveniência do processo e a assinatura do oficial que recebeu. Ex: entrada n.º 10/21, n.º do processo 005/21, nome : réu Adão João, processo de querela : vindo do Tribunal Provincial do Moxico.

A seguir, o processo é registado no livro denominado “Livro de Distribuição”, neste livro o processo também é registado e adquire um novo número, que é lançado neste livro, a seguir o Tribunal a que pertence o processo e o nome das partes.

E tão logo terminada a distribuição, acrescenta-se no livro o nome de cada relator a cada processo que irá pertencer.

O controle dos processos é feito na Secretaria da Câmara Criminal, quando atingido um número determinado de processos, a Secretária Judicial orienta que se faça uma informação para os Juizes conselheiros, a convocá-los para a sessão de Distribuição dos Processos, que normalmente é feita as segundas-feiras, fazendo menção na mesma o número de processos que serão distribuídos e o Juiz de Turno para Distribuição na data citada.

Ex., no dia 8.07.21, sessão de distribuição de 50 processos, as 9 horas, na sala de audiências, o Juiz de turno será o Conselheiro Tomás João.

No dia da Distribuição, são indicados os oficiais de justiça que farão parte da mesma, consoante o volume de processos e juizes disponíveis se fazendo presentes na sala.

A Distribuição é feita de forma clara, segura, transparente e equitativa, na presença dos Juízes, Secretária Judicial e oficiais.

Concluída a distribuição dos processos, os mesmos são recebidos pelos escrivães competentes que lhes cabem. Recebidos e autuados, vão logo com vista ao M.P., ou seja, é colocado um carimbo, denominado “carimbo de vista”.

Seguem-se os demais termos já referidos na Parte IV, Ponto 1.6

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1.5 - Recurso para Uniformização de Jurisprudência (artigos 504.º a 515.º)

1. Tipo: Recurso Extraordinário, que só pode ser intentado pelas decisões que já não caibam recurso ordinário.

2. Fundamento (art. 504.º, n.ºs 1 e 2)

Tem lugar, quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal da Relação ou a Câmara Criminal do Tribunal Supremo profere um acórdão que, sobre a mesma questão de direito, está em oposição com outro acórdão já transitado em julgado proferido por aquele mesmo Tribunal, ou quando um acórdão de um Tribunal da Relação está em oposição com um acórdão proferido pelo mesmo ou por outro tribunal da Relação ou pelo Tribunal Supremo.

2.1. Pressupostos:

- O recorrente deve indicar um único acórdão de que fica dependente o seu recurso;
- O acórdão deve ter provido do Tribunal Supremo ou do Tribunal da Relação;
- O acórdão fundamento deve ser anterior ao acórdão recorrido;
- Os acórdãos opostos não-de ser proferidos em processos diferentes, no domínio da mesma legislação;
- Só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado.

Legitimidade para interpor recurso (n.º 4 do art. 504.º)

- Arguido;
- M.P.;
- Partes civis.

Prazo para interpor recurso (n.º 1 do art. 505.º)

O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

Tramitação

Actos de Secretaria (art. 506.º)

Após o recebimento do requerimento do Recurso, a Secretaria faculta o processo aos recorridos, depois de devidamente notificados, para efeito de resposta no prazo de 15 dias e passa certidão do acórdão recorrido certificando narrativamente:

- A data da apresentação do requerimento de interposição;
- A data da notificação do acórdão.

O requerimento de interposição, a resposta, se a houver, e a certidão, é distribuído no Tribunal Supremo ou a ele remetido, caso o recurso seja interposto de acórdão de um Tribunal da Relação.

Deve ficar no processo em que o recurso foi interposto, certidão ou cópia certificada do requerimento e do despacho que admitiu o recurso.

Actos do M.P. (n.º 1 do art. 507.º)

Aberta vista, o M.P. tem 10 dias para dar a sua promoção no processo.

Actos dos Juízes (n.ºs 2,3 do art. 507.º)

Concluído o exame preliminar, depois de verificar a admissibilidade e o regime de recurso, assim como a oposição dos acórdãos, o relator elabora o projecto decisão e remete o processo aos vistos legais do Presidente da Câmara Criminal e dos juízes adjuntos.

Conferência

Intervêm na conferência, o Presidente da Câmara Criminal, o relator e os adjuntos. A discussão é dirigida pelo Presidente, mas este não intervêm na votação. Se o Tribunal entender que o recurso é inadmissível ou que não há oposição de acórdãos, o recurso é rejeitado.

Se o recurso for admitido, o processo segue os seus termos.

Alegações de recurso (art. 509.º)

O recorrido e o recorrente são notificados para apresentarem as suas alegações, no prazo de 15 dias, devendo formular conclusões e indicar o sentido da jurisprudência a fixar pelo Tribunal Supremo.

Julgamento (art. 510.º)

O julgamento é feito em audiência não contraditória por todos os juízes da Câmara Criminal, sendo a audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Supremo, com direito a voto na decisão.

- A decisão assume a forma de resolução;

- O voto do Presidente do Tribunal Supremo é qualificado, criando maioria em caso de empate;

- É proibida a «*reformatio in pejus*» nos termos do art. 473.º

- A resolução é publicada na I Série do Diário da República e remetida, mediante certidão, aos Tribunais da Relação onde ficará registada em livro próprio (art. 511.º)

- A resolução que resolve o conflito de jurisprudência, constitui jurisprudência obrigatória para os Tribunais judiciais.

1.6 - Recurso Contra jurisprudência fixada (art. 513.º)

É admissível recurso directo para o Tribunal Supremo de qualquer decisão judicial proferida contra jurisprudência por ele fixada, sempre que dessa decisão não seja admissível recurso ordinário, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Legitimidade para interpor recurso (n.ºs 2, 4 do art. 513.º)

- Arguido;

- Assistente;

- Parte civil;

- M.P. (obrigatório)

Actos de secretaria

À tramitação aplicam-se as disposições já referidas para a Uniformização de jurisprudência e subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários (art. 515.º)

1.7 - Recursos no interesse da unidade do direito (art. 514.º)

O Procurador Geral da República pode, no interesse da unidade do direito determinar que seja interposto recurso para fixação de jurisprudência:

- De decisão transitada em julgado há mais de 30 dias (n.º 1, al. a)),

-Para reexame da resolução do Tribunal Supremo que fixou jurisprudência, sempre que entenda que a jurisprudência fixada se encontra ultrapassada, indicando as razões que fundamentaram o recurso e o sentido em que a jurisprudência deve ser alterada (n.º 1 alínea b) e n.º 2.)

Actos de Secretaria

À tramitação aplicam-se as disposições já referidas para a Uniformização de jurisprudência e subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários (artigo 515.º).

1.8 - O Recurso de Revisão

Fundamentos e Admissibilidade

Visa anular o caso julgado, por exigências de justiça, em casos excepcionais taxativamente indicados na lei (art. 516.º), que se sobrepõem às razões de segurança justificativas da autoridade do caso julgado;

- Admite-se para recorrer de sentenças transitadas em julgado e de despachos que ponham termo ao processo.
- Sua interposição está dependente do trânsito em julgado da decisão recorrida e é admissível mesmo que o procedimento criminal se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida (art. 516.º/4);
- Interpõe-se por requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão a ser revista e julgado por este tribunal (art. 475.º)
- Não há limites de tempo, basta o trânsito em julgado (art. 516.º).
- Tem efeito devolutivo;
- Sua tramitação desenvolve-se em duas fases distintas:
 - 1) Destina-se a autorizar a revisão do caso julgado (é feita pelo Tribunal Supremo)
 - 2) Destina-se a substituir a sentença tomada anteriormente, isto é, serve para decretar efectivamente a rescisão do caso julgado (feita pelo tribunal que proferiu a decisão).

Legitimidade

Nos termos do art. 517.º C.P. Penal têm legitimidade para requerer a revisão:

- O M.P.;
- O Assistente, apenas quando sentenças absolutórias ou despachos de não pronúncia;
- Os condenados ou seus defensores das sentenças condenatórias;
- Parentes do arguido condenado, estando este morto.

Trâmites do Recurso

Desenrola-se em 2 (duas) fases: uma no tribunal que proferiu a decisão a rever e outra no Tribunal Supremo, a quem compete decidir Conceder ou Negar a revisão; desencadeando assim efeitos diferentes consoante o caso.

Efeitos da recusa da revisão – art. 524.º

- Quando o TS nega a revisão baixam os autos ao tribunal «a quo» sendo o requerente condenado em custas e multa quando se entende que o seu pedido é manifestamente infundado de má fé ou doloso.

Efeitos da autorização da revisão – art. 525.º

- Concedida a revisão:

Baixam os autos ao tribunal «a quo» onde é novamente julgado, observando os termos do respectivo processo (comum ou especial) – arts. 527.º e 299.º).

- Se o Tribunal Supremo entender que há inconveniente em que o mesmo tribunal proceda à revisão o processo é remetido ao tribunal que esteja mais próximo dele (art. 525.º/1)

Actos da Secretaria

Síntese dos termos da revisão no tribunal «a quo»

Todos os actos a praticar são de carácter urgente.

- Entrada do requerimento de interposição do recurso extraordinário de revisão, devendo conter a indicação da prova e acompanhado da certidão da sentença a rever e de outros documentos necessários à instrução (art. 518.º)

- Autua-se o pedido que corre por Apenso ao processo em que foi proferida a decisão a rever (art. 519.º)
- Conclusão ao Juiz que conduzirá a instrução do processo

Obs. O Juiz que proferiu a decisão a rever é o mesmo que realiza diligências de prova que se considerarem indispensáveis para a descoberta da verdade (art. 520.º)

- Após a instrução o Juiz tem 8 dias para exarar despacho sobre o mérito do pedido de revisão

- Notificação da remessa dos autos ao Tribunal Supremo
- Remessa (art. 521.º)

Autorizada a revisão para o juízo rescisório

- Recebido o processo do Tribunal Supremo é concluso ao Juiz.
 - Recebido segue com vista ao M.P. para indicar os meios de prova, no prazo de 5 (cinco) dias – art. 526.º/1
 - Para o mesmo fim o Juiz manda notificar o arguido e o assistente
 - O Juiz procede a realização de actos urgentes para a produção ou preservação da prova ou para a descoberta da verdade, nomeadamente prestação antecipada de depoimentos ou declarações (art.s 526.º, 361.º e 317.º)
 - Os actos de prova são notificados ao M.P., a Defesa, ao Assistente e à Parte Civil, caso haja.
 - Praticadas as diligências de prova, o processo segue ulteriores termos conforme a sua forma (comum ou especial) – art.s 527.º e 299.º).
 - Se o tribunal absolver o arguido, a decisão que anteriormente o tinha condenado é anulada, tranca-se o registo criminal do arguido e lhe é atribuída uma indemnização pelos danos sofridos, restituindo-se-lhe as custas e multas que tiver pago (art.s 528.º/1 e 529.º)
 - Se o tribunal condenar o arguido, desconta-se na pena aplicada o tempo que ele já tiver cumprido (art. 530.º/1)
- Proibição da «*reformatio in pejus*» (art. 530.º/2)
- É afixada por certidão a sentença que absolver o réu, à porta do tribunal da sua última residência e do que o condenou, também é publicada em dois números consecutivos de um jornal da sede do tribunal ou no jornal da localidade mais próxima (art. 528.º/2)

1.9 - Síntese dos termos no Tribunal Supremo

- Autuação
- Vista ao M.P. por 10 (dez) dias
- Conclusão ao Relator por 15 (quinze) dias
- Despacho do Relator, já com o projecto de acórdão, para colher Vistos dos Conselheiros Adjuntos
- Inscrição em tabela. Leva-se à sessão para decisão em Conferência (art. 522.º)
- Na conferência o Tribunal é constituído pelo Presidente da Câmara ou Secção Criminal, pelo Relator e por 2 (dois) Conselheiros-Adjuntos, onde se decide **Conceder** ou **Negar a Revisão**.
- Se forem necessárias mais diligências de prova, baixam os autos ao tribunal «a quo» para as realizar.
- Realizadas as diligências e remetido de novo o processo ao Tribunal Supremo, este decide sem necessidade de novos vistos.
- O TS analisa igualmente a situação carcerária do condenado a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, em função da gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação (art. 525.º)
- Remessa do processo ao tribunal que proferiu a decisão a rever.

Revisão de decisões proferidas em primeira instância pela Câmara Criminal (art. 523.º)

Tal como previsto no Regulamento da Lei Orgânica do Tribunal Supremo, o recurso de revisão corresponde a 5.ª espécie de processo cuja competência para apreciar cabe ao Plenário do Tribunal Supremo, isto é, quando a decisão objecto da revisão tiver sido proferida pela Câmara Criminal (art. 15.º do RLOTS).

- Autuado o pedido, este é apensado ao processo em que foi proferido o acórdão a rever e o Presidente da Câmara Criminal designa do Juiz Conselheiro que procederá as diligências necessárias para a descoberta da verdade (arts. 523.º/2 e 520.º)

- Findas as diligências o Juiz Conselheiro encarregue lança no processo a sua informação sobre o mérito do pedido de revisão.
- Em seguida sobem os autos ao Plenário do Tribunal Supremo onde é distribuído.
- Depois de distribuídos os autos seguem com Vista ao M.P. por 10 (dez) dias
- Recebido o processo este é concluso ao Relator para no prazo de 10 (dez) dias elaborar o projecto de acórdão.

Obs. Entende-se que o Juiz que realiza as diligências de prova não entra na distribuição nem no julgamento do recurso

- Despacho do Relator para Vista do processo aos restantes Juizes Conselheiros e ao Presidente do Tribunal Supremo, por 10 (dez) dias)
- O Presidente do TS designa o dia para a audiência para o Plenário deliberar, tendo aquele voto qualificado.
- Proferida decisão, os autos são devolvidos à Câmara Criminal.

Finalmente, vale dizer que os actos judiciais que devem ser praticados neste tipo de recurso preferem a qualquer outro serviço, sempre que se trate de arguido preso (art. 533.º).

1.10 - Recurso Extraordinário de Cassação

O **Recurso de Cassação** enquadra-se nos tipos de recursos extraordinários, que se verifica após uma sentença já transitada em julgado, que em regra é insusceptível de impugnação mediante recurso penal comum¹. Este recurso é derivado da Constituição Angolana, no art. 65.º, n.º 6, quando diz que “Os cidadãos injustamente condenados têm direito (...), à revisão da sentença (...). E no n.º 6, do art. 67.º “Qualquer pessoa condenada tem direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei”.

1. Recurso de Cassação

Etimologia - advém do termo francês “casses”, que significa romper, quebrar, anular, invalidar...

Conceito - o recurso de cassação, genericamente trata-se dos casos de um recurso de anulação de sentenças, firmes, definitivas transitadas em julgado². **Finalidade** – ao se lançar mão a este tipo de recurso, pretende-se com ela que o Tribunal de Cassação, anule a sentença objecto de cassação e que o Tribunal “a quo” julgue de novo a questão de harmonia com o sentido determinado pela sua superior decisão.

2. Tipos de decisões que cabem Recurso de Cassação

O recurso de cassação como já foi dito, antecede sempre de uma decisão (acórdão ou sentença) que tenham transitado em julgado. Certamente aqui reside a questão em se saber se, afinal, em todas às decisões cabe ou não recurso de cassação? A resposta é positiva, isto é, cabe recurso de cassação sobre todas as decisões penais condenatórias que tenham transitado em julgado - art. 534.º.

3. Competências para propor ou requerer o Recurso de Cassação

Nos termos do n.º 1, do art. 536.º, para existir reapreciação, por via de recurso de cassação pode ser proposta pelo Presidente do Tribunal Supremo ou requerida pelo Procurador-Geral da República, Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola e o Provedor de Justiça. Ou ainda no n.º 2, sempre que em acto de Inspeção Judicial, quem a proceda, verificar no processo em concreto, qualquer um dos fundamentos do art. 535.º, poderá levar imediatamente ao conhecimento do Presidente do Tribunal Supremo, devendo na sua comunicação, juntar a certidão condenatória e dos demais elementos que julgue pertinentes e necessários para instruir o pedido de cassação.

Uma particularidade quanto as competências é não poderem os sujeitos processuais interpor directamente este tipo de recurso para o Tribunal de Cassação³.

¹ Direito Processual Penal (Noções Fundamentais), Vasco G. Ramos, in Colecção da Faculdade de Direito, p. 404, 6ª Ed., Luanda, 2011.

² Ibidem... p. 411.

³ Que “in casu” é o Tribunal Supremo.

4. Prazos e requisitos para propor ou requerer o Recurso de Cassação

Quanto aos prazos para se propor ou requerer o recurso de cassação, ele pode ser pedido a todo tempo.

Para as entidades com competência para o pedido de cassação, devem cumprir com determinados requisitos: O pedido deve ser deduzido por escrito, devidamente fundamentado e instruído com certidão de teor da decisão e na certidão deverá constar a data em que a decisão transitou em julgado - art. 538.º, n.º 1.

O Presidente do Tribunal Supremo, antes de proceder a sua proposta, poderá, em alternativa, requisitar o processo e nele cumprido os termos e formular a proposta de anulação, n.º 3 do art. 538.º.

5. Tramitação do Recurso de Cassação

Distribuição e autuação:

Chegado a proposta ou o requerimento da cassação, ela obedecerá a dois momentos: um primeiro momento em que se avaliará sobre a admissibilidade ou não do recurso de cassação e num outro momento em que haverá o conhecimento propriamente dito do recurso de cassação, que é sobre a apreciação do objecto de cassação, em função dos fundamentos que forem invocados.

Começaremos pelo primeiro momento sobre a admissibilidade do recurso – aqui, a Secretaria:

- Recebida a proposta ou o requerimento de cassação, prepara e apresenta em mesa para a distribuição;
- Distribuído e autuado é o processo concluso ao relator, que no seu primeiro despacho ordena a requisição do processo principal, caso não estiver acompanhado com o pedido, n.º 2 do art. 539.º;
- A seguir, recebido o processo ou, caso não se tenha requisitado, o Juiz ordena a colheita do visto do Procurador-Geral da República, caso não for o autor do pedido.
- Colhido o visto, ou não havendo conforme o caso, colhe-se o visto do dos Juizes Adjuntos, por 48h para cada Juiz dar o seu visto.

6. Admissibilidade do recurso em Sessão Plenária

Depois de colhido os vistos legais, concluem-se os autos ao Juiz Relator, que imediatamente manda inscrever o processo em Tabela para a Sessão do Plenário, na qual se vai apreciar da admissibilidade ou não do recurso, vide n.º 2 do art. 539.º. Na apreciação da admissibilidade do recurso, o Plenário poderá decidir imediatamente ou ordenar que se realizem as diligências que entender necessárias, n.º 3 do art. 539.º.

Havendo receios de que a decisão tomada no Tribunal “a quo”, poderá resultar em prejuízos graves e irreparáveis⁴, o relator submeterá a questão em conferência com o seu parecer, sem necessidade de vistos, n.º 1 do art. 540.º e o Plenário se assim entender, então poderá suspender a execução da pena, n.º 2, do art. 540.º.

7. Comunicação sobre a admissibilidade do Recurso ao condenado e ao seu defensor

Uma vez decidida sobre a admissibilidade do recurso, será pela via mais rápida, notificado o condenado e o seu defensor e no caso de não haver defensor, aquele que o relator oficiosamente lhe nomear, para se pronunciar, no prazo de 8 (oito) dias, sobre o pedido formulado, n.º 1, do art. 541.º.

Na impossibilidade de se notificar o condenado e o seu defensor constituído, será apenas notificado o defensor que, para o efeito, lhe for nomeado - n.º 2 do art. 541.º.

8. Colheita dos vistos legais

Findo o prazo concedido para o condenado se pronunciar, será o processo concluso ao Juiz Relator, que ordenará que o processo seja continuado à vista do Procurador-Geral da República, de seguida aos vistos legais, pelo prazo de três dias cada, n.º 1, do art. 542.º. Colhidos os vistos, o relator ordenará a inscrição do processo em tabela para julgamento.

⁴ É o caso de se perceber que alguém condenado, possa estar a cumprir uma pena derivada de uma decisão que não foi justa, neste caso o Tribunal de Cassação (Plenário) poderá ordenar a sua soltura provisória mediante Termo de Identidade e Residência ou Caução.

9. Julgamento do Recurso de Cassação

Em sede do julgamento, se for dado provimento ao recurso, o Tribunal decidirá a causa, alterando ou revogando o acórdão recorrido, podendo determinar a anulação de todo o processado a partir do acto declarado anulado, n.º 2 do art. 543.º do CPP.

Se existirem vários réus e apenas um deles se pronunciar sobre a cassação, o Tribunal conhecerá do recurso em relação a todos, salvo se os fundamentos da precedência se verificarem apenas quanto a um ou algum deles - n.º 1 do art. 544.º. Quando assim se procede, deve-se ter em conta que a notificação ao condenado a que se refere o art. 541.º, será feita a todos os réus e aos diferentes defensores - n.º 2 do art. 544.º.

10. Limites a reapreciação do Tribunal de Cassação ou do Tribunal inferior

Em nenhum caso, o Tribunal de Cassação ou o Tribunal inferior que vier a julgar de novo a causa poderá condenar o réu em uma pena superior da decisão condenatória anulada - art. 545.º.

Decidida a causa, deverá a decisão, no caso de o condenado ser absolvido, ser a decisão amplamente publicitada, caso o interessado o requeira, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da notificação da decisão absolutória que lhe for feita - art. 546.º.

No recurso de cassação está isento o pagamento de custas e selos - art. 547.º.



minjusth.gov.ao
Ministério da Justiça
e dos Direitos Humanos



PROJETO DE APOIO À CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO



Projeto financiado
pela União Europeia
e cofinanciado e gerido
pelo Camões, I.P.